



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
PRIMEIRA VARA CÍVEL

851547 - 0 \ 0.

Tipo de Ação: Recuperação Judicial->procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas

Requerente: Lopes e Vieira Ltda - Pavão Transportes Ltda (Mais Autores)

Advogado: Sebastião Monteiro da Costa Junior

Advogado: Antonio Frange Júnior

Advogado: Verônica Laura Campos Conceição

Advogado: Daniela Winter Cury

Certidão de Abertura de Volume

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação de Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso- CNGC, procedi à abertura do volume n° 12 destes autos, a partir das folhas 2201.

Cuiabá, 9 de março de 2016

Marina Roberta da Silva

Escrivão(ã)

2201
RSD

9. Assim, a reforma da decisão é medida que se impõe.

II - Da r. decisão agravada

10. A seguir transcreve-se r. decisão agravada proferida à fl. 2186/2191-v., dos autos de origem (cópia anexa), *verbis*:

Vistos etc

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por Pavão Transportes Ltda e Luis Carlos Pavão Transportes – ME.

Inicialmente foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial das autoras, conforme decisão de fls. 298/301, como forma de oportunizar o soerguimento das empresas diante da crise financeira experimentada.

Às fls. 427/522 foi apresentado o plano de recuperação judicial das empresas requerentes.

Durante o procedimento foram protocolados pedidos de habilitação/divergência nesta ação formulados por CCLAA Centro Norte do Mato Grosso – Sicredi Centro Norte MT (fls. 523/569), Banco Santander (Brasil) (fls. 570/595) e impugnação quanto à relação de credores pelo Banco Itaú Unibanco S/A (fls. 1004/1233).

Após regular trâmite do procedimento, foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, o qual foi submetido à Assembléia Geral de Credores, em 2ª convocação, tendo sido aprovado com as alterações constantes da ata, a qual vai juntada às fls. 2156/2168.

O Banco do Brasil S/A peticionou às fls. 2176/2177 dizendo que rejeitou o plano e que há questões de ordem pública que devem ser analisadas antes de eventual aprovação do plano, requerendo, inclusive a manifestação do Ministério Público acerca das questões de ordem pública contidas no plano de recuperação.

Cumpra a seguir examinar sobre a possibilidade de homologação do plano, por corolário lógico nos processos judiciais.

Eis o que merecia relatar. Fundamento e decido:

Pois bem, preambularmente cumpre consignar que a questão da homologação da AGC se trata de matéria singela diante da aprovação do plano de recuperação judicial por maioria dos credores, pois as decisões tomadas pela manifesta vontade da maioria revela-se soberana, não cabendo ao Poder Judiciário e ao Ministério Público reexaminar seu mérito.

Nessa senda, trago à baila inúmeros arestos demonstrando que o aspecto soberano das decisões tomadas pelos credores em assembléia deve ser respeitado por todos credores, inclusive os vencidos e pelo próprio Estado, pois o

2202
15/10

plano recuperatório é o elemento mais importante do processo de recuperação judicial e a legislação peculiar atribuiu competência à assembléia de credores a sua análise:

À propósito:

O Des. Boris Kauffman digno presidente e relator do Agravo de Instrumento n°. 459.929-4/7-00, da Comarca de Jundiaí/SP, assim votou:

"EMENTA: Recuperação judicial. Realização da assembléia geral de credores antes do término do prazo do art. 55 da Lei 11.101/05. Prazo que se destina à aferição da ausência de impugnações ao plano. Plano da devedora que já era objeto de impugnações, deslocando o exame para a assembléia geral de credores. Plano aprovado com aditivo. Desnecessidade de prévio conhecimento da modificação. Eventual vantagem a um dos credores que é objeto de análise da assembléia geral dos credores, e não do juiz da recuperação. Recurso não provido."

"VOTO:...Um dos princípios adotados pela Lei 11.101/2005 foi o da participação ativa dos credores, tanto na falência como na recuperação judicial. A respeito, RAMEZ TEBET, relator do projeto no Senado, esclareceu: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Exatamente para atender esse princípio informativo é que o legislador introduziu, não só a recuperação extrajudicial como também uma fase administrativa de verificação e habilitação de créditos (art 7º, § 1º), deixando claro que a análise da viabilidade de superação da crise econômico-financeira que o devedor atravessa é dos credores, quer com a não objeção ao plano, quer reunidos em assembléia geral (art. 58). Essa análise somente deve ser feita pelo próprio juiz se, na assembléia geral de credores, for obtido apenas o quorum previsto no art. 58, § 1º, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

...O prazo do art. 55 da Lei 11.101/05, portanto, serve apenas para a verificação da ausência de objeções dos credores ao plano apresentado, apresentada objeção – uma apenas é suficiente – encerra-se o prazo por esgotada a sua finalidade e as discussões passam a ser desenvolvidas na assembléia geral.

...Com relação ao aditivo ao plano, aprovado pela assembléia geral de credores, o legislador não exigiu o prévio conhecimento apresentado na assembléia, e aprovado pelo quorum do art. 45 da lei, somente poderia acarretar a recusa à concessão da recuperação judicial se faltasse a concordância da devedora ou se implicasse na diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes àquele ato (art. 56, § 3º), hipóteses inócenas no caso em exame.

Da mesma forma, não se poderia deslocar para o Poder Judiciário a análise a respeito de eventual benefício outorgado a um dos credores em detrimento dos demais, já que tal modificação foi objeto de aprovação pelos credores presentes."

2001
2003
198

O Des. Enio Zuliani digníssimo relator do Agravo de Instrumento nº. 0167575-19.2012..8.26.0000, da Comarca de Franca/SP, assim votou:

“EMENTA: Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Suposta irregularidade da convocação da assembléia geral de credores e da existência de cláusulas potestativas no plano – Assembléia realizada antes do decurso do prazo para os credores apresentarem objeções – Ausência de prejuízo ao recorrente diante do advento da decisão que analisou e rejeitou a objeção – Comprovação de que a assembléia foi devidamente convocada, com a publicação dos editais – Manutenção da homologação do plano de recuperação – A questão da viabilidade do plano deve ser aferida pelos credores – Soberania das decisões assembleares – Divergência do recorrente que não estaria apta a modificar a deliberação – Não provimento. VOTO: ...Assim, cabendo aos credores examinar o plano e concluir pela viabilidade ou inviabilidade econômico-financeira da proposta das empresas devedoras, e por força da soberania da assembléia geral, não há que se falar na existência de cláusulas potestativas que ensejariam a anulação do plano.

...Deste modo, diante da aprovação pela maioria dos credores que estavam presentes e cientes dos termos do plano de recuperação judicial, não há que se falar em nulidade das cláusulas, de modo que a homologação era a medida a ser tomada e ora é confirmada pelo Tribunal.”

A questão de ordem pública suscitada pelo Banco do Brasil S/A não merece guarida judicial por duas razões. A uma, pois limitou a dizer que há algumas questões de ordem pública que devem ser analisadas antes da aprovação do plano, não se revestem, a princípio, e nem foi demonstrado pelo Banco, a ilegalidade flagrante a permitir a interferência deste Juízo, especialmente, após o resultado da Assembléia Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação judicial com as modificações constantes na ata respectiva.

A duas, ao peticionar o Banco do Brasil S/A anexou cópia de sua objeção ao plano de recuperação judicial, plano este que foi submetido ao crivo assemblear e foi aprovado de forma alternativa, portanto totalmente preclusa e sem dados objetivos a fim de se aferir eventual ilegalidade. Todavia, ressalte-se que é perfeitamente possível modificações no plano original, como, aliás, está previsto no artigo 35, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 11.101/2005.

No entender deste Juízo, competia ao banco ora petionante estar preparado para alegar o que entendesse cabível sobre o plano durante a assembléia e não agora só após a aprovação do mesmo. O plano, como já informado acima, foi apresentado em 11/02/2014 e a assembléia só ocorreu em 26/01/2015, em segunda convocação, o que parece tempo razoável para sua análise e discussão em assembleia.

2200
2204
770

Quem tem competência para aferir a eventual inviabilidade econômico-financeira do plano é a Assembléia Geral de Credores que são os maiores interessados, como decidiu o eminente Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças digníssimo relator do Agravo de Instrumento n.º 990.10.198774-0, da Comarca de São Paulo/SP, vejamos:

"EMENTA: Agravo. Recuperação judicial. Plano aprovado pelas três classes de credores pelo quorum previsto no art. 45 da Lei n.º 11.101/2005. Aprovado o plano pela Assembléia-Geral de Credores o juiz não pode deixar de conceder a recuperação judicial por entender que o plano de recuperação não tem consistência econômico-financeira. Soberania da Assembléia de Credores para aprovar ou rejeitar o plano de recuperação. Agravo não provido. VOTO: ...Como é incontroverso nos autos, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado nos termos do artigo 45 e parágrafos da nova LFR. Em conseqüência, a MMª Juíza limitou-se a aplicar o disposto no caput do artigo 58 da mesma LFR, ou seja, 'cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia geral de credores na forma do art. 45 desta Lei'.

...O agravante quer exatamente aquilo que a lei veda, ou seja, que o juiz substitua os credores, reunidos em assembléia-geral, e desconstitua o que eles – credores – soberanamente deliberaram.

Em primeiro lugar, como tenho acentuado em casos dos quais sou relator, o art. 58 estatui que 'o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado pela assembléia geral de credores na forma do art. 45'.

A lei não fala que o juiz poderá conceder, e sim imperativamente ordena que a recuperação seja concedida. Não há aí faculdade para o magistrado, quer de primeira ou de segunda instância, obviamente diante da natureza contratual que se deu à recuperação.

...Ou seja, em outras palavras, as agravantes sustentam a inviabilidade econômico-financeira do Plano, que, repita-se foi aprovado pelas três classes de credores em Assembléia-Geral.

Entretanto, como tem decidido a Câmara Especial, essa é matéria a ser deslindada pelos credores, em assembléia, e jamais pelo juiz, que não tem o direito, na nova lei, de deixar de homologar o plano aprovado pelos credores, sobretudo e unicamente sob o argumento de que o mesmo é inviável (cf. Agravo de Instrumento n.º 561.271.4/2-00, da Comarca de Caieiras/Franco da Rocha, Rel. Des. Pereira Calças, j. 30/07/2008; Agravo de Instrumento n.º 500.624.4/8-00, da Comarca de Matão, Rel. Des. Lino Machado, j. 26/03/2008; Agravo de Instrumento n.º 990.10.083220-4, da Comarca de Estrela do Oeste, Rel. Des. Elliot Akel, j. 19/10/2010; Agravo de Instrumento n.º 994.09.326142-7, da Comarca de São José do Rio Preto, Rel. Des. Araldo Telles, j. 06/07/2010; Agravo de Instrumento n.º 994.09.319232-0, da Comarca de Sertãozinho, Rel. Des. Romeu Ricupero, j. 23/02/2010; Agravo de Instrumento n.º 580.611.4/4-00, da Comarca de Itapetininga, Rel. Des. Boris Kauffmann, j. 04/03/2009)."

2003
2205
RFP

Decidindo outro recurso de Agravo de Instrumento nº. 561.271-4/2-00, da Comarca de Caieiras/FCO da Rocha, o eminente Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças digníssimo presidente e relator destaca que a Assembléia Geral de Credores é soberana, não podendo o juiz, nem o Ministério Público adentrar no mérito do plano ou em sua viabilidade econômico-financeira, tarefa que incumbe aos credores examinarem se viável ou não, in verbis:

"EMENTA: 'Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concede recuperação judicial. Pretensão das recorrentes, que formularam objeção ao plano, de ser anulada a sentença, por falta de fundamentação, em face de não ter apreciado as objeções deduzidas. Competência da Assembléia-Geral de Credores, e não do juiz, de apreciar as objeções formuladas. Sentença corretamente fundamentada, a teor do artigo 458, do CPC. Nulidade rejeitada. Observadas todas as formalidades legais e aprovado o plano pelo quorum previsto no artigo 45, o juiz, ao afastar a exigência do artigo 57, deve conceder a recuperação judicial. Não compete ao magistrado apreciar a viabilidade econômico-financeira do plano, que deve ser instruído com pareceres técnicos de profissional habilitado, sujeitos ao crivo exclusivo do conclave assemblear. Agravo desprovido.' VOTO: Na Assembléia-Geral, convocada e instalada na forma prevista na LRF, a deliberação sobre o plano deve observar o quorum previsto no artigo 45, §§ 1º e 2º e, sendo aprovado, atendidas as exigências do artigo 57 (que a jurisprudência tem afastado), o juiz concederá a recuperação.

...Esta Câmara Especializada tem se pronunciado no sentido de que em relação à proposta do plano de recuperação da empresa, a Assembléia-Geral é soberana, não podendo o juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito do plano, em sua viabilidade econômico-financeira, eis que, devendo ele ser instruído com a demonstração de sua viabilidade econômica e com o laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado (artigo 53, II e III), caberá aos credores examinarem os pareceres técnicos e concluir pela viabilidade ou inviabilidade econômico-financeira da proposta da empresa devedora. Somente em casos em que se demonstre abuso de direito por algum credor que imponha sua vontade à assembleia para rejeitar o plano é que se tem admitido, em casos excepcionais, nova oportunidade de ser deduzido outro plano a ser submetido também à assembleia-geral de credores.

Nesta linha é o parecer da Dra. Selma Negrão Pereira dos Reis, eminente Procuradora de Justiça: 'Aprovado o plano sem qualquer ressalva ou qualquer razão manifestada que demonstrasse que o deferimento da recuperação violasse os princípios da preservação da empresa, evidentemente não cabe ao Magistrado decidir de forma diversa da que fez.' (fls. 353).

Em suma: sendo o plano aprovado regularmente pela Assembléia-Geral de Credores com o quorum previsto no artigo 45º, §§ 1º e 2º, com observância de todas as formalidades legais, não pode o magistrado deixar de

2006
792

conceder a recuperação judicial por entender que o plano é inviável sob o prisma econômico-financeiro..."

O Des. Elliot Akel nobre membro da Câmara Reservada à Falência e Recuperação relator dos Recursos de Agravo de Instrumento números 0136462-81.2011.8.26.0000, 0137503-83.2011.8.26.0000, 0504590-17.2010.8.26.0000 e 0243585-41.2011.8.26.0000, nega provimento aos mencionados recursos acompanhado pelos Desembargadores Pereira Calças e Araldo Telles, os quais transcrevo em partes, respectivamente:

"EMENTA: Recuperação judicial – Assembléia de credores – Irregularidade em procurações e manipulação de votos para aprovação do plano – Inocorrência – Desconsideração, no quorum de instalação e na votação, de credores com representação irregular – Tratativas paralelas entre credor e devedor que não configuram, desde logo, abuso de direito ou fraude contra os demais credores – Ausência de disposição que vede o tratamento diferenciado entre uma classe e outra nem a criação de subclasses – Impossibilidade de o judiciário adentrar a discussão sobre a viabilidade econômico-financeira do plano aprovado pela assembléia – Nulidade não configurada – Recuperação Concedida – Recurso Improvido. VOTO: Não socorre a agravante, outrossim, a alegação no sentido de que o plano aprovado conferiu tratamento desigual entre os credores.

A lei não veda o tratamento diferenciado entre uma classe e outra nem a criação de subclasses. A restrição constante do art. 58, § 2º, faz referência a 'tratamento diferenciado entre os credores da classe' que houver rejeitado o plano, o que não ocorreu. É certo também que as tratativas paralelas entre credor e devedor não configuram, desde logo, abuso de direito ou fraude contra os demais credores. Aliás, tendo-se em vista os objetivos da lei de regência, curial que a reestruturação da empresa possa ser negociada pela recuperanda também diretamente junto a cada um de seus credores.

...Em relação à proposta do plano de recuperação propriamente dita, a Assembléia-Geral é soberana, não podendo o Juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito do plano, em sua viabilidade econômico-financeira.

Esse o entendimento pacífico desta Câmara, devendo tal matéria ser solucionada pelos credores, em assembléia, e jamais pelo Juiz, que não tem o direito, na nova lei, de deixar de homologar o plano aprovado pelos credores, sobretudo e unicamente sob o argumento de que o mesmo é inviável (cf. Agravo de Instrumento n.º 561.271.4/2-00, da Comarca de Caieiras/Franco da Rocha, Rel. Des. Pereira Calças, j. 30/07/2008; Agravo de Instrumento n.º 500.624.4/8-00, da Comarca de Matão, Rel. Des. Lino Machado, j. 26/03/2008).

...Em suma, não se comprovando, a contento, a existência de vício insanável na convocação ou realização da assembléia geral a ponto de invalidar a deliberação tomada pelos credores, a concessão da recuperação judicial era a medida que se impunha."

"EMENTA: ...Recuperação Judicial – Homologação de Plano – Alegado Excesso de Deságio e Inviabilidade

2005
2007
751

Econômica da Recuperação – Matéria a ser Decidida pelos Credores – Deliberação da Assembléia Soberana nesse Ponto – Recuperação Concedida – Recurso Improvido.”

“EMENTA: ... RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DE PLANO – ALEGADA INVIABILIDADE ECONÔMICA – MATÉRIA A SER DESLINDADA UNICAMENTE PELOS CREDORES – RECURSO IMPROVIDO. VOTO: ... Quanto à viabilidade econômico-financeira do plano a Assembléia-Geral é soberana, não podendo o Juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito da aprovação.”

“EMENTA: Recuperação Judicial – Homologação de modificativo de plano aprovado por assembléia geral de credores – Análise da viabilidade do plano – Inadmissibilidade – Matéria a ser decidida apenas pelos credores – Precedentes da Câmara Reservada – Ilegalidade da assembléia não demonstrada – Modificativo homologado – Recurso Provido. VOTO: Relativamente à proposta do plano de recuperação (no caso, proposta de modificação de plano aprovado) a Assembléia-Geral é soberana, não podendo o Juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito do plano, em sua viabilidade econômico-financeira.

Cabe apenas aos credores examinarem-na e concluir pela viabilidade ou inviabilidade econômico-financeira da proposta da empresa devedora.

Em suma, não se vislumbrando, na espécie, a existência de vício insanável na realização da assembléia geral a ponto de invalidar totalmente a deliberação tomada pela maioria dos credores, a concessão da recuperação judicial era a medida que se impunha.”

Inobstante os posicionamentos jurisprudenciais acima mencionados, aproveito a oportunidade para citar entendimentos doutrinários esclarecendo que a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Poder Judiciário, salvo hipóteses excepcionais, que não é o caso subjudice, ‘in verbis’:

O Prof. Sérgio Campinho, da UERJ prelaçiona: “Verificadas todas as condições, a recuperação deverá ser concedida pelo magistrado. O vocábulo ‘poderá’ empregado no texto legal (§ 1º do artigo 58) não quer traduzir uma faculdade do juiz, mas sim um poder-dever. Só não irá concedê-la caso verifique a ocorrência de ilegalidade no conteúdo do plano ou nas pré-condições para o devedor entrar em recuperação.” (Falência e Recuperação de Empresa, Ed. Renovar, 2ª edição, ano 2006, página 84).

O renomado jurista Fábio Ulhoa Coelho, no exame do artigo 58 da Lei 11.101/2005, lembra que “o procedimento da recuperação judicial no direito brasileiro visa especialmente criar um ambiente favorável à negociação entre o devedor em crise e seus credores, razão pela qual ‘a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do art. 58, § 1º, ou a demonstração de abuso de direito de credor em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o

plano articulado pelo devedor” (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, 7ª edição, 2009, página 203).

Continua o especialista doutor Fábio Ulhoa Coelho: “Em suma: três podem ser os resultados da votação na Assembléia: a) aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu ao quorum qualificado da lei; b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse quorum qualificado; c) rejeição de todos os planos discutidos.

Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz, mas variam as decisões judiciais possíveis em cada um deles. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores; no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quorum qualificado; no terceiro, deve decretar a falência do requerente da recuperação judicial.” (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, 2ª edição, ano 2008, páginas 168-169).

Ao arremate, colaciono a citação do doutor Eduardo S. Munhoz em Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, sobre o sistema de aprovação do plano na forma do art. 58 da Lei n.º. 11.101/2005, extraído da obra Direito Recuperacional, aspectos teóricos e práticos, de Newton de Lucca, in verbis:

“Sobre este dever do juiz de conceder a recuperação judicial na forma estatuída no artigo 58, avalia Eduardo S. Munhoz que não cabe ao juiz nenhuma margem de discricionariedade, pois não há na lei conceitos abertos e indeterminados que confiram ao juiz margem ampla de interpretação para a emissão dos respectivos juízos de legalidade. Na visão de Munhoz, uma vez preenchidos os requisitos da lei, cumpriria ao juiz conceder a recuperação e, se não se configurar tal hipótese, caberia a decretação da falência, pois a lei estrutura um processo de negociação entre devedor e credores num modelo de comportamento corporativo onde prepondera a convergência de interesses resultando na solução consentânea com o interesse público na preservação da empresa viável e na liquidação da empresa inviável.” (Newton de Lucca & Domingues, Alessandra de Azevedo (coord.) – Direito Recuperacional – Aspectos Teóricos e Práticos – São Paulo: Quartier Latin, 2009 e Eduardo Secchi Munhoz, Francisco Satiro de Souza Junior e Antonio Sérgio A. de Moraes Pitombo (coord.) – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, página 58.

In casu, o que ocorreu foi a proposição de plano alternativo adequando as propostas para atender aos interesses dos credores e a possibilidade para a reestruturação das empresas recuperandas devidamente submetidos à Assembléia Geral de Credores que tem por atribuição legal prevista no art. 35, I, alínea “a” da Lei n.º. 11.101/2005 aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação judicial apresentado pelos devedores.

2209
17/11
2209
17/11

Realizada a assembléia, atendendo ao quórum de instalação (art. 3, § 2º da LRF) e votação (art. 45) com a aprovação da maioria dos credores, os demais devem se submeter aos seus efeitos.

Há que ser levado em consideração a função social das recuperandas que empregam inúmeros trabalhadores e atendem inúmeros fornecedores, ou seja, há que se ter em mente que um dos principais fundamentos da Lei n.º. 11.101/2005 é a solução da crise econômico-financeira, primando pelos interesses coletivos em detrimento aos interesses individuais dos credores que buscam, exclusivamente, a liquidação patrimonial das recuperandas para recebimento de seus créditos.

Nessa linha de raciocínio, cumpre registrar que o plano de recuperação judicial, uma vez aprovado, **cabe ao magistrado o dever de homologar essa manifestação de vontade dos credores que perfaz a maioria exigida pelo art. 58 da Lei de Falências e Recuperação Judicial**, até porque tal instituto é o instrumento legal pelo quais as devedoras dispõem para superarem as dificuldades financeiras que enfrentam.

Contudo, se haverá ou não efetiva satisfação de todos credores vai depender da consistência econômica do plano relacionada ao adequado diagnóstico às razões da crise e sua natureza, não cabendo ao Estado-Juiz interferir sobre a viabilidade econômica do plano recuperacional, mais sim os credores, pois são os maiores interessados no sucesso do plano.

Quanto às habilitações/divergências e impugnações existentes, terão regular prosseguimento desde que adotado o procedimento correto, inclusive com recolhimento das custas judiciais, de modo a permitir que seja verificado qual o valor correto do crédito, corrigindo-se nesta parte o plano se for o caso de procedência dos pedidos.

Consigno, por oportuno, que a existência de habilitação ou impugnação não pode obstar à homologação do plano, prejudicando os demais credores que concordaram com ele na assembléia.

Tecidas essas considerações **indefiro o pedido de fls. 2176/2185, haja vista que a instituição financeira não apresentou dados objetivos a fim de se aferir eventual ilegalidade e mais, alegação preclusa diante da aprovação do plano em assembleia e meramente procrastinatória.**

Assim, hei por bem homologar o plano de recuperação judicial apresentado e aprovado na Assembléia Geral de Credores realizada no dia 26 de janeiro de 2015, em segunda convocação, nos termos do art. 58, caput, da Lei n.º. 11.101/2005, razão pela qual concedo a recuperação judicial ao Grupo Pavão Transportes Ltda e Luiz Carlos Pavão Transportes - ME, fixando-se a data da publicação desta sentença como marco inicial para o cumprimento do plano recuperacional, tudo a ser fiscalizado e acompanhado pelo ilustre administrador judicial.

2010
198
2007
2010

Desde logo, pondero que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei n.º. 11.101/2005, cabendo aos credores, ao administrador judicial ou ao Ministério Público comprovar tais fatos nos autos.

Intime-se o Ministério Público, o Administrador Judicial, SERASA, Junta Comercial e Mato Grosso e do Paraná, os representantes das Fazendas Públicas, o Cartório de Protesto desta Comarca como realizados às fls. 342/347.

Por fim, determino que a Sra. Gestora Judicial desentranhe todas as habilitações/divergências e impugnações que já foram juntadas aos autos (fls. 523/569; 570/595 e fls. 1004/1233), bem como as que estejam na Secretária deste Juízo aguardando para serem juntadas neste feito e devolvam-se aos seus respectivos subscritores para que, querendo, eles protocolarem no Cartório Distribuidor para autuação em apartado, com recolhimento das custas judiciais estabelecidas na tabela "B", item "2" do Provimento n.º. 41/2013-CGJ.

P. R. I. C.

Cuiabá/MT, 26 de março de 2015.

Flávio Miraglia Fernandes

Juiz de Direito (original sem grifos ou negritos)

11. Na r. decisão agravada, acima transcrita, verifica-se que não houve fundamentação, ou sequer breve comentário, quanto à legalidade dos termos do plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores apresentado pelas Agravadas, senão veja-se a seguir.

12. O plano foi acatado pelo Juízo, sem qualquer restrição, considerando a plena soberania das deliberações da AGC.

13. Contudo, existem vários pontos abordados no referido plano de recuperação judicial, contrários à lei e à jurisprudência, que prejudicam e inviabilizam a homologação do mesmo e a concessão da recuperação judicial. Em síntese:

- O Plano de Recuperação homologado prevê pagamentos com deságios exorbitantes, sem fundamento legal, com imposição de sacrifício excessivos aos credores e previsão de pagamentos à longos prazos e carência superior ao prazo de supervisão legal do plano previsto no artigo 61 da Lei de Recuperação Judicial (infringência do art. 50, da Lei n.º 11.101/2005);

2009
22/11
19/10

- Do tratamento diferenciado entre os credores, em especial do Agravante, que foi o único que rejeitou o plano (infringência do art. 58, §2º, da Lei n.º 11.101/2005);
- Previsão de pagamento sem correção monetária e sem juros para alguns credores, entre outras (infringência art. 50 da Lei n.º 11.101/2005);
- Nulidade em razão de ausência de direito a voto da empresa Cessionária Arenamix por força de cláusula contratual e vedação legal;
- Nulidade da previsão de exclusão de garantias pessoais (avalistas/fiadores) não participantes do plano de recuperação judicial (infringência do art. 3º e 267, VI, ambos do CPC e do art. 49, §1º, da Lei n.º 11.101/2005);
- Aprovação do plano sem apreciação de cessões de crédito ocorridas durante a suspensão da Assembleia de credores com alteração do quadro geral de credores (fls. 907/909, dos autos) aprovado às fls. 969/971 dos autos (cópia anexa) (violação do art. 39 da Lei n.º 11.101/2005);
- inclusão indevida de créditos com alienação fiduciária (excluídos dos efeitos da recuperação por disposição legal) permitindo a votação desses credores em AGC (violação do artigo 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005). Instrumento de cessão nulo – sem assinatura do Cedente..

14. Dessa forma, não concordando com a r. decisão proferida, o Agravante interpõe o presente recurso, com a finalidade de obter a sua reforma e, via de consequência, serem declarados nulos os atos assembleares **contrários à lei e aos princípios constitucionais, especialmente porque o plano de recuperação judicial apresentado é totalmente inviável pelas próprias forças das recuperandas, mas sim, “pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito”, e afronta os preceitos legais nesta invocados, a jurisprudência dominante e a melhor doutrina.**

2212
750

III - Mérito

a) Da inexistência de soberania da Assembleia Geral de Credores e da possibilidade de análise 'ex officio' das suas deliberações e das cláusulas do plano de recuperação judicial

15. Os recentes entendimentos jurisprudenciais têm se firmado no sentido de que as deliberações das Assembleias Gerais de Credores, bem como as cláusulas e condições inseridas nos planos de recuperação judicial das empresas, que estiverem em dissonância com os ditames legais e constitucionais, devem ser revistos pelo Poder Judiciário.

16. Veja-se o trecho extraído do voto do Des. Relator do e. Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do recurso de agravo de instrumento n.º 0136362-29.2011.8.26.0000 (cópia do acórdão em anexo - pág. 16 do v. acórdão), proferido em fevereiro de 2012, *verbis*:

"Nesta linha de entendimento, que adoto, quando a empresa em recuperação judicial, apresenta plano que propõe forma diferenciada de pagamento a credores integrantes de uma mesma classe (quirografários, com garantia real), como por exemplo, estabelecendo que os titulares de créditos de menor valor receberão seus pagamentos em prazo menor, como ocorre com o plano em exame, ou, ainda mais grave, prevendo-se que os maiores credores não receberão a integralidade de seus créditos e perdoarão a devedora em relação aos saldos não pagos, o conflito de interesses emerge com solar clareza, permitindo-se, com tal expediente, a manipulação do resultando da deliberação assemblear, atingindo-se o quorum do artigo 45 da Lei 11.101/2005 por meio da promessa de concessão de vantagens aos menores credores, deve o Poder Judiciário invalidar a deliberação, constituindo-se hipótese de nulidade, haja vista que a disciplina do quorum especial para a aprovação do plano é, evidentemente, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada 'ex officio' pelo juiz, ou seja, independentemente de provocação". (original sem grifos ou negritos)

17. Assim, *data maxima venia*, esse e. Tribunal de Justiça deve apreciar as questões suscitadas para o fim de anular as deliberações da Assembléia Geral de Credores contrárias aos ditames da lei

2211
2213
757

recuperacional e constitucional, conforme se observa de outro trecho do v. acórdão retro citado (pág. 18), *verbis*:

*“Por isso, a observação feita inicialmente, no sentido de que a constante repetição de precedentes jurisprudenciais, inclusive desta Câmara especializada, diversos de minha relatoria, **sobre a soberania da Assembleia-Geral de Credores, tem que ser complementada e aperfeiçoada, ou seja, as deliberações assembleares, construídas consoante os princípios e regras constitucionais e de acordo com as leis, são adjetivadas de soberania, a qual é haurida soberania da Carta Magna e do ordenamento legal. Se, porém, as deliberações da Assembleia-Geral forem maculadas por vícios, fraudes, simulações, manipulações, inverdades ou violações aos princípios morais, éticos, constitucionais ou às regras legais, devem ser nulificadas de ofício pelo Poder Judiciário**”.* (original sem grifos ou negritos).

18. Portanto, cabe ao Poder Judiciário intervir no processo, ‘*ex officio*’ quando entender que o mesmo toma rumos confrontantes com o ordenamento jurídico, em especial, a lei de recuperação judicial e às normas e princípios constitucionais, é o que se requer, desde já.

b) Da inexistência de previsão legal ou Constitucinal para deságios exorbitantes - Violação do artigo 50 da lei n.º 11.101/2005 e art. 5º II CF.

19. A previsão de deságios não respaldo legal ou Constitucional, porquanto, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal).

20. Conceder descontos ou abatimentos em dívidas é uma prerrogativa do credor e não de devedor, não importando qual fundamento possa ser utilizado.

21. O referido artigo 50, da Lei n.º 11.101/2005, dispõe,

2013
22/11
1910

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros.

22. Portanto, existe previsão legal expressa de que os meios de recuperação devem observar legislação específica, que no caso em apreço, inexistente quanto à liberalidade de créditos contra a vontade do credor,

23. Não há que se falar que houve aprovação em AGC e que a mesma é soberana, pois, não tem autonomia para sobrepor à legislação Federal ou à própria Constituição.

24. O que se pode negociar a concessão de prazos e condições alternativas, como dação em pagamento, redução de juros, entre outros, nunca deixar de receber o próprio capital principal emprestada.

25. Nenhuma a empresa pode transferir o risco da atividade para outras pessoas.

26. O que se tem é um quadro de empresas sem condições de honrar os compromissos e evidentemente encontra-se em estado falimentar.

27. Também não que se falar em função social da empresa prevista no artigo 47 da Lei n.º 11. 101/2005, mormente, porque a própria Lei, quando regula a recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte, nos artigos 70 a 72 é expressa em afirmar que abrange exclusivamente os créditos quirografários e que as dívidas serão parceladas em 36 meses, corrigidas monetariamente e com juros de 12% (doze por cento ao ano).

28. Conclui-se, portanto, que a lei não seria mais benevolente com as médias e grandes empresas do que com as micro e pequenas.

29. Também, não há que se falar em possibilidade de a AGC definir o destino de alguns credores em detrimento dos outros, mormente, porque os pagamentos á alguns deles foram realizados de forma desigual,

19

2013
2215
AD

motivo pelo qual concordaram com a aprovação do plano, o que se pode constatar pela cessão irregular de créditos.

c) Da impossibilidade de tratamento diferenciado dos credores (violação do artigo 58, §2º da lei n.º 11.101/2005).

30. Pelo que se deduz dos autos, houve uma negociação entre alguns dos credores e as recuperandas, por meio de cessões de crédito irregulares, para obter a aprovação do plano, mesmo diante da discordância do Agravante, relegando o mesmo ao tratamento diferenciado.

31. Veja-se que a empresa CCLAA Sicredi cedeu seu crédito para a empresa Arenamix (fls. 2081/2085), que recebeu pelo seu crédito no total de R\$ 2.236.477,71 a quantia de R\$ 2.169.807,01, ou seja, um pequeno deságio de R\$ 66.670,70, que representa (2,98%).

32. Ainda, o Banco J. Safra S/A cedeu seu crédito, no montante de R\$ 332.362,63, para a mesma empresa Arenamix, sem contudo apresentar os instrumentos de cessão do crédito e sem transferir formalmente para a mesma os seus direitos de voto em Assembleia de Credores.

33. Portanto, houve uma ilegalidade quanto à substituição desses credores na lista de votantes sem qualquer documento legal e sem conhecimento dos detalhes da transação, em evidente irregularidade formal, **portanto, nulo os votos da mesma, devendo ser retificada a contagem dos mesmos.**

34. Por fim, também houve a cessão de créditos do Banco Bradesco, no montante de R\$ 983.594,17 pelo montante de R\$ 393.120,00, representando 39,96% do montante, com deságio aproximado de 60%.

35. Portanto, verifica-se o tratamento diferenciado entre os credores, porquanto, alguns estão recebendo mais do que o previsto no

2214
2216
1910

plano de recuperação judicial, ficando, somente o Banco Agravante submetido às condições diferenciadas.

d) Da impossibilidade de exclusão da correção monetária e dos juros legais sobre os créditos habilitados (violação do artigo 58, §2º da lei n.º 11.101/2005).

36. Denota da análise do plano de recuperação judicial (cópia anexa) que as Agravadas não inseriram a aplicação da correção monetária e dos juros legais na íntegra sobre os créditos habilitados, na maioria dos casos.

37. Vale ressaltar que a correção monetária é uma forma de proteger o dinheiro dos reflexos da inflação advinda em relação aos preços dos bens e serviços, para manter o poder de compra da moeda.

38. Assim, ao não atualizar monetariamente os créditos previstos no plano de recuperação judicial as Agravadas estão impondo aos credores mais um grave ônus, em especial ao Agravante, podendo, inclusive, não receber sequer o valor principal de seus créditos, traduzindo-se numa verdadeira remissão forçada e não consentida.

39. Por outro lado, o artigo 406 do Código civil prevê a remuneração do capital, como forma de se evitar o enriquecimento sem causa das Agravadas.

40. Nesse sentido, cita-se novamente o recurso de agravo de instrumento do e. Tribunal de São Paulo³, *verbis*:

“Examinando-se o plano, verifica-se ainda outras ilegalidades evidentes. Ao tratar a forma de atualização monetária dos créditos admitidos, está proposta na cláusula 4.4 a aplicação da Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/91. Até aí nenhum problema.”

³ Recurso de agravo de instrumento n.º 0136362-29.2011.8.26.0000 – TJ/SP - Des. Relator Dr. Manoel de Queiroz Pereira Calças – julgado em 28/02/2012, pág. 19/20.

2215
2217
Rd

Porém, na sequência, estabelece o plano: que a correção monetária "começará a incidir nos saldos do passivo da Recuperação Judicial da Gytoku a partir da data inicial de pagamento". Ora, na medida em que os pagamentos para os credores trabalhistas forem feitos no prazo de um ano a contar da concessão da recuperação e os credores com garantia real e quirografários deverão receber o primeiro pagamento em 36 meses, verifica-se que a atualização monetária está sendo parcialmente suprimida (fls. 411). São extirpados por 3 anos, os índices de atualização monetária!

Tal cláusula viola a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação da correção monetária aos débitos judiciais. Ademais, vulnera o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, uma vez que tanto a doutrina como a jurisprudência proclamam que a atualização monetária não é acréscimo, nem tem natureza de sanção, constituindo-se mecanismo econômico-jurídico que objetiva manter intangível o valor intrínseco da moeda, corroído pela inflação. **A incidência dos índices integrais de atualização monetária dos créditos submetidos a processos de insolvência é tema que já foi harmonizado pela jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao tempo da vigência da antiga concordata, sendo editada uma das primeiras Súmulas daquela Corte, o verbete de nº 8, que determina a aplicação da correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva.**

Causa espécie ainda **a ausência de previsão de juros, pois, os credores da recuperanda, a o concederem prazo para o pagamento de seus créditos, têm o direito de receber a remuneração do respectivo capital, não se mostrando razoável a previsão de taxa de juros menor do que a legal, isto é, 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do Código Civil.** Em síntese: a devedora propõe pagar suas dívidas em longos 18 anos, em suaves parcelas cujo total jamais poderá ultrapassar 3% de sua receita líquida anual, se houver, e mais: sem juros!" (original sem grifos ou negritos).

41. Contudo, no caso sob análise, as Agravadas ao não dizerem as condições que pretendem pagar o Agravante, sem mencionar o deságio, encargos de correção, prazos e carência, entre outros, está em afronta aos preceitos legais.

42. Assim, todos os créditos inclusos na recuperação judicial devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais e demais encargos pactuados, vedado os deságios, sob pena de enriquecimento sem causa das Agravadas.

22/18
798

43. O Poder Judiciário não está admitindo que os planos de recuperação judicial das empresas contenham tratamento diferenciado para pagamento de seus credores, bem como a Lei veda expressamente tal conduta.

44. Diversas empresas usam de tal expediente com a finalidade de estipularem pagamentos com menor deságio e menor prazo para aos credores com menor crédito, no entanto, em maior número e, ao contrário, maior deságio e prazos elastecidos para os pagamentos dos credores que detém créditos de maior valor, estes em menor número, portanto, trata-se de **tratamento diferenciado** entre credores da mesma classe.

45. Dessa forma, desencadeia-se um conflito de interesses entre os credores, possibilitando aos devedores manipularem o quórum de votação, previsto no artigo 45 da Lei n.º 11.101/2005, para atingirem o percentual mínimo acima de 50% (cinquenta por cento), em prejuízo de diversos credores, no caso em apreço o Agravante está sendo prejudicado.

46. Também, o citado acórdão do e. Tribunal de São Paulo⁴, não admitiu o tratamento diferenciado dos credores, anulando, portanto, os atos assembleares, *verbis*:

*“Os titulares de créditos de menor valor, que receberão seus créditos em curto prazo passam a ter interesse de aprovar a cláusula, enquanto os credores com créditos maiores têm o interesse de rejeitar a proposta, uma vez que, além do alongamento do prazo de recebimento, têm praticamente a certeza de que não receberão a integralidade de seus créditos e ainda estarão, antecipadamente, perdendo parte de seus créditos em percentuais ignorados. **Por este motivo, não se pode permitir que o plano proponha pagamento diferenciado para credores da mesma classe, haja vista que, com tal expediente obviamente ilícito -, o devedor poderá controlar o resultado da deliberação, que, em razão disso, será fulminada de nulidade, pois o quorum**”*

⁴ Recurso de agravo de instrumento n.º 0136362-29.2011.8.26.0000 – TJ/SP - Des. Relator Dr. Manoel de Queiroz Pereira Calças – julgado em 28/02/2012, pág. 13.

2217
2219
790

obtido resulta de manipulação fraudulenta da votação.
(original sem grifos ou negritos)

47. No mesmo sentido, o artigo 58, §2º, da Lei n.º 11.101/05, permite conceder a recuperação judicial de forma excepcional, em **situação de inexistência de tratamento diferenciado** da classe de credores que houver rejeitado o plano de recuperação judicial.

48. Com efeito, a Lei prevê a garantia de tratamento isonômico mesmo diante de dissidência entre as classes votantes, sendo que entre as classes que houver aprovado o plano, esse tratamento isonômico é, ainda, mais relevante, no sentido de manter o equilíbrio entre os credores.

49. A Lei e, também a ética, não permitem que determinados credores, independentemente de sua classe ou do montante de seu crédito, tenham que suportar maiores prejuízos que os demais.

50. Ainda, os devedores não podem privilegiar determinada classe de credores em detrimento de outras, em especial com a finalidade de manipular o resultado da votação na AGC.

51. No caso em apreço, existe tratamento diferenciado entre os credores, mormente em face do Agravante em relação aos demais.

52. Considerando o montante da dívida na data de sua habilitação, ou seja, 07/11/2013, portanto, em torno de 01 ano e meio, o percentual que as Agravadas pretendem pagar não representa sequer os encargos financeiros de atualização da dívida pelos índices de mercado praticado pelas instituições financeiras, ou seja, não se paga nem os encargos do período compreendido entre o pedido da recuperação até o início do cumprimento do plano, **sendo que o capital principal sequer será devolvido.**

53. Verifica-se, também, que os longos prazos de carência objetivam as Agravadas afastarem o risco de não cumprimento de

22/11
22/11
7/11

obrigações previstas no período de supervisão legal/judicial do plano de recuperação judicial, previsto no artigo 61 da Lei n.º 11.101/2005, de forma a acobertar a inviabilidade do plano pelas próprias forças e postergar a eventual quebra da empresa.

54. Conclui-se, que a forma de pagamento apresentada traduz-se numa verdadeira remissão (perdão) da dívida, o que não encontra respaldo em nosso Ordenamento Jurídico, porque contrário à vontade do Agravante.

e) Da nulidade - ausência de direito a voto em Assembleia empresa Cessionária Arenamix por força de cláusula contratual e vedação legal (artigo 30 e 43 da Lei n.º 11.101/2005)

55. Denota-se do instrumento de cessão de crédito de fls. 2.169/2.175, dos autos (cópia anexa) da cláusula décima-terceira, parágrafo único, *verbis*:

*Parágrafo único. **A CESSIONÁRIA declara e reconhece que está enquadrada nas restrições previstas nos artigos 30 e 43 e parágrafos, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** (original sem grifos ou negritos).*

56. Dispões os referido artigos, 30 e 43 da LRF, *verbis*:

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

*Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, **poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto** e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.*

22/11
22/11
17/11

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguâneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções. (original sem grifos ou negritos).

57. Portanto, pela própria declaração da empresa Cessionária, Arenamix supermercado, comércio atacadista e varejista Ltda. não poderia participar da Assembleia de Credores como votante, portanto, torna-se nulos os seus votos, senão a própria AGC. É que se requer seja declarado, desde já.

f) Da nulidade da previsão de garantias pessoais (violação dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC e do art. 49, §1º, da Lei n.º 11.101/2005)

58. O plano prevê a exclusão indevidamente de garantias, conforme se infere de fls. 449, dos autos (cópia anexa) com as seguintes cláusulas, *verbis*:

A homologação do Plano acarretará a automática liberação de todas as garantias pessoais, inclusive avais e fiscais, que tenham sido prestadas por administradores ou acionistas aos Credores para satisfazer quaisquer obrigações assumidas pelas recuperandas até o ajuizamento do pedido de recuperação.

Após o pagamento de todos os Credores nos termos, formas e valores previstos no Plano, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados, **com a consequente liberação de todas e quaisquer garantias remanescentes.**

Os Credores darão às empresas Recuperandas e ao seus sócios, acionistas, administradores e funcionários a mais ampla, geral e irrevogável quitação, para deles nada mais reclamarem a qualquer título, com relação a quaisquer créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial. (original sem grifos ou negritos).

59. As Agravadas são partes ilegítimas para pleitearem eventuais direitos dos sócios administradores ou acionistas em relação às garantias prestadas, vedadas pelo artigo 3º e 267, VI, do CPC.

2770
2222
790

60. Por outro lado, o artigo 49, §1º, da Lei n.º 11.101/2006, dispõe, *verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*§ 1º **Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.** (original sem grifos ou negritos).*

61. Assim, não se pode autorizar a liberação das garantias, quer sejam pessoais ou reais, porquanto contrariam disposição legal, mormente, porque ultrapassa os limites da soberania da Assembleia de Credores.

g) Da nulidade – aprovação do Plano de Recuperação sem homologação das Cessões de Crédito – alteração do quadro de credores sem homologação judicial – violação do artigo 39 da Lei n.º 11.101/2005.

62. As referidas cessões de crédito, alhures mencionadas, ocorridas nos autos, do Banco J. Safra S/A (sem instrumento de cessão juntado aos autos), da CCLAA Sicredi e do Banco Bradesco para a empresa Arenamix, não foram homologadas judicialmente.

63. Ademais, é certo que as cessões de crédito alteram o quadro geral de credores e, não havendo a homologação, não poderiam os Cedentes serem substituídos na Assembleia de Credores para fins de votação, porquanto, contraria o disposto no artigo 39 da lei de Regência, *verbis*:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em

2001
2223
750

qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei. (original sem grifos ou negritos).

64. Portanto, em razão dessas cessões irregulares, não houve a devida e formal alteração no quadro de credores, não autorizando a votação pela Cessionária em AGC, tornando-se nulo, dessa forma a o resultado da Assembleia de Credores, devendo se retificado com as devidas correções, excluindo os credores sem regular direito a voto.

h) Da nulidade – inclusão indevida de créditos com alienação fiduciária permitindo votação desses credores em AGC (violação dos artigos 39, §1º e 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005) – Anulação de voto da empresa Arenamix em razão da ausência de valor legal do instrumento de cessão de crédito (sem assinatura do Cedente).

65. Conforme mencionado acima as cessões de crédito realizadas não obedeceram os requisitos legais e formais, bem como, especificamente, não atenderam ao disposto no artigo 39, §1º e 49, §3º, da LRF, *verbis*:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 1º **Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.**

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
(omissis)

§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de**

2227
2224
790

arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (original sem grifos ou negritos)

66. É incontroverso nos autos que houve inclusão indevida de créditos que não se submetem aos efeitos da Lei de Regência (créditos com garantia de alienação fiduciária), especialmente o artigo retro mencionado.

67. A referida cessão de crédito da Sicredi (fls. 2081/2085, dos autos – cópia anexa), com a devida anuência das Agravadas, nos termos da sua cláusula sexta, *verbis*:

Cláusula sexta – DA ANUÊNCIA EXPRESSA DOS DEVEDORES.

Os DEVEDORES/ANUENTES manifestam concordância expressa às disposições constantes deste instrumento, nos termos do artigo 286 do Código civil, declarando nada terem a opor quanto aos seus termos.

68. No entanto, no referido instrumento particular foram relacionados vários contratos com **garantia de alienação fiduciária**, conforme se infere da cláusula terceira, cujos créditos são excepcionados pelo artigo 49, §3º, da LRF, portanto, não deveriam constar do Quadro de Credores.

69. Ademais, o instrumento **autorizou a liberação das garantias reais** (fls. 2083 dos autos – cópia anexa), o que torna o crédito quirografário, impondo-se a devida reclassificação do mesmo e retificação do quadro de credores, senão veja-se, *verbis*:

Fica estabelecido ente a CEDENTE e CESSIONÁRIO que a cessão de créditos não engloba os acessórios do crédito, mormente as garantias abaixo relacionadas, as quais serão imediatamente liberadas após a liquidação deste

2023
2225
PFD

70. Portanto, os referidos créditos são excluídos da recuperação judicial e dão direito a voto, bem como, se assim não fosse, *ad argumentandum*, apenas por hipótese, após a liberação das referidas garantias, os mesmo deveriam ser reclassificados para a classe dos quirografários, o que não ocorreu, em evidente afronta aos ditames legais.

71. Não se pode deixar de observar que **as garantias de alienação fiduciária foram prontamente liberadas, sem qualquer contrapartida das Agravadas**, caracterizando uma negociação prejudicial aos demais credores.

72. De outro norte, verifica-se que o instrumento de fls. 2.081/2.085, dos autos) **não tem a assinatura do Cedente e das testemunhas, não tendo o devido valor legal, poranto, nulo, bem como o respectivo voto em AGC.**

73. Portanto, as alterações nos quadros de credores e votos na Assembleia de Credores ficaram prejudicados, devendo, ser declarados **nulos os voto da empresa Arenamix relativamente aos créditos cedidos pelo Banco J. Safra, Bradesco e Sicredi.**

74. Por outro lado, quanto à cessão de crédito do Banco Safra, sequer foi incluso o instrumento de cessão nos autos, maculando o voto na Assembleia de Credores, **em razão da ausência do Representante legal do Banco Safra, devendo ser desconsiderado e declarado nulo o voto na AGC.**

75. Da mesma forma, a cessão de crédito do Banco Bradesco (fls. 2.169/2.175, dos autos) tratou-se de crédito com garantia de alienação fiduciária, excluídos dos efeitos da recuperação judicial.

76. Portanto, os créditos relativos às alienações fiduciárias não devem ser computados para fins de votação na AGC. É o que se requer, desde já, sejam os votos declarados **nulos e desconsiderados do cômputo final de apuração.**

2224
2226
750

i) Da situação econômica e financeira das recuperandas verdadeiramente falimentar

77. Analisando o plano de recuperação das Agravadas verifica-se que as mesmas estão pleiteando em juízo o seu reestabelecimento, conforme já dito alhures, com sacrifício excessivo dos credores, de forma injusta, pleiteando exorbitantes deságios e longos prazos para pagamentos.

78. As Agravadas pretendem quitar seus débitos com redução dos valores a título de “abatimentos”, “descontos” ou “deságios”, conforme se observa da relação de credores, em especial ao Banco do Brasil, que está previsto um abatimento e torno de 75%, com tratamento diferenciado entre credores da mesma classe.

79. Ressalta-se, que uma empresa que se propõe a pagar suas dívidas com tamanha proposta de deságio, pretendendo pagar pouco mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total das dívidas, está evidentemente FALIDA, sendo que qualquer plano apresentado será um verdadeiro calote nos credores, porque não está cumprindo com o pactuado e transferindo o risco da atividade para terceiros.

80. Às fls. 444/446, do plano de recuperação judicial, constata-se claramente o endividamento e a proposta de pagamento de forma global.

81. Referidos abatimentos traduzem-se no não pagamento sequer do capital principal emprestado o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário, porque o retorno dos capitais emprestados é que garantirá a aplicação dos mesmos em outros financiamentos que fazem frente à política creditícia e social do Governo Federal.

82. Daí conclui-se que se cada mutuário que toma empréstimo e não efetua o seu pagamento, são verbas que deixam de ser

2025
2227
730

destinadas à política financeira, bem como, de forma indireta, serão “financiados” pela sociedade, em prejuízo da coletividade.

83. Tal redução é vedada no próprio artigo 50, inciso XII, da Lei de Recuperação Judicial, já que a equalização dos encargos financeiros tem como início a data do pedido de recuperação, portanto, não retroage no tempo, segundo a disposição “XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, **tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial.**”

84. Assim, tendo em vista que a Lei de Regência não autoriza a redução de juros previstos em lei especial, da mesma forma, não autoriza a redução de seu próprio capital principal, motivo pelo qual é vedada a aplicação de descontos ou abatimentos de forma unilateral.

85. É cediço que **Lei de Recuperação Judicial anterior (Decreto-lei n.º 7.661/45), em entendimento jurisprudencial consolidado, admitia apenas um deságio máximo de 50% (cinquenta por cento)** e, no entanto, não se pode admitir que a interpretação da nova lei permita deságios superiores a esse patamar, caso em seria um retrocesso.

86. Conclui-se, dessa forma, que **as Agravadas encontram-se em estado falimentar e não podendo se soerguer com seus próprios esforços, devendo, data venia, ser decretada a sua quebra.**

87. Por outro lado, não há que se falar que se tratam de direitos disponíveis e que os credores, na sua maioria, concordaram com tal desiderato, porquanto a lei e a jurisprudência não se coadunam com atos ilegais e lesivos aos credores, mesmo que seja a minoria vencida na Assembleia Geral de Credores, porque, conforme já ditos alhures, não é soberana em relação à ética e à Lei e os princípios constitucionais.

88. Contudo, há de sopesar justamente porque essa minoria foi vencida na AGC, não podendo haver qualquer vício na realização da mesma, o que não é o caso destes autos.

~~2228~~
2228
MS

89. Por isso, há necessidade de intervenção do Poder Judiciário, para impor certos limites aos abusos perpetrados pelas Agravadas e para evitar o estímulo ao ingresso de novas ações nesse sentido, ou seja, se o Judiciário não der “um basta” nessas atitudes, as empresas se motivarão a requerer recuperação judicial, com o objetivo ilícito de obter um perdão quase total de suas dívidas.

90. Os credores aprovam planos dessa espécie com a finalidade de receber alguma coisa, no entanto, acabam não recebendo o prometido e voltam a acionar judicialmente as empresas, tornando um círculo vicioso e sem fim, se não houver intervenção do Poder Judiciário, é o que se requer desde já.

j) da impossibilidade de suspensão da ações judiciais

91. O Plano de Recuperação Judicial homologado pelo juízo *a quo* prevê suspensão das ações contra as Agravadas e seus sócios, conforme consta de fls. 449 dos autos (cópia anexa), *verbis*:

*Os credores **não poderão ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra as empresas e os seus proprietários em Recuperação judicial ou seus garantes após a homologação do Plano** e até o seu final cumprimento. Todas as ações e execuções judiciais, e as impugnações de créditos em curso contra os mesmos, relativas a créditos anteriores ao seu pedido de recuperação, serão extintas. (original sem grifos ou negritos).*

92. No entanto, por se tratar de plano de recuperação ilegal e pelo fato de que os avais são autônomos, não se pode suspender ou extinguir tais ações judiciais.

93. Portanto, requer desde já a reforma da decisão agravada para o fim de se declarar nula a cláusula que prevê a extinção de eventuais ações judiciais em regular tramite perante outros juízos.

2227
2229
750

IV - DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO (dano de difícil e incerta reparação)

94. Como já demonstrado alhures, a decisão agravada viola frontalmente a Lei 11.101/2005, ao conceder a recuperação judicial com inobservância ao tratamento isonômicos dos credores e de irregularidades na realização da Assembleia de Credores.

95. Além disso, criou situação extremamente prejudicial ao Agravante, homologando o Plano de Recuperação Judicial, que contempla a redução drástica de seu crédito, sem o seu consentimento, traduzindo-se num verdadeiro enriquecimento sem causa.

96. O perigo da demora caracteriza-se pelo fato de que a continuidade do plano permitirá que as Agravadas efetuem pagamentos aos demais credores antes que se tenha um a situação definida de tratamento igualitário para todos, trazendo prejuízos para os credores e impossibilitando o retorno ao *status a quo ante*.

97. **É patente o prejuízo que advirá ao Agravante, caso não haja a concessão de liminar neste agravo, cassando por inteiro a objurgada decisão, ou mesmo em parte nesta fase de apreciação da liminar, com o objetivo de sustar os efeitos da r. decisão agravada evitando-se a continuidade da execução do plano de recuperação até decisão final do presente recurso, ou senão, a determinação dos pagamentos na forma contratual.**

98. De se notar que, mesmo depois sejam decididas favoravelmente ao Agravante as questões levantadas no presente recurso, os pagamentos efetivados aos demais credores não retornariam à massa em eventual decretação da falência da Agravada.

99. Como se vê, são verossímeis as alegações e fundamentos demonstrados perante esse E. Tribunal e há a possibilidade concreta de dano irreparável ou de difícil reparação para o Agravante..

100. Assim, à luz do exposto e demonstrado, *venia concessa*, e com fulcro nos artigos 527, III, e 558, caput, do CPC, requer a concessão de **efeito suspensivo**, para que seja obstado os efeitos da decisão atacada.

IV - DOS PEDIDOS

101. Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a eficácia da concessão da recuperação judicial, obstando os efeitos da decisão hostilizada, impossibilitando, via de consequência, a execução do plano de recuperação judicial, ou senão, que os pagamentos relativos ao crédito do Agravante sejam feitos na forma contratual até decisão final do presente recurso;

102. Diante das razões alinhadas, o Agravante requer o ***provimento do presente agravo de instrumento***, reformando a decisão do juízo *a quo*, para o fim de decretar a QUEBRA das Recuperandas, pelo excessivo sacrifício imposto aos credores, que caracteriza a impossibilidade de recuperação pelos próprios esforços, contrariando a Lei e os princípios constitucionais;

103. Sucessivamente, declarar nulos os votos da empresa Arenamix, j. Safra, Sicredi e Bradesco e demais credores com créditos incluídos indevidamente, contrários ao art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, mormente os relativos a garantia de alienação fiduciária e, por consequência, seja determinada a exclusão desses votos e demais créditos sem direitos a voto na AGC com o fito de recontagem dos mesmos para cômputo final e apuração do resultado final da AGC e, por consequência, se não atingido o limite legal, seja decretada a quebra das recuperandas;

104. Senão, seja decretada nulidade da Assembléia Geral de Credores, exigindo-se que as Agravadas formulem novo plano de recuperação judicial em conformidade com a Lei de Recuperação Judicial, com tratamento igualitário entre os credores, com previsão de pagamentos dos créditos corrigidos monetariamente e incidência de juros legais no

2229
2231
707

percentual de 1% (um por cento) ao mês e a devida correção monetária, desde a data da habilitação dos mesmos, sem a incidência de deságios com discordância dos credores, mesmo que em minoria, porque ilegais e inconstitucionais e sejam afastadas as demais ilegalidades apontadas no presente recurso ou, **ainda**, que o crédito do Agravante seja efetivado nos termos pactuados originalmente, já que não houve consenso nas negociações amigáveis com as Agravadas, por ser medida de Justiça.



João Batista Ferreira
OAB/MT 10.962-B



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
PRIMEIRA VARA CÍVEL

851547 - 0 \ 0.

2232
780
3230
A

Tipo de Ação: Recuperação Judicial->procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas

Requerente: Lopes e Vieira Ltda - Pavão Transportes Ltda (Mais Autores)

Advogado: Sebastião Monteiro da Costa Junior

Advogado: Marco Aurélio Mestre Medeiros

Advogado: Antonio Frange Júnior

Advogado: Verônica Laura Campos Conceição

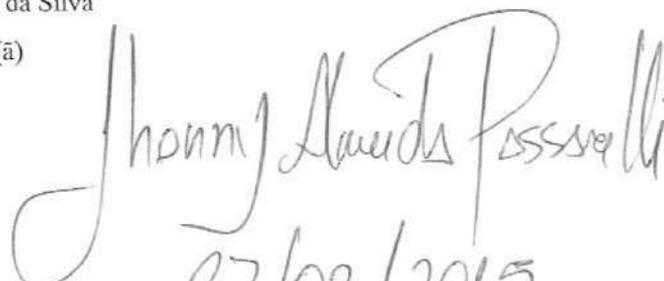
Advogado: Daniela Winter Cury

Certidão

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho de fls2017/2018, desentranhei as peças de impugnação à relação de credores de fls. 1268/1288 e 1289/1650, e entreguei-as ao estagiário autorizado Sr. Jhonny Almeida Passarelli, portador da OAB 16003/E.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2015


Marina Roberto da Silva
Escrivão(a)


Jhonny Almeida Passarelli
27/02/2015



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
3ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

2223
2020
1 2231
4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA
CÍVEL (VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
CARTAS PRECATÓRIAS) DA CAPITAL**

Processo nº 54481-50.2013.811.0041 - Código 851547

Requerente: Lopes e Vieira Ltda - Pavão Transportes Ltda

Administrador Judicial: Sebastião Monteiro da Costa Júnior

Recuperação Judicial

EXLARR 03/06/2015 17:12:59 D13636

MM. Juiz;

Trata-se de requerimento de processamento de Recuperação Judicial, formulado pelas empresas Pavão Transportes Ltda., e Luis Carlos Pavão Transportes ME.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
3ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

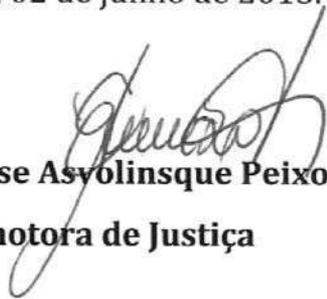
Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Nesta data, manifesto ciência da decisão de fls. 2186/2191-vº., que homologou o Plano de Recuperação Judicial apresentado e aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 26/01/2015 e que, por consequência, concedeu a Recuperação Judicial às empresas acima nominadas.

No mais, aguardo o cumprimento integral do plano, ou eventual manifestação durante o trâmite deste processo.

É a manifestação.

Cuiabá – MT, 02 de junho de 2015.


Esther Louise Asvolinsque Peixoto
Promotora de Justiça

2232
197
2232
Q

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT.

URGENTE

42/16/2015 15:36:00 N189002

Processo n. 54481-50.2013.811.0041- Cód. 851547

**PAVÃO TRANSPORTES LTDA e Outras – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificadas nos autos em
epígrafe, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem, vêm,
respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Página **1**

2235
rsd
2233
9

As Recuperandas tiveram seu plano de recuperação judicial devidamente aprovado e homologado e no momento, aguardam a expiração do prazo de carência para começarem a proceder aos pagamentos dos credores.

Ocorre Excelência que alguns credores estão mantendo o nome das Recuperandas, de seus sócios e antigos sócios negativados por dívidas quitadas retroativas ao pedido recuperacional, assim como por dívidas inseridas no plano de recuperação apresentado, conforme extratos anexos (DOC.01).

A Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência tem como principal objetivo viabilizar o prosseguimento da empresa em recuperação judicial com a superação de sua crise financeira, conforme prescreve o art. 47. Portanto, é dada à empresa a chance de que a mesma mantenha sua atividade comercial, colocando em ação um plano de pagamento aos credores, buscando, dessa forma sua recuperação, evitando-se a malsinada falência.

E para que isso ocorra, é necessário que a empresa tenha nome limpo para obter empréstimos e dar continuidade a sua atividade comercial. Todavia, só se obtém crédito com nome limpo, ou seja, sem restrições cadastrais. É fato notório a dificuldade creditícia que um protesto e nome inscrito na Serasa, SCPC e outros órgão de restrição ao crédito geram a empresas, ainda mais se estiveram passando por Recuperação Judicial.

1. PEDIDO

Diante do exposto, **requerem** seja ordenado aos Cartórios de Protesto de Cuiabá/MT, a Serasa, SCPC-BOA VISTA, ou qualquer outro órgão de proteção de crédito, que, no prazo de 24 horas, sob pena de multa, retirem todos os apontamentos existentes em nome das empresas devedoras e dos ex sócios/avalistas das empresas requerentes de seus cadastros referentes a dívidas sujeitas à recuperação judicial.

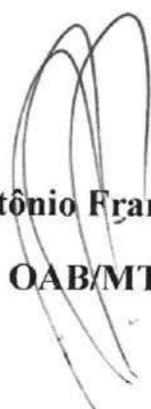
2236
850 2234
e

Outrossim, requer que toda e qualquer intimação seja em nome do Dr. Antonio Frange Junior, OAB/MT 6218, com endereço profissional na Rua 13 de maio, 950, Centro, Rondonopolis/MT, sob pena de nulidade.

Nesses Termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 09 de Junho de 2015.



Antônio Frange Júnior

OAB/MT 6.218



4º SERVIÇO
NOTARIAL
DE CUIABÁ
PRIMEIRO DE
PRAZO DE TÍTULOS

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA - TABELIA
SILVANA P. S. MOLINA VALLIM - SUBSTITUTA DESIGNADA
Rua Campo Grande, 533 • Centro • Cuiabá • MT
Telefone: (65) 3624 9999

2237
2014

PAVAO TRANSPORTES LTDA
AV BR 364 KM 16 5100 - DIST INDUSTRIAL
CEP: 78098300 - CUIABA - MT

JL792622303BR



* CODIGO DE BARRAS DO CORREIO *

Ficam V.(s) Sa(s) intimado(s) de que se encontra apontado o título de características abaixo descritas,
ue deverá ser pago ou outras providências até o dia **08/10/2014** no horário de **09.00**
às **17.00 horas**, no valor total de **308,17** sob pena de protesto.

Protocolo.: **03/10/2014.0134**

Caso receba esta intimação no último dia do prazo para pagar o título acima, dirija-se ao 4º Serviço Notarial de Cuiabá para prorrogar o prazo de pagamento até o primeiro dia útil subsequente

Documento do pagador.: CNPJ **07.776.593/0001.21**

MOTIVO DO PROTESTO.: **FALTA DE PAGAMENTO**

FE

Descrição do título.: **DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL POR INDICACAO**

Número do título.: **187 / 194**

Valor do título.: **267,50**

Valor a protestar.: **267,50**

Aceite: **N**

Presentante.: **341 ITAU UNIBANCO SA**

Venc. do título.: **27/09/2014**

Nome do sacador.: **EZEQUIEL DE SOUZA MACEDO ME**

Emissão do título.: **28/08/2014**

Endereço do sacador: **ROD ROD BR 364 KM 401 S/N**

Favorecido.: **CUIABA MT CPF/CNPJ 13479665000171**

Moeda.: **R\$** Endosso.: **MANDATO**

Emolumentos.....: **25,84**

Punajuris.....: **6,46**

Intimação.....: **7,70** ISSQN.: **0,67**

Nome do Favorecido.: **EZEQUIEL DE SOUZA MACEDO ME**

Agência/Código Cedente e Nosso Número do Banco Apresentante.: **34191.75033 10013.460281 86542.050009 7 62100000030817**

Instrumentalização da indicação do título acima apresentado por meio eletrônico, sendo os dados de responsabilidade do apresentante. (Art. 6º, Parágrafo Único da Lei 9492/97)

havendo pedido de desistência por parte do credor e ocorrendo o pagamento deste boleto, fica desde já o devedor cliente de que deverá comparecer ao cartório pessoalmente e munido de documentos pessoais e dos documentos que comprovem o pagamento, a fim de receber a devolução do montante pago.

Agência/Código Beneficiário	Nosso Número	Número do Documento	Autenticação Mecânica - RECIBO DE SACADO
288/65420-5	175/03100134-6	03100134	

Utilize a FICHA DE COMPENSAÇÃO abaixo para pagamento do título acima até o PRAZO DE PAGAMENTO indicado no campo "Vencimento"

Banco Itau S.A. **341-7** **34191.75033 10013.460281 86542.050009 7 62100000030817**

Local de pagamento: **PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O PRAZO DE PAGAMENTO INDICADO AO LADO** **Vencimento/Prazo de pagamento 08/10/2014**

Beneficiário: **CARTORIO DO QUARTO OFICIO CUIABÁ** Agência/Código Beneficiário: **0288/65420-5**

Data Documento	Núm. do Documento	Especie Doc	Data do Processamento	Nosso Número
28/08/2014	03100134	DMI	03/10/2014	175/03100134-6
Doc. do Banco	Carteira	Especie	=) Valor do Documento	
	175	R\$	308,17	

Instruções: **Não receber este boleto após o prazo de pagamento**

O recebimento deste após o prazo ou em valor inferior ao constante no documento não evitará o protesto, pois não implicará em quitação, (art. 19, §2º da Lei 9.492/97) devendo a quantia paga ser devolvida ao devedor.
O pagamento deverá ser efetuado em MOEDA CORRENTE

(-) Desconto / Abatimento	
(-) Outras Deduções	
(+) Mora / Multa	
(-) Outros Acréscimos	
=) Valor Cobrado	308,17

PAVAO TRANSPORTES LTDA
AV BR 364 KM 16 5100 - DIST INDUSTRIAL - CUIABA - MT
Sacador/Avaliado: **EZEQUIEL DE SOUZA MACEDO ME** CUIABA MT CPF/CNPJ: **13479665000171**



Autenticação Mecânica - Ficha de compensação

2237
2238
2239



**AVISO DE LANÇAMENTO DO
CONNECT BANK
PAGAMENTO DE BOLETO DDA**
Emissão 29/09/2014 - 11:10:36



Nome PAVAO TRANSPORTES LTDA EIRELI ME		Conta Corrente 0638-02643-49		Data de Vencimento 27/09/2014	
Linha Digitável 34191570491924880665551292260000261990000026750		Data do Pagamento 29/09/2014		Valor do Boleto 267,50	
Juros 0,00	Multa 0,00	Desconto 0,00	Abatimento 0,00	Valor Pago 267,50	
Pagador PAVAO TRANSPORTES LTDA		CPF/CNPJ Pagador 07.776.593/0001-21		Moeda Real	
Beneficiário EZEQUIEL DE SOUZA MACEDO ME		CPF/CNPJ Beneficiário 13.479.665/0001-71		Nº Documento/Seu Número 187 / 194	
Beneficiário Original EZEQUIEL DE SOUZA MACEDO ME		CPF/CNPJ/Nº Inscrição Ced. Original 13.479.665/0001-71		Nosso Número 66551292215704192488	
Endereço Beneficiário Original ROD ROD BR 364 KM 401 S/N SALA 18		Bairro/Cidade/UF Beneficiário Original GUIABA MT		CEP Beneficiário Original 78050-000	
Pagador/Avalista EZEQUIEL DE SOUZA MACEDO ME		CPF/CNPJ/Nº Inscrição Sac/Avalista 13.479.665/0001-71		Nº Autenticação 8630553	
Informações Complementares					

O HSBC não se responsabiliza por encargos e/ou multas que possam ocorrer pela devolução do título pelo beneficiário, nos casos de insuficiência ou erro no número, data de vencimento, valor, data do pagamento ou em outro dado informado pelo cliente. A devolução deste título será estornada a crédito da conta corrente debitada.

Guardar este aviso de lançamento, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do pagamento.

Para mais informações, ou esclarecer qualquer dúvida com relação a este pagamento, entre em contato com o Phone Centre do HSBC - Pessoa Jurídica, pelo telefone **4004-4722**, para as capitais (exceto Rio de Janeiro) e as seguintes cidades: Bauru, Cachoeiro de Itapemirim, Campinas, Cascavel, Caxias do Sul, Coari, Divinópolis, Feira de Santana, Governador Valadares, Ilheus, Imperatriz, Joinville, Juazeiro do Norte, Juiz de Fora, Lages, Londrina, Marabá, Maringá, Montes Claros, Pato Branco, Pelotas, Petrolina, Picos, Poços de Caldas, Ponta Grossa, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Rio Verde, Rondonópolis, Santa Maria, Santarém, Santos, São José do Rio Preto, São José dos Campos, Sorocaba, Uberlândia, Vitória da Conquista e nas demais localidades e Rio de Janeiro: **0800-703-4722**, ou com o gerente de sua conta corrente.

Boa Vista

Administradora do **SCPC**

SCPC NET

Consulta Realizada: 22/4/2015 16:35:37

Confidencial Para: ASSOC COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CUIABA

Responsável: D31B43F2 - SONIA

		Informações Cadastrais		Condição Fundação	
CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia		Ativo	06/01/2006
07776593000121	PAVAO TRANSPORTES EIRELI "EM RECUPERACAO JUDICIAL" ME	PAVAO TRANSPORTES EIRELI "EM RECUPERACAO JUDICIAL"			

RESUMO DA CONSULTA

Ocorrências de Débitos...: NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES

Títulos Protestados Regionalizados:

- Total.....: 1
- UF.....: MT
- Período Inicial.....: 10/10/2014
- Período Final.....: 10/10/2014
- Valor Acumulado.....: R\$ 267,50

Quantidade de Consultas Anteriores...: NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES

Devoluções Informadas pelo CCF...: NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES

Devoluções Informadas pelo Usuários...: NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES

Cheques Sustados pelo motivo 21 (Contra-Ordem ou Não Pagamento)...: NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES

Cartório	Dt Ocorrência	Título Protestados Regionalizados	Valor	Cidade	UF
4	10/10/2014		R\$ 267,50	CUIABA	MT



Conta corrente > Saldo / Extrato



2238
Q
2240
797

Extrato por período

Operador: pavaotran.luiz

Agência/Conta: 0638-02643-49 - PAVAO TRANSPORTES LTDA EIRELI ME

Período: 29/09/2014 a 29/09/2014

Isenção de tarifas

Pacote mês de Janeiro

0,00 %

Movimentação em contas				Valor
Data	Conta corrente			
26/09	Saldo anterior			454.692,27 C
29/09	TARIFA DE COBRANCA*	0000	0000000	2,00 D
	COB COMP/DISP. 000252	0000	0000252	65.860,91 C
	CREDITO TED	0000	0836823	23.760,00 C
	CREDITO TED	0000	0847008	4.266,47 C
	CREDITO TED	0000	0851232	24.216,14 C
	CREDITO TED	0000	0851250	14.540,45 C
	TRANSF CONNECT BANK	0000	0987004	5.529,38 C
	EMISSAO DE TED	0000	0878789	30.000,00 D
	EMISSAO DE TED	0000	0891965	36.300,00 D
	TRANSF CONNECT BANK	0000	0074777	25.000,00 D
	PAGAMENTO TITULO-CNB	0000	0878505	585,00 D
	PAGAMENTO TITULO-CNB	0000	0878506	665,21 D
	PAGAMENTO TITULO-CNB	0000	0878507	508,48 D
	TRANSF CONNECT BANK	0000	0974078	50.000,00 D
	IMPOSTOS	0000	0504725	68,57 D
	IMPOSTOS	0000	0508153	303,07 D
	PG BLOQ ELET DDA CNB	0000	0629637	117,35 D
	PG BLOQ ELET DDA CNB	0000	0629638	1.286,00 D
	PG BLOQ ELET DDA CNB	0000	0629639	555,06 D
	PG BLOQ ELET DDA CNB	0000	0629640	311,34 D
	PG BLOQ ELET DDA CNB	0000	0629641	375,00 D
	PG BLOQ ELET DDA CNB	0000	0629642	1.060,00 D
	PG BLOQ ELET DDA CNB	0000	0629643	880,00 D
	PG BLOQ ELET DDA CNB	0000	0629644	339,50 D
	PG BLOQ ELET DDA CNB	0000	0629645	483,06 D
	PG BLOQ ELET DDA CNB	0000	0629646	364,00 D
	PG BLOQ ELET DDA CNB	0000	0629647	3.666,25 D
	PG BLOQ ELET DDA CNB	0000	0629648	588,00 D
	PG BLOQ ELET DDA CNB	0000	0629649	915,00 D
	PG BLOQ ELET DDA CNB	0000	0629650	540,00 D
	PG BLOQ ELET DDA CNB	0000	0629651	166,33 D
	PG BLOQ ELET DDA CNB	0000	0629652	504,00 D
	PG BLOQ ELET DDA CNB	0000	0629653	382,00 D
	PG BLOQ ELET DDA CNB	0000	0629654	250,19 D
	PG BLOQ ELET DDA CNB	0000	0629655	701,00 D
	PG BLOQ ELET DDA CNB	0000	0629656	846,00 D
	PG BLOQ ELET DDA CNB	0000	0629657	3.618,10 D
	PG BLOQ ELET DDA CNB	0000	0629658	507,93 D
	PG BLOQ ELET DDA CNB	0000	0629659	300,00 D
	PG BLOQ ELET DDA CNB	0000	0630553	267,50 D
	DOCINTERNET	0000	0000000	7,95 D
Saldo em 29/09/2014				
	Saldo disponível			430.401,73 C
	Saldo indisponível			0,00
	Saldo total			430.401,73 C

Cobrança Expressa - Emissão de Boleto

2241
1990

2231

Itaú S.A. | 341-7

RECIBO DO PAGADOR

No. do documento 187 / 194				Espécie doc. DM	Aceite N	Data Processamento 28/08/2014	Vencimento 27/09/2014	
Carteira 157				Espécie R\$	Quantidade	Valor	Agência/Código Beneficiário 6655/12922-6	
No. do documento 187 / 194				Espécie doc. DM	Aceite N	Data Processamento 28/08/2014	Nosso Número 157/04193182-8	
Carteira 157				Espécie R\$	Quantidade	Valor	(-) Valor do Documento 267,50	
Responsabilidade do BENEFICIÁRIO. Qualquer dúvida sobre este boleto contate o beneficiário.				MONTANTE COBRAR JUROS DE.....R\$ 0,53 AO DIA		(-) Descontos/Abatimento		
				MONTANTE COBRAR MULTA DE.....R\$ 5,35				
						(+) Mora/Multa		
						(-) Valor Cobrado		
TRANSPORTES LTDA				CNPJ/CPF 07776593000121		Autenticação mecânica		
364 KM 16 5100				78098-300 DIST INDUSTRIAL CUIABA		MT		

Itaú S.A. | 341-7 | 34191.57049 19318.286655 51292.260000 8 61990000026750

No. do documento 187 / 194				Espécie doc. DM	Aceite N	Data Processamento 28/08/2014	Vencimento 27/09/2014	
Carteira 157				Espécie R\$	Quantidade	Valor	Agência/Código Beneficiário 6655/12922-6	
No. do documento 187 / 194				Espécie doc. DM	Aceite N	Data Processamento 28/08/2014	Nosso Número 157/04193182-8	
Carteira 157				Espécie R\$	Quantidade	Valor	(-) Valor do Documento 267,50	
Responsabilidade do BENEFICIÁRIO. Qualquer dúvida sobre este boleto contate o beneficiário.				MONTANTE COBRAR JUROS DE.....R\$ 0,53 AO DIA		(-) Descontos/Abatimento		
				MONTANTE COBRAR MULTA DE.....R\$ 5,35				
						(+) Mora/Multa		
						(-) Valor Cobrado		
TRANSPORTES LTDA				CNPJ/CPF 07776593000121		Autenticação Mecânica		
364 KM 16 5100				78098-300 DIST INDUSTRIAL CUIABA		MT		

NF: 187 \$ 220,00
NF: 191 \$ 97,50



Ficha de Compensação
Autenticação Mecânica

BoaVistaAdministradora do **SCPC**2240
C
2240
790**Atendimento Cidadão**

Consulta Realizada: 17/4/2015 17:52:08

Confidencial Para: ASSOC COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CUIABA

Responsável: D31B43F2 - SONIA

CPF Consultado: 02507406135 *

Identificador Consulta: 47210a3b-e5e9-4263-b0e4-a319bde8fd72

Ocorrências de Débitos / Títulos Protestados (Estado de São Paulo)

Tipo	Contrato	Ocorrência	Dispon.	Valor	Infor.	Cidade	UF	Cond.
Registrado	007250989000130FI	05/12/2013	31/12/2014	81.440,45	BANCO BRADESCO S/A	SCPC SAO PAULO	SP	Ativo



* Famili Aider Pavão Camilot
famili Aider Pavão Camilot

BoaVistaAdministradora do **SCPC****SCPC NET**

Consulta Realizada: 22/4/2015 16:34:46

Confidencial Para: ASSOC COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CUIABA

Responsável: D31B43F2 - SONIA

Informações Cadastrais					
CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Condição	Fundação	
07250989000130	LUIS CARLOS PAVAO TRANSPORTES ME	DISNORTE	Ativo	28/02/2005	

RESUMO DA CONSULTA

Ocorrências de Débitos:

Quantidade...: 1
 Valor Acumulado...: R\$ 92.044,02
 Data Primeiro Débito.....: 15/09/2014
 Data Último Débito.....: 15/09/2014

Títulos Protestados Regionalizados...: NÃO CONSTAM OCORRÊNCIAS

Quantidade de Consultas Anteriores...: NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES

Devoluções Informadas pelo CCF...: NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES

Devoluções Informadas pelo Usuários...: NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES

Cheques Sustados pelo motivo 21 (Contra-Ordem ou Não Pagamento)...: NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES

Relação dos Registros de Débito						
Informante	Doc Origem	Débito	Disponibilização	Cidade	UF Valor	Situação
BANCO BRADESCO CARTOES SA	007250989000130CT	15/09/2014	21/04/2015	SCPC SAO PAULO	SP R\$ 92.044,02	Comprador



2241
 9
 22113
 750

BoaVista

Administradora do **SCPC**

2013
9
22/04
7/11

Atendimento Cidadão

Consulta Realizada: 22/4/2015 16:33:00

Confidencial Para: ASSOC COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CUIABA

Responsável: D31B43F2 - SONIA

CPF Consultado: 01762499827 *

Identificador Consulta: 3b5efca6-0f0d-4032-88ff-1b79c3ffd4f5

Ocorrências de Débitos / Títulos Protestados (Estado de São Paulo)

Tipo	Contrato	Ocorrência	Dispon.	Valor	Infor.	Cidade	UF	Cond.
Registrado	007250989000130FI	05/12/2013	31/12/2014	81.440,45	BANCO BRADESCO S/A	SCPC SAO PAULO	SP	Ativo



* Luis Carlos Pavão

2243
RFD
2014
A
Brasília (DF), 30 de Outubro de 2014

Prezado Cliente/Coobrigado,

Nossos registros acusam a existência de débito, pendente de regularização, relacionado à operação abaixo descrita de Vossa responsabilidade junto ao Banco do Brasil S.A.:

Prefixo/Nome da agência	Operação nº	Data do vencimento
4958-1 - GECOR-RECJU/CAMPINAS	001718011	15.10.2014
4958-1 - GECOR-RECJU/CAMPINAS	001718012	15.10.2014

Cumpre-nos comunicar-lhe que o débito em questão, nos termos da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, é passível de inscrição junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Para maiores esclarecimentos, queira por gentileza dirigir-se à sua agência de relacionamento.

Caso a pendência já tenha sido regularizada, solicitamos o favor de desconsiderar a presente comunicação.

O Banco do Brasil S.A. coloca à sua disposição, para realização de suas transações bancárias, os telefones de sua Central de Atendimento – CABB 4004-0001 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 729 0001 (demais localidades). Para eventual elogio, sugestão, dúvida, informação, reclamação, denúncia, cancelamento, o Banco do Brasil S.A. coloca à sua disposição o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC 0800 729 0722. Para situações não solucionadas no atendimento normal, mediante protocolo de atendimento anterior, ligue para a Ouvidoria BB 0800 729 5678. Para Deficientes Auditivos ou de fala ligue 0800 729 0088. O SAC funciona 24 horas, 7 dias por semana, ou acesse o portal www.bb.com.br.

BANCO DO BRASIL S.A.

2246
7050
2244
9

CONTEÚDO DA MENSAGEM



Santander

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REGISTRADO NESTA DATA EM CARTÓRIO

<<Ref: Banco Santander (Brasil) S/A CNPJ 90.400.888/0001-42 Av Pres Juscelino Kubitschek, 2041 V Olimpia São Paulo/SP FINAME Nº 4181370101000385. Constatamos existência de parcelas em atraso e solicitamos seu comparecimento na Ag. Santander de sua preferência em horário de expediente bancário para regularização do débito: VALOR 83.027,18 JUROS 0,00 MULTA 0,00 CUSTAS 0,00 HONORÁRIOS 0,00 IMPOSTOS 0,00 SALDO DEV 83.027,18 SALD DEV TOT 83.027,18. Caso não ocorra o pagto das parcs em aberto no prazo de 48 hs contados do recebimento da presente, ocorrerá o venco antecipado do contrato, tornando-se elegível(is) garantia(s) constituída(s), com o ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão, nos termos do art 101, & 2º da Lei 13.043 de 13/11/2014 e também em cumprimento a Lei de Transparência 12.741/12; esta notificação encontra-se registrada em Cartório para fins previstos no Art.127-VII, da Lei 6015/73. Caso já tenha sido regularizada a referida dívida, favor desconsiderar esta. CENTRAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO SP/CAPITAL 11 4004-2666 OUTRAS CIDADES 08007047712. Reg nesta data sob nº 5469707.>>

 Banco Santander (Brasil) S/A



Serviço Notarial e Registral de Joaquim Gomes / AL
Emolumentos recolhidos por verba

DOBRAR

PORTAL DE DOCUMENTOS S/A
CAIXA POSTAL 12319
SANTANA
02017-970 - São Paulo/SP

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

M T DE NORTE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS L
Rua "D" esquina com Avenida "X" s/n - sala 07 .
0
78090-505 - Cuiabá/MT

NÚMERO DO TELEGRAMA **ME500286942BR 58692**



DHP 24/04/2015 17:57 TPC

PE 24/04 20:57

São Paulo, 09 de Abril de 2015

07H46M

MARCIA DE OLIVEIRA LOPES
CPF ***,***,911-87

Conforme previsto no art. 43, parágrafo segundo, do Código de Defesa do Consumidor, comunicamos que a empresa credora, abaixo mencionada, solicita a abertura de cadastro negativo em seu nome, referente aos seguintes dados:

BANCO DO BRASIL S/A

CNPJ: 00.000.000/1114-22

Endereço da Credora: **SBS QUADRA 1 - BLOCO A - LOTE 31 000031ED. SEDE I - 21. ANDAR - ASA SUL - BRASILIA - DF - CEP:70073-900**

Valor da anotação	Data do Vencimento	Natureza	Contrato
R\$ 42.866,09	01/03/2015	EMPRESTIMO	00000000000004000557

Você tem o prazo de 10 dias a contar da data de postagem desta carta para regularizar o(s) débito(s). Após esse prazo, não havendo sua manifestação ou a do seu credor, a(s) informação(ões) será(ão) disponibilizada(s) para consulta em nosso banco de dados, podendo, inclusive, ser utilizada(s) para análise de risco de crédito, com a geração de score.

Para obter maiores informações, solicitamos que entre em contato com o credor.

PARA SUA MAIOR FACILIDADE, ACESSE :WWW.BB.COM.BR/SOLUCAODEDIVIDAS (PESSOA FISICA)WWW.BB.COM.BR/SOLUCAODEDIVIDASPJ (PESSOA JURIDICA)

OU LIGUE 0800 7295353 (CENTRAL DE ATENDIMENTO BANCO DO BRASIL)

ATENÇÃO!

Não deixe seu nome ficar negativado.

Acesse agora www.SerasaConsumidor.com.br/LimpaNome para negociar e pagar suas dívidas diretamente com esse credor, além de verificar se você tem dívidas com outras empresas participantes deste serviço. Insira o código: 03748664

Serasa Experian2247
750
2015
A



2246
1 2248
paf

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Vara Cível - Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

Autos Código 851547

Vistos etc.,

Cuida-se de apreciar pedido para que seja ordenado aos Cartórios de Protesto de Cuiabá, Serasa, SCPC-BOA VISTA retirarem os apontamentos existentes em nome das empresas devedoras e dos ex sócios/avalistas das empresas autoras referentes a dívidas sujeitas à recuperação judicial, argumentando a notória dificuldade creditícia que um protesto e nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito geram as empresas, ainda mais se estiverem passando por recuperação judicial.

Pois bem, cumpre frisar não ser correto dizer que com a aprovação do plano de recuperação judicial, ocorre automaticamente a extinção dos créditos protestados, substituídos pelas obrigações contraídas no plano.

Vejamos o que os dispositivos que tratam da novação e da responsabilidade dos coobrigados do devedor na recuperação judicial estabelecem, *in verbis*:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

"Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT



Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Vara Cível - Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º - durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará à convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º - decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial."

Nesse ensejo, tenho que os dispositivos acima elencados devem ser interpretados em conjunto, o que nos leva a concluir que a novação regulamentada pela Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), não tem a mesma natureza jurídica do instituto regrado pelo artigo 360 do Código Civil.

Entendo que a novação prevista na Lei nº. 11.101/2005, fica subordinada à condição resolutiva, até que o devedor em recuperação cumpra todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, que vencerem em até 02 (dois) anos após a concessão do plano, sendo que o descumprimento de quaisquer obrigações prevista no plano acarretará na convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do § 1º do art. 61 da citada lei, sendo que em caso de ser decretada a falência, estabelece o § 2º do mesmo dispositivo legal, que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias na condição originalmente contratada, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial, no caso de decretação da falência.

Desta forma, conclui-se que a novação prevista na Legislação nº. 11.101/2005, não é, à priori, definitiva, ficando subordinada à condição resolutiva, consistente no cumprimento do plano pelo devedor no prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 61, da Lei nº. 11.101/2005.

À propósito, trago à baila julgamento da Câmara reservada do Estado de São Paulo, ao julgar o AI nº. 675.077.4/3-00, Rel. Exmo. Des. Pereira Calças, j. 06/10/2009, assentou, por votação unânime a seguinte ementa, *in verbis*:

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT



Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Vara Cível - Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

"Agravado de instrumento. Recuperação judicial em processamento. Pretensão à exclusão das anotações e negativas feitas nos cadastros de proteção ao crédito (Serasa/SPC, relativas aos débitos de sua responsabilidade. Mas relacionados na lista de credores da recuperação judicial. Indeferimento mantido. Agravo desprovido."

E mais,

"Recuperação judicial. Concessão. Pedido de cancelamento dos protestos dos títulos sujeitos à recuperação judicial em face da novação operada. Indeferimento. Recurso. Novação que somente se tornará definitiva após o prazo de 2 (dois) anos, desde que cumpridas as obrigações do plano. Recurso não provido" (Agravo de Instrumento nº 480.487.4/8 – TJSP - Relator Exmo. Des. Boris Kauffmann). (Sem grifo no texto original)

Na mesma trilha tem se manifestado o nosso Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONCESSÃO - PEDIDO DE SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS AO CREDITO DOS NOMES DAS EMPRESAS E SÓCIOS DOS TITULOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DA NOVAÇÃO OPERADA - INDEFERIMENTO - NOVAÇÃO QUE SOMENTE SE TORNARÁ DEFINITIVA APÓS O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS, DESDE QUE CUMPRIDAS AS OBRIGAÇÕES DO PLANO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Ainda que homologado o plano de recuperação judicial, enquanto não satisfeitas todas as obrigações, não é assegurado ao devedor - que inclui a empresa e os sócios - excluir ou retirar o nome de cadastros de inadimplentes, cuja inscrição apenas reflete a situação da empresa e de seus sócios. A novação operada por meio do deferimento da recuperação judicial é condicional ao cumprimento do plano (Lei nº. 11.101/05, art. 59, caput), cuja inexecução assumida no referido Plano de Recuperação Judicial, pode convolar o pedido em falência e os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas" (Lei nº. 11.101/05, art. 61, § 2º). A.I. nº. 18297/2011 – TJMT – Exmo. Des. Guiomar Teodoro Borges. (Sem grifo no texto original)

In casu, analisando acuradamente os autos, verifica-se que o plano de recuperação judicial da autora foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e a recuperação judicial foi concedida mediante sentença proferida às fls. 2186/2191 no dia 26 de março de 2015 e a partir da publicação da aludida sentença a recuperanda passará a

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT



Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Vara Cível - Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

cumprir com as obrigações assumidas no plano recuperacional, todavia as obrigações não superaram o biênio legal, logo se conclui que não ocorreu a condição resolutive da novação dos créditos, em sua performance definitiva, com novos valores e prazos para pagamento.

Com efeito, ocorrendo a novação definitiva, deixa de existir os efeitos da mora, dentre eles, o da possibilidade de realizar protesto ou incluir o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, o que não é caso dos autos, pois não houve o cumprimento do plano previsto no biênio legal e mais, um dos credores interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que homologou o plano de recuperação judicial apresentado e aprovado em assembleia geral de credores.

Com essas considerações, **indefiro** o pedido de
fls. 2232/2234.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 29 de julho de 2015.


Flávio Miraglia Fernandes
Juiz de Direito



NSA[®]
ADVOCACIA

~~2.248~~
J
2250
MSD

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DE CUIABÁ/MT.**

Código: 851547

**PAVÃO TRANSPORTES E OUTRA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**, JÁ QUALIFICADAS NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, POR SEUS
PROCURADORES, QUE ESTA SUBSCREVEM, VEM À PRESENÇA DE VOSSA
EXCELÊNCIA, COM FULCRO NO ARTIGO 526 DO CPC, REQUERER JUNTADA
DE CÓPIA DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM
FACE DA R. DECISÃO DE FLS., CUMPRINDO INFORMAR QUE ALÉM DAS PEÇAS
OBRIGATÓRIAS (ART. 525, CPC), FORAM ANEXADAS AO RECURSO OS
DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS DESTE PROCESSO E AS DECISÕES
MENCIONADAS NA PEÇA RECURSAL ANEXA.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

RONDONÓPOLIS/MT, 14 DE AGOSTO DE 2015.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR

OAB/MT 6.218

VERÔNICA L. CAMPOS CONCEIÇÃO

OAB/MT 7.950

Ariadne Padilha Silva
ARIADNE PADILHA SILVA

OAB/MT 16.930

Página 1

2249
2251
788

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

0111132-60.2015.811.0000
Protocolo Geral - TJMT
JUDICIARIA
Data: 13/8/2015 17:40:14
Mat.: 27286
No.: 111132/2015

DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL



PAVÃO TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.776.593/0001-21, com sede na Av. X, nº 2010, Salas 08 e 09, Bairro Distrito Industrial, Cuiabá/MT, CEP 78098-300 e **LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.250.989/0001-30, com sede na Rua das Onix, nº 31, Centro, Carambei/PR, CEP 84145-000, por seu advogado **ANTONIO FRANGE JUNIOR**, inscrito na OAB/MT sob o n. 6.218, sócio proprietário do escritório NSA Advocacia, com endereço na Rua 13 de Maio, n. 950, Centro, em Rondonópolis/MT, vem respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento no art. 522 e seguintes, combinados com os arts. 527, III e 558, todos do Código de Processo Civil, interpor o presente **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra a r. decisão proferida pelo **D. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT** (processo nº.54481-50.2013.811.0041 - Cod. 851547), que indeferiu o pedido de supressão dos apontamentos em nome das Agravantes e da ex-sócia, e que figura como parte interessado o administrador judicial, **Dr. SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR**, inscrito na OAB/MT sob o n.7.187, com escritório sito a Avenida Filinto Muller, n. 920, bairro Quilombo, CEP n. 78.043-500, Cuiabá-MT, onde deverá ser intimado de todos os atos deste processo, pelas razões expostas na minuta inclusa, que fica fazendo parte integrante desta para todos

os efeitos legais.

Outrossim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos dos artigos 527, III, e 558, do Código de Processo Civil, para o fim de que seja determinada a imediate supressão dos apontamentos constantes em nome das Agravantes e ex-sócia perante à Serasa Experian, SCPC –BOA VISTA, bem como nos Cartórios de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, tendo em vista que tais apontamentos decorrem de valores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial desta (ex vi do artigo 49, da Lei 11.101/2005) e foram novados, ante a aprovação e homologação do plano de recuperação apresentado, nos termos do artigo 59, mesmo Diploma Legal, bem como pelo fato de que causam inúmeros prejuízos à continuidade das operações creditícias firmadas pelas Agravantes, o que é dissonante ao principal objetivo do procedimento recuperacional, disposto no artigo 47, da referida Lei.

Por fim, requer a juntada das peças obrigatórias e facultativas mencionadas em anexo, nos termos do art. 525, I e II, em cópia simples declaradas autênticas, consoante facultam o art. 544, §1º, ambos do Código de Processo Civil.

Termos em que, com a juntada das inclusa guia de preparo, devidamente recolhida .

Nesses termos, Pede deferimento.

Rondonópolis, 13 de agosto de 2015.

Antônio Frange Júnior

OAB/MT 6.218

Verônica L. Campos Conceição

OAB/MT 7.950

Ariadne Padilha Silva

OAB/MT 16.930

2.251
0
2253
MS

PEÇAS JUNTADAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

- 1) PROCURAÇÃO E CONTRATO SOCIAL DA AGRAVANTE.
- 2) TERMO DE COMPROMISSO DO SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL.
- 3) PETIÇÃO REQUERENDO A SUPRESSÃO DA NEGATIVAÇÃO DOS NOMES DA RECUPERANDA E EX-SÓCIA DO SERASA.
- 4) DECISÃO AGRAVADA, A QUAL INDEFERIU A SUPRESSÃO DOS APONTAMENTOS NOS ORGÃOS DE RESTRIÇÃO, COM A RESPECTIVA CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO NO DJE DE 31/07/2015.
- 5) PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO E DECISÃO DE DEFERIMENTO
- 6) DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVANTE.
- 7) GUIA RECURSAL.

2257
2254
MFI

MINUTA DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR PAVÃO TRANSPORTES E OUTROS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). NOS AUTOS DE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONTRA R. DECISÃO *A QUO* QUE NEGOU A SUPRESSÃO DOS APONTAMENTOS FEITOS CONTRA AS EMPRESAS RECUPERANDAS E EX-SÓCIA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CREDITO E CARTÓRIO DE PROTESTO.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

COLEDA CÂMARA,

EMINENTE RELATOR,

1. DO INTERESSE NO IMEDIATO PROCESSAMENTO DO RECURSO NA MODALIDADE DE INSTRUMENTO

Por força do regime do recurso de agravo, imposto pela Lei nº. 11.187/05, as Agravantes passam a demonstrar e justificar a necessidade do imediato processamento do agravo na modalidade instrumento.

Na nova redação do art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil, caberá agravo *“na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação”* (g.n.).

2.253
2255
798

Ora, no caso concreto, o recurso somente poderá ser conhecido e processado na forma de agravo de instrumento, na medida em que, com o deferimento da recuperação judicial, não há hipótese de cabimento de eventual recurso de apelação, de modo que, se o presente recurso ficar retido nos autos, jamais será conhecido por este E. Tribunal, em sede de indispensável duplo grau de jurisdição, o que traduz prejuízos de difícil, senão impossível, reparação.

Demonstrado o dano irreparável decorrente da decisão ora agravada, que já está ocorrendo e será irreversível em caso de eventual retenção do presente recurso, de rigor o seu imediato processamento na forma de instrumento, conforme prevê o art. 522 do Código de Processo Civil.

As Agravantes desenvolvem suas atividades econômicas no ramo de transportes de frios na Região Centro Oeste.

Ocorre que, diante de crise econômico -financeira, as Agravantes ingressaram com pedido de recuperação judicial, perante o D. Juízo da 1ª Vara de Cível da Comarca da Capital do Estado de Mato Grosso, sob o número 0054481-50.2013.811.0041, deferiu-se o processamento da recuperação judicial em 10/12/2015, com nomeação do Dr. Sebastião Monteiro da Costa Junior como Administrador Judicial.

Seguindo seu regular curso, a Agravante teve aprovado o plano de recuperação judicial em AGC, assim como fora concedida sua recuperação judicial em 26 de março de 2015, após apresentou pedido de baixa nos apontamentos feitos nos Órgãos de Proteção ao Crédito e Cartórios de Protestos em nome das Recuperandas e da ex-sócia. Ato contínuo com a apreciação do referido petítório, o D. Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, através de decisão disponibilizada em 29 de julho de 2015, as fls. 2246/2247, DJE n. 9588, de 31/07/2015 e publicado no dia 03/08/2015, indeferiu o requerimento ofertado pelas Agravantes, e o fez nos seguintes termos:

“ Vistos etc., Cuida-se de apreciar pedido para que seja ordenado aos Cartórios de Protesto de Cuiabá, Serasa, SCPC-BOA VISTA retirarem os apontamentos existentes em nome das empresas devedoras e dos ex sócios/avalistas das empresas autoras referentes a dívidas sujeitas à recuperação judicial, argumentando a notória dificuldade creditícia que um protesto e nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito geram as empresas, ainda mais se estiverem passando por recuperação judicial.

Pois bem, cumpre frisar não ser correto dizer que com a aprovação do plano de recuperação judicial, ocorre automaticamente a extinção dos créditos protestados, substituídos pelas obrigações contraidas no plano.

Vejamos o que os dispositivos que tratam da novação e da responsabilidade dos coobrigados do devedor na recuperação judicial estabelecem, in verbis:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.”

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º - durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará à convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º - decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos

2.255
2257
rpf

*validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.”
Nesse ensejo, tenho que os dispositivos acima elencados devem ser interpretados em conjunto, o que nos leva a concluir que a novação regulamentada pela Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), não tem a mesma natureza jurídica do instituto regrado pelo artigo 360 do Código Civil.*

Entendo que a novação prevista na Lei nº. 11.101/2005, fica subordinada à condição resolutiva, até que o devedor em recuperação cumpra todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, que vencerem em até 02 (dois) anos após a concessão do plano, sendo que o descumprimento de quaisquer obrigações prevista no plano acarretará na convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do § 1º do art. 61 da citada lei, sendo que em caso de ser decretada a falência, estabelece o § 2º do mesmo dispositivo legal, que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias na condição originalmente contratada, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial, no caso de decretação da falência.

Desta forma, conclui-se que a novação prevista na Legislação nº. 11.101/2005, não é, à priori, definitiva, ficando subordinada à condição resolutiva, consistente no cumprimento do plano pelo devedor no prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 61, da Lei nº. 11.101/2005.

À propósito, trago à baila julgamento da Câmara reservada do Estado de São Paulo, ao julgar o AI nº. 675.077.4/3-00, Rel. Exmo. Des. Pereira Calças, j. 06/10/2009, assentou, por votação unânime a seguinte ementa, in verbis:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial em processamento. Pretensão à exclusão das anotações e negativas feitas nos cadastros de proteção ao crédito (Serasa/SPC, relativas aos débitos de sua responsabilidade. Mas relacionados na lista de credores da recuperação judicial. Indeferimento mantido. Agravo desprovido.” E mais, “Recuperação judicial. Concessão. Pedido de cancelamento dos protestos dos títulos sujeitos à recuperação judicial em face da novação operada. Indeferimento. Recurso. Novação que somente se tornará definitiva após o prazo de 2 (dois) anos, desde que cumpridas as obrigações do plano. Recurso não provido” (Agravo de Instrumento nº 480.487.4/8 – TJSP - Relator Exmo. Des. Boris Kauffmann). (Sem grifo no texto original)

Na mesma trilha tem se manifestado o nosso Egrégio Tribunal

2258
728
D. 256
0

de *Justiça*, in *verbis*:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONCESSÃO – PEDIDO DE SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS AO CREDITO DOS NOMES DAS EMPRESAS E SÓCIOS DOS TITULOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DA NOVAÇÃO OPERADA – INDEFERIMENTO – NOVAÇÃO QUE SOMENTE SE TORNARÁ DEFINITIVA APÓS O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS, DESDE QUE CUMPRIDAS AS OBRIGAÇÕES DO PLANO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Ainda que homologado o plano de recuperação judicial, enquanto não satisfeitas todas as obrigações, não é assegurado ao devedor - que inclui a empresa e os sócios - excluir ou retirar o nome de cadastros de inadimplentes, cuja inscrição apenas reflete a situação da empresa e de seus sócios. A novação operada por meio do deferimento da recuperação judicial é condicional ao cumprimento do plano (Lei n.º 11.101/05, art. 59, caput), cuja inexecução assumida no referido Plano de Recuperação Judicial, pode convolar o pedido em falência e os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas” (Lei n.º 11.101/05, art. 61, § 2º). A.I. n.º 18297/2011 – TJMT – Exmo. Des. Guiomar Teodoro Borges. (Sem grifo no texto original).

In casu, analisando acuradamente os autos, verifica-se que o plano de recuperação judicial da autora foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e a recuperação judicial foi concedida mediante sentença proferida às fls. 2186/2191 no dia 26 de março de 2015 e a partir da publicação da aludida sentença a recuperanda passará a cumprir com as obrigações assumidas no plano recuperacional, todavia as obrigações não superaram o biênio legal, logo se conclui que não ocorreu a condição resolutiva da novação dos créditos, em sua performance definitiva, com novos valores e prazos para pagamento.

Com efeito, ocorrendo a novação definitiva, deixa de existir os efeitos da mora, dentre eles, o da possibilidade de realizar protesto ou incluir o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, o que não é caso dos autos, pois não houve o cumprimento do plano previsto no biênio legal e mais, um dos credores interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que homologou o plano de recuperação judicial apresentado e aprovado em assembleia geral de credores. Com essas considerações, indefiro o pedido de fls. 2232/2234. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 29 de julho de 2015.

225
757
2.257
J

Diante de tal entendimento, não restou outra via às Agravantes, senão a interposição do presente recurso, com o fito de que a r. decisão agravada seja reformada por este E. Tribunal, conforme restará adiante exposto e demonstrado.

III – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

1 - DA RETIRADA DOS APONTAMENTOS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO E CARTÓRIOS DE PROTESTO

O D.Juízo *a quo* indeferiu o pedido de supressão de apontamentos constantes em nome da Agravante, sob o fundamento de que “ *as obrigações não superaram o biênio legal, logo se conclui que não ocorreu a condição resolutive da novação dos créditos, em sua performance definitiva (..)*”.

Contudo, tal entendimento não merece prosperar, sendo de rigor a reforma da r. decisão ora guerreada, com o provimento do presente recurso, consoante se demonstrará adiante.

Saliente-se, de início, que a suspensão dos apontamentos faz se necessária porque muitos dos fornecedores, infelizmente, não enxergam a recuperação judicial como a busca pelos empresários de um mecanismo jurídico sério de soerguimento das empresas, deixando de dar a confiabilidade negocial necessária para que as agravantes possam atingir esse fim.

Para que possa dar sequência as suas atividades é indispensável que as empresas e seus sócios assim como ex-sócia não ostentem nenhuma restrição em seus nomes, sob pena de não conseguirem fechar novos contratos, financiamentos e fiquem engessados sem poder ‘fazer caixa’, levantar valores para a realização dos serviços que prestam.

Diante disso, certo que não há prejuízos aos credores, nem

2260
Vol. 2.258
0

tampouco para eventuais novos credores, pois, com o processamento da recuperação judicial, a Agravante teve alterada sua razão social, com a devida alteração na Junta Comercial e demais órgãos públicos; em suma, sua atual condição é pública e notória. Assim, quem com ela decidir contratar saberá que estará negociando com uma empresa em processo de recuperação econômico-financeira.

Vale destacar, ainda, que, no caso em testilha, devem ser pautados os objetivos que orientam o procedimento recuperacional, previstos no artigo 47, da Lei 11.101/2005, no sentido de preservar a atividade realizada pela empresa Agravante, com o fim de viabilizar a superação da crise financeira, permitindo, assim, a manutenção da fonte produtora e o consequente cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial (já aprovado e homologado), sendo certo que a manutenção dos apontamentos em nome da Agravante acaba por obstaculizar tal desiderato.

Ademais, é certo que os apontamentos levados a cabo pelos credores referem-se a débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do quanto disposto no artigo 49, da Lei 11.101/2005, de sorte que a Agravante está legalmente impedida de pagá-los fora do âmbito de tal procedimento, sob pena de aplicação do quanto disposto nos artigos 73, IV e 172, do mesmo Diploma Legal.

Nessa esteira, é de sopesar também que, em virtude da homologação do plano de recuperação judicial pelo D. Juízo *a quo*, todos os créditos sujeitos aos efeitos de tal procedimento foram NOVADOS, nos exatos termos do que prescreve o artigo 59, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica NOVAÇÃO dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”
(g.n.)

2261
254
0

A propósito deste tema, confira-se lição de Manoel Justino Bezerra Filho ao comentar o artigo 59 da Lei 11.101/2005:

“O artigo prevê que a aprovação do plano de recuperação IMPLICA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO, novação que ocorre conforme previsto no artigo 360 do Código Civil. Todos os credores sujeitos ao plano estão obrigados a ele, mantendo-se, porém, intocadas as garantias reais anteriormente existentes sobre bens, bens estes que somente poderão ser liberados ou substituídos com expressa anuência do titular da garantia (§1º do art. 50).” (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 7ª Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, página 168).

Na mesma senda da ilustre doutrina, caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos do art. 360, I, do CC/02, dá-se a novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior. Dessa forma, o plano de recuperação judicial, aprovado pela maioria, afeta as relações jurídicas entre a empresa recuperanda e seus credores, passando-se a admitir inclusive a modificação das condições inicialmente contratadas. Nesse sentido, a lição de José da Silva Pacheco, de que “o plano aprovado, no processo de recuperação judicial, implica ou envolve novação dos créditos anteriores ao pedido por que passa a ter eficácia o constante do referido plano, não obstante as alterações ou modificações em relação à natureza, valor, forma ou classe de novas dívidas substitutivas das anteriormente existentes” (Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 207).

Seja como for, como a novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não será mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. Diante disso, a rigor não se justifica a

2262
TRP 2060
J

manutenção do nome das recuperandas ou de seus sócios e ex-sócios em cadastros de inadimplentes em virtude da dívida novada. Outro não é o entendimento da Corte, que já se manifestou no sentido de que “a novação extingue a dívida anterior; estando o autor adimplente quanto ao novo débito, é ilícita a inscrição em órgãos de proteção ao crédito fundamentada em inadimplemento de parcela vencida anteriormente à novação” (AgRg no Ag 948.785/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 05.08.2008). Por motivo semelhante, também deve se proceder à baixa de eventuais protestos, que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.492/97, servem apenas para provar “a inadimplência e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”. (REsp nº 1.260. 301- DF, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 21. 08. 2012)

“CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A novação extingue a dívida anterior; estando o autor adimplente quanto ao novo débito, é ilícita a inscrição em órgãos de proteção ao crédito fundamentada em inadimplemento de parcela vencida anteriormente à novação. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag nº 948.785 -RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 05 .08.2008)

Em sentido idêntico, o entendimento da C. Câmara Especial de São Paulo acerca de tal questão, *in verbis*:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PEDIDO DE SUPRESSÃO, NOS CARTÓRIOS DE PROTESTO, DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DE INFORMAÇÃO SOBRE TÍTULOS PROTESTADOS, COM EMISSÃO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO – ADMISSIBILIDADE – DISPENSA DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS –RECURSO PROVIDO.” (TJ/SP – Câmara Falências e Recuperações Judiciais – Instrumento nº. 631.436- 4/0, Rel. Des. julgado em 09.06.2009 – v. u.)

E este também é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

2263
msf
2.01.11
f

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Deferimento de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa devedora principal. Hipótese de aprovação do plano de recuperação que implicará em **NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES À RECUPERAÇÃO, SOB CLÁUSULA RESOLUTIVA**. Cabimento do pedido de **SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS PROTESTOS DAS DÍVIDAS NOVADAS**, inclusive em relação aos sócios garantidores. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial da empresa devedora principal, com suspensão da execução proposta pela agravante, opera-se a novação condicionada das dívidas anteriores à concessão do benefício, na forma do art. 59 da Lei nº 11.101/05, ainda que pendente a aprovação do plano de recuperação pelos credores da sociedade. Tratando-se a *novatio* de causa extintiva da obrigação originária, ainda que sob condição resolutiva da aprovação e preciso cumprimento do plano de recuperação, sob pena de retorno das dívidas ao *status quo ante* (art. 61, §2º, da LFRE), impõe-se a suspensão dos efeitos dos Protestos relativos às dívidas originais e aos sócios garantidores, inclusive quanto a sua publicidade pelo Cartório de Protestos, eficácia essa que só retornará a gerar seus reflexos no caso de rejeição do plano ou convalidação em falência. **AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**” (Agravo de instrumento nº. 70040108888, 17ª Câmara Cível, 17/02/2011, Des. Relator LIÉGE PURICELLI P IRES)

Com isso, a Agravante não pode ser prejudicada pela manutenção de apontamentos em cartórios de protestos ou Órgãos de Proteção ao Crédito, na medida que, repita -se, não pode pagar, aos credores envolvidos, títulos sujeitos aos efeitos do mencionado procedimento fora dos termos estabelecidos

2.264
7820

pois, por força da mudança de sua razão social, a situação atual da Agravante é pública e notória a todos os queiram com ela contratar.

Diante disto, mostra-se de rigor o provimento do presente recurso, para o fim de determinar a supressão dos apontamentos constantes em nome das Agravantes nos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito e nos Cartórios de Protestos, com o fim de permitir que a Agravante desenvolva normalmente suas atividades, para os fins colimados de Direito.

IV – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL E ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em virtude das razões acima expostas, imperiosa a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e atribuição de efeito suspensivo, uma vez que estão presentes os requisitos de verossimilhança da alegação e de lesão grave e de difícil reparação, nos termos dos arts. 527, III e 558 do Código de Processo Civil.

O primeiro requisito, a verossimilhança da alegação, está presente na medida em que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que deve ser determinada a baixa dos apontamentos constantes em nome das empresas em recuperação judicial, tendo em vista a sujeição dos créditos relativos à tais restrições aos efeitos do mencionado procedimento, nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/2005, bem como em razão da novação ocorrida ante a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores (artigo 59, do mesmo Diploma Legal), além da observância do objetivo maior da Lei de Recuperação de Empresas, que é justamente a preservação da unidade produtiva e dos empregos que esta gera, nos moldes dos princípios insculpidos no art. 47, do mesmo *Codex*.

Já a lesão grave ou de difícil reparação advém do fato de que a manutenção das restrições em nome da Agravante causa inúmeros prejuízos à

2.264
2.266
NSA

continuidade das operações creditícias firmadas por esta, o que acaba por obstaculizar o almejado soerguimento da empresa, bem como o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano recuperatório aprovado e homologado, o que não se pode admitir .

Impõe -se, portanto, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III e do art. 558 do Código de Processo Civil, determinando-se a imediata suspensão dos efeitos publicísticos dos apontamentos constantes em nome das Agravantes e da ex- sócia, perante à *Serasa Experian* e Cartórios de Protesto de Cuiabá/MT, sob pena de violação ao quanto disposto nos artigos 47, 49 e 59, da Lei 11. 101/2005, bem como de causar danos irreparáveis a esta e ao colégio de credores, *ex vi lege*.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, demonstrada a ocorrência dos requisitos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, bem como da relevância da decisão ora agravada, em face do risco de lesão grave ou de difícil reparação, a Agravante requer sejam antecipados os efeitos tutela recursal ora pleiteado, nos termos do artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, para que seja determinada a imediata supressão dos apontamentos constantes em nome das Agravantes e da ex- sócia perante à *Serasa Experian*, SCPC – BOA VISTA e Cartórios de Protesto da Comarca de Cuiabá/MT, com a determinação de expedição dos competentes ofícios para tais Órgãos, tudo para que, ao final, seja dado integral provimento ao presente agravo de instrumento, com a consequente reforma da r. decisão agravada nesse sentido, com a confirmação do pedido liminar realizado, tendo em vista a sujeição dos créditos relativos às restrições efetuadas aos efeitos da recuperação judicial (*ex vi do artigo 49, da Lei 11.101/2005*), bem como em razão da novação ocorrida pela aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores (artigo 59, do mesmo Diploma Legal) e, ainda, em respeito aos princípios que regem o procedimento recuperacional, insculpido no artigo 47, da referida Lei.

2.265
226x
750

Requer ainda, que toda e qualquer publicação/intimação seja realizada tão somente em nome do patrono Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218, **sob pena de nulidade.**

Nesses termos, pedem deferimento.

Rondonópolis/MT, 13 de agosto de 2015.

Antônio Frange Júnior

OAB/MT 6.218

Veronica L. Campos Conceição

OAB/MT 7.950

Ariadne Padilha Silva

OAB/MT 16.930

2268
2268
2268
Q

AUTOS Nº 54481-50/2013 (código 851547) EM CORREIÇÃO

Corregedoria-Geral da Justiça

CERTIDÃO

CERTIFICO que os presentes autos são compostos de 11 (onze) volumes abaixo indicados, com as seguintes irregularidades quanto a numeração:

- 01) O volume 01 inicia na folha 02 e termina na folha 200; Formulário de Movimentação do processo não está numerado; Folha 100 está fora da ordem;
- 02) O volume 02 inicia na folha 201 e termina na folha 402; a folha 372 não está numerada;
- 03) O volume 03 inicia na folha 403 e termina na folha 595;
- 04) O volume 04 inicia na folha 717 (está fora de ordem) e termina 716 (está fora de ordem); As Certidões de abertura e encerramento do volume estão no meio do processo; Folhas 665 e 666 estão fora de ordem;
- 05) O volume 05 inicia na folha 798 e termina na folha 1003, em desacordo com o item 4.8.3.2 da CGNC; Não consta certidão de encerramento do volume;
- 06) O volume 06 inicia na folha 1004 e termina na folha 1207 (conforme certidão de encerramento), em desacordo com o item 4.8.3.2 da CGNC; A certidão de encerramento do 5º volume consta neste; Folha 1208 não está numerada;
- 07) O volume 07 inicia na folha 1208 e termina na folha 1408 (conforme certidão de encerramento); Há rasura na numeração das folhas 1226 e 1250; A certidão de encerramento está com numeração de folhas; A certidão de encerramento cita que o volume termina na folha 1408, porém, há uma certidão de desentranhamento na folha 1268, onde consta a retirada das peças de folhas 1268/1289 e 1289/1650;
- 08) No volume 08 só constam a certidão de Abertura do volume (fls. 1611) e encerramento de volume (1610); As certidões de abertura e encerramento de volumes estão numeradas (1271 e 1273), em desacordo com a CNGC.
- 09) O volume 09 inicia na folha **1611** (mesma numeração do volume anterior) e termina na folha **9816** conforme certidão de encerramento do volume; Folha 1714 está fora de ordem; Folhas 1733 e 1800 estão com numeração rasurada.
- 10) O volume 10 inicia na folha 9817 (conforme certidão) e termina na folha 2013 (conforme certidão); O termo de abertura cita que o volume começa na folha 9817, porém, a numeração começa com a folha 1817;
- 11) O volume 11 inicia na folha 2017 (conforme certidão) e termina na folha 2265, em desacordo com o item 4.8.3.2 da CGNC; Há rasura na numeração das folhas 2067, 2100, 2101, 2104 e 2216; As folhas 2129 e 2130 estão em branco sem nenhuma certidão justificando tal "juntada" aos autos; Muitas folhas deste volume estão sem rubrica na numeração, em desacordo com a CNGC; Certidão de desentranhamento de peças (fls. 2230) não está no lugar correto, pois não condiz com a numeração da sequência do volume.

Cuiabá 14 de setembro de 2015.


Maryane R. de Mattos Silvestre Ribeiro – 6809
Técnico Judiciário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

~~2267~~
7
2269
750

MALOTE DIGITAL

861547 · 54481-50 ·

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120151611658

Nome original: AI 111132.pdf

Data: 14/09/2015 18:41:28

Remetente:

Stela Maris Medeiros Terra

Departamento da 6ª Secretaria Cível

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem, encaminho cópia digitalizada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 111132/2015, numeração de origem n. 0054481-50.2013.8.11.0041 (código 851547), para conhecimento e providências

2268
P
2270
M



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11132/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S): PAVÃO TRANSPORTES LTDA E OUTRA(S)
AGRAVADO(S): SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR -
ADMINISTRADOR JUDICIAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL - RETIRADA DO REGISTRO NOS CADASTROS DE
INADIMPLNTES E BAIXA DOS PROTESTOS - CABIMENTO
APENAS DEPOIS DE HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO
- PRECEDENTES DO STJ - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO
RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, DO CPC).

Só depois de concedida a concessão da recuperação judicial, com
a homologação do plano e a novação dos créditos, é que cabe a retirada do
nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes e a baixa dos protestos.

Agravo de instrumento interposto de decisão que, em
recuperação judicial, indeferiu pedido de retirada dos apontamentos em órgãos de
proteção ao crédito e em cartórios de protestos, inclusive dos sócios avalistas.

As agravantes sustentam que para dar sequência às suas
atividades não podem ter nenhuma restrição creditícia, sob pena de não conseguirem
firmar novos contratos e financiamentos para prestação dos serviços.

Argumentam que esses registros em cadastros de inadimplentes

2269
9
2271
2510



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 111132/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL

se referem aos débitos submetidos ao plano de recuperação, de modo que estão legalmente impedidas de pagá-los fora desse procedimento, pois importaria na aplicação dos artigos 73, inciso IV, e 172, da Lei nº. 11.101/2005.

Aduzem que em razão da homologação do plano todos os créditos a ele sujeitos foram novados (art. 59 da Lei nº. 11.101/2005).

Por entenderem presentes as condições exigidas, pedem a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão impugnada.

Liminar indeferida (fls. 83/83v-TJ).

Parecer pelo não provimento (fls. 88/89-TJ).

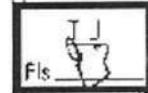
É o relatório.

O STJ, no julgamento do REsp nº. 1.333.349/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, deixou claro que a novação tratada no art. 59 da Lei nº. 11.101/2005 não se estende aos avalistas, devedores solidários ou coobrigados em geral de negócios jurídicos assumidos pela empresa recuperanda. Logo, é manifesta a improcedência do pedido das agravantes nesse ponto.

A Corte Superior também já assentou que somente após a concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano e a novação dos créditos, é que pode haver a retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes e a baixa dos protestos.

Sobre a matéria:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS
COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM*



2270
4
2272
750



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 111132/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL

CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DI. nº. 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº. 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº. 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. (REsp nº. 1260301/DF, 3ª Turma/STJ, Rel.

2273
Q
2273
050



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11132/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL

Min. Nancy Andrichi, julgado em 14/08/2012, DJe de 21/08/2012) (sem
grifos no original).

No mesmo sentido é a decisão monocrática do REsp nº.
1430988/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, publicada em 05/08/2015; do REsp nº.
1311211/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicada em 17/06/2015; e do AREsp nº.
555308/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgada em 08/04/2015.

Ocorre que neste caso o acolhimento da pretensão das agravantes
está inviabilizado por ora, em virtude do julgamento do AI nº. 44998/2015, que em
09/09/2014 anulou as deliberações da assembleia geral de credores e determinou a
apresentação de outro plano de recuperação judicial.

Posto isso, com amparo no art. 357, *caput*, do CPC, nego
seguimento ao recurso, diante da sua manifesta improcedência.

Cuiabá, 10 de setembro de 2015.

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Relator

RECEBIMENTO
Ao(s) 11 dia(s) domês 09 de
2015 foram entregues estes autos. EU,
[assinatura] Diretor de
Departamento da 6ª Secretária Cível, lavrei o
o presente termo e subscrevi

2278
2274
790

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CUIABÁ/MT.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES TRABALHADORES, FORNECEDORES E CREDORES.

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DOUTORES REPRESENTANTES DAS FAZENDAS PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR ADMINISTRADOR JUDICIAL.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (Art. 47 da Lei 11.101/05)

Processo n.º 54481-50.2013.811.0041

Código: 851547

PAVÃO TRANSPORTES LTDA e OUTRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do acórdão proferido nos autos recursais n. 0044998-51.2015.8.110000, em trâmite perante a 6ª Câmara Cível do TJMT, o qual determinou apresentação de novo Plano Recuperacional, a Equipe de Advogados, do Escritório NSA Advocacia apresenta aos credores e demais pessoas interessadas o presente:

2273
9
2275
0510

Plano de Recuperação Judicial

juntamente com Laudo Econômico-Financeiro (análise do passado – Anexo I), Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (análise do futuro – Anexo II), ambos elaborados pela JK ASSESSORIA CONTABIL, bem como por Laudo de Avaliação de Ativos (Anexo III).

1. HISTÓRICO DAS RAZÕES QUE LEVARAM O GRUPO ECONÔMICO PAVÃO TRANSPORTES LTDA. E OUTRA, A APRESENTAREM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

São diversos os motivos que levaram as Recuperandas ao grau de endividamento e dificuldade econômico financeira em que se encontram, podendo-se citar resumidamente alguns fatores ilustrados abaixo.

Os aumentos significativos e freqüentes das taxas de juros bancárias, os quais desestabilizaram totalmente as empresas, e a ausência de créditos pelas instituições bancárias que bloquearam todo e qualquer crédito às Requerentes, fazendo estas e seus representantes, por diversas vezes, passar por situações vexatórias junto aos bancos.

Em virtude da crise econômico-financeira, fatores alheios à vontade das autoras, as empresas requerentes foram obrigadas a buscar dinheiro junto às instituições bancárias para fomentação do negócio e ampliação, no entanto, os juros ora cobrados destruíram

2274
P
2276
REP

a vida econômica das autoras que hoje trabalham estranguladas praticamente somente para o pagamento de juros abusivos e capitalizados cobrados mensalmente pelos bancos.

Neste ínterim, ressalta-se que uma das causas mais importantes da crise enfrentada pelas autoras é que pelo aumento excessivo das taxas de juros, os créditos do país inteiro acabaram por se limitarem.

A alta inadimplência de seus clientes, veio por acrescentar substancialmente, na situação que as empresas se encontram hoje;

A grande crise mundial instalada no país, que afetou todo o mercado, também contribuiu de forma avassaladora para a situação das empresas requerentes, o que se precisa ter em mente é que no momento dessa crise financeira, agravada desde o final do ano de 2009, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuar produzindo e beneficiando toda a sua coletividade.

Essa ação forte, atualmente, se constitui na lei de recuperação de empresas. Parece até que o legislador brasileiro anteviu a crise mundial, criando mecanismo jurídico que faça com que os empreendimentos que atravessam por dificuldades, mas que são viáveis possa adquirir fôlego na busca de forças para superar a crise.

Também é importante frisar que fator contribuinte para a crise econômica das empresas, elevada carga tributária do mercado interno; alto valor dos financiamentos contraídos em negociações na compra de produtos e equipamentos naquele momento.



2275
Q
2277
750

As empresas Requerentes, e seus sócios, sempre tomaram as medidas para crescerem de forma estruturada, equilibrada e consciente, e jamais passaram por situação adversa semelhante a que se encontram atualmente. Até então, os sócios vinham contornando a situação, não medindo esforços para liquidar suas pendências com os credores, contudo, tornou-se necessário recorrer à intervenção do poder judiciário, para manter a continuidade das operações das empresas, lançando mão dos benefícios da Lei n. 11.101/2005, que protege a empresa e evita danos sociais e econômicos a sociedade e principalmente aos colaboradores da empresa devedora e credores.

Assim, conforme acima explanado, fatores alheios à vontade das empresas Requerentes que atuam no setor de Transportes e atividades afins, desequilibrou sua força econômica necessitando ser recuperadas judicialmente para que continuem contribuindo com o interesse geral da sociedade.

Portanto, o Plano proposto a seguir busca otimizar esses cenários e reerguer as empresas, mantendo a mesma no cenário empresarial matogrossense.

2. A PROPOSIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Considerando que o grupo econômico **Pavão Transportes Ltda. e Outra**, vem passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações;

Considerando que a parte acima nominada ajuizou pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido por meio de decisão judicial em 11 de dezembro de 2013. O DJE em que consta

2276
Q
2278
RSD

a publicação com a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do grupo **PAVÃO TRANSPORTES LTDA e outras** foi publicado em 16 de dezembro de 2013 segunda-feira - Expediente n° 9197.

Considerando que, a empresa já teve sua assembleia Geral de Credores realizada, seu Plano Recuperacional anteriormente apresentado fora aprovado e homologado, mas que por força de recurso manejado em face da empresa o E. TJMT, determinou a apresentação de novo Plano Recuperação e convocação de nova Assembleia Geral de Credores, conforme acórdão do recurso n. 0044998-51.2015.8.0000 publicado foi publicado em 17 de setembro de 2015 quinta-feira - Expediente n° 9619.

Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da LFR, uma vez que é demonstrada a viabilidade econômica da referida empresa e são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados;

Considerando que, por meio do presente Plano, a empresa Pavão Transportes Ltda. e outra, buscam:

- a. **Reestruturar** as suas operações, de modo a permitir a sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos, e empregos;
- b. **Preservar** o efetivo crescimento do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;
- c. **Pagar** os seus credores, nos termos e condições ora apresentados;

9

2277
9
2278
750

O Grupo Pavão Transportes Ltda. e outra, em vista da nulidade de seu plano anterior, submete o seu plano à aprovação de todos os seus credores sem exclusão dos que já participaram e votaram na Assembleia anterior datada de 26 /01 /2015 , conforme determinado no acórdão retro mencionado de relatoria do Des. Rubens de Oliveira Santos Filho (ANEXO IV):

O presente Plano foi embasado nos resultados consolidados – passados e projetados – do grupo “PAVÃO TRANSPORTES LTDA.” e outras, tendo por objetivo a reestruturação das recuperandas de modo a superar a sua dificuldade econômico-financeira e dar continuidade aos seus negócios como empresa importante na cidade de Cuiabá/MT, onde há anos mantém atividade empresarial e é reconhecida por todos, pelo bom papel desempenhado perante a sociedade local.

O presente Plano procura minimizar as perdas e, principalmente, projetar que o grupo PAVÃO TRANSPORTES LTDA. e outras, ora recuperandas, obtenham uma geração operacional de caixa (EBTIDA) adequada e sustentável ao longo dos próximos anos.

Desta forma, a viabilidade futura das empresas recuperandas depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da melhoria do desempenho operacional. Sendo assim, as medidas identificadas no Plano de Reestruturação Operacional estão incorporadas a um planejamento estratégico das Empresas para os próximos exercícios.

Para a elaboração do presente Plano foram analisadas, dentre outras, as seguintes áreas: Estrutura Organizacional e Administrativa, Planejamento de serviços e vendas, Área Operacional, Custos, Compras, Logística, Marketing e Recursos Humanos. A análise destas áreas, em conjunto com a avaliação do

2280/88
2278
4

desempenho financeiro da empresa, foi a base para nortear as ações a serem tomadas visando recuperar as empresas.

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se o crescimento do mercado, baseado em premissas razoáveis e conservadoras.

3. BREVE HISTÓRICO DO GRUPO ECONÔMICO PAVÃO TRANSPORTES LTDA.

Primeiramente, antes de adentrar-se na análise do plano de recuperação, transcreve-se, em síntese, o histórico das empresas Recuperandas, bem como a caminhada empresarial de seus sócios.

A grande motivação que levou o grupo em comento a requerer as benesses da Lei Recuperacional 11.101/2005 foram, dentre outras coisas, a alta inadimplência de alguns clientes de grande expressão orçamentária para as recuperandas; elevada carga tributária do mercado interno; elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores, bancos, factorings, tradings financeiras e empréstimos pessoais a altas taxas de juros; alto valor dos financiamentos contraídos em negociações na compra de maquinários, acessórios e veículos naquele momento; investimento em atividades paralelas sem o retorno a curto prazo anteriormente previsto.

Apesar de tudo as atividades do grupo Pavão Transportes Ltda. e outras, possuem vários anos de existência. Com a paralisação de suas atividades não somente os trabalhadores em exercício perderão sua fonte de sustento como também diversos

2281 PG
~~2279~~
P

postos de trabalho deixarão de ser criados, riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos.

A tradição da autora no setor de Transportes é um pilar de confiança depositada pelos seus empregados e pela sociedade, que nela, através de seus sócios sempre viram uma empresa de respeito, solidez e seriedade.

O grupo econômico Pavão Transportes Ltda. e outras acreditam que com a Recuperação Judicial conseguirão renegociar todo seu passivo com os seus credores, deixando assim de pagar juros altíssimos, e com um plano de pagamento atrelado ao fluxo de caixa futuro da empresa, podendo assim voltar a gerar mais empregos e manter-se no mercado.

Diante do exposto, verifica-se, através desta pequena síntese, que as Recuperandas são empresas comprometidas com seus funcionários, enfim, com o bem social como um todo, e que, se deparando em uma situação financeira delicada, visando primordialmente poder continuar no ramo de sua atividade, sem demitir funcionários, sem negar pagamentos aos credores, haja vista a impossibilidade momentânea de fazê-lo.

4. O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU PUNTO CRUCIAL CHAMADO “PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Conforme já devidamente delineado na peça portal deste procedimento de Recuperação Judicial, em síntese, referido instituto visa recuperar economicamente a empresa e/ou o

2282
1982280
9

empresário devedor, assegurando-lhe os meios indispensáveis à manutenção da empresa, considerando a sua função social.

A lei destaca a preocupação de preservar a empresa, haja vista a sua verdadeira instituição e responsabilidade social para a qual se conjugam interesses diversos, quais sejam, o lucro do titular da empresa (empresário ou sociedade empresária); os salários de seus valiosos e importantes colaboradores, de manifesta natureza alimentar; os créditos dos fornecedores e os tributos devidos ao fisco.

Contudo, é cediço a pretensão de aprovar referido plano, sendo este o momento oportuno para demonstrar a viabilidade da empresa, bem como o valor da empresa em funcionamento.

Neste momento processual insta ressaltar que, apesar de caber aos credores a decisão que pode culminar na prematura liquidação da empresa, certo é que a manutenção da atividade produtiva deve ser buscada sempre que possível, uma vez que toda atividade deve ser avaliada de maneira a ser mantida a sua função social, para uma melhor economia de mercado e, por consequência, uma maior empregabilidade e crescimento econômico do país.

Após a devida análise deste plano, restará evidente a expectativa positiva em termos econômicos da manutenção das empresas Recuperandas, uma vez que para a elaboração do mesmo, levou-se em consideração o rigor na elaboração da viabilidade econômica, a competência dos administradores na execução do plano, bem como as condições econômicas prevalentes, portanto plenamente viável a recuperação das Recuperandas em epígrafe, conforme restará demonstrado até a parte final deste plano.

7

2283
DSP 2283
P

5. O IMPORTANTE PAPEL DOS CREDORES NESTE MOMENTO PROCESSUAL

É cediço que, o que se busca é a aprovação do plano em epígrafe, mas para isso vir a acontecer é necessária a aprovação do mesmo pelos credores.

Ademais, é de interesse de todos que efetivamente ocorra a recuperação da Autora, até por que se isso ocorrer não restará nenhum prejudicado, seja a Autora que alcançou seus objetivos de voltar a ser empresa lucrativa e apreciada pela sociedade local, sejam os seus credores que terão os seus créditos devidamente quitados.

Outrossim, ao mesmo tempo em que a Lei de Recuperação Judicial preza por um procedimento mais transparente, onde o diálogo entre devedor e credores se faz essencial, não podem os maiores interessados - os credores, se comportarem como simples espectadores, como ocorria anteriormente na vigência da antiga lei de falência, onde se assistiam a processos de concordatas intermináveis e porque não dizer ineficazes. Além da aprovação do plano de recuperação que determinará a vida ou morte da empresa, devem os credores participarem efetivamente deste processo.

Assim, diante do exposto, os credores possuem a liberalidade de procurar os advogados atuantes na presente Recuperação Judicial para expor suas dúvidas e até mesmo fazer novas propostas (endereço e e-mail constante no rodapé desta), o que acarretará um melhor desenvolvimento na Assembleia, caso não ocorra a aprovação imediata, propostas estas que serão devidamente analisadas com a parte Autora, bem como, com o Contador Especializado.

2284
2282
2282
p

**6. SÍNTESE DAS PRINCIPAIS MEDIDAS TOMADAS
VISANDO O REEQUILÍBRIO DAS EMPRESAS**

As principais medidas que já foram ou estão sendo adotadas no Plano de Negócios estão basicamente subdivididas em Medidas Administrativas e Financeiras & Medidas de Mercado.

Dentre as principais medidas, podemos inicialmente citar as seguintes:

1. Administrativas Financeiras

- Redução de Custos.
- Busca de melhores fontes de realizações das operações mercantis.
- Recuperação de créditos vencidos.
- Otimização de rotinas administrativas.
- Gerenciamento das margens operacionais.
- Novas rotinas no gerenciamento de custos de operação e vendas.
- Medidas visando recuperação de qualquer ativo possível, no âmbito cível ou administrativo.
- Controle efetivo de despesas através da implantação de centro de custos por área.
- Controle de margens operacionais por produto.

2. Medidas De Mercado

- Medidas visando o aumento de vendas - Horizontalização das vendas;

2285
PSP 2283
9

- Programas para aumentar a venda à vista e/ou nos cartões de crédito (pois se tratam de recebimentos garantidos);
- Fortalecimento da política empresarial;

Os comentários analíticos sobre cada uma dessas medidas de gestão que estão sendo tomadas pela empresa estão descritos em itens específicos neste documento.

7. CONCLUSÃO PARA O CASO EM ANÁLISE

Diante do estudo elaborado, através de uma profunda reanálise do modelo de negócio e de suas estratégias empresariais, bem como do exposto nesta peça processual, constata-se que a luz da Lei n. 11.101/2005, **as recuperandas possuem além de uma enorme vontade, plenas condições de liquidar o seu passivo.**

No presente Plano, a análise financeira dos resultados projetados foi feita, como pede o rigor, sob a perspectiva de finanças e práticas contábeis, da moderna forma de gestão em mercado extremamente competitivo, levando-se em consideração obviamente a nova lei de recuperação de empresas, interpretada à luz do princípio da preservação que a envolve, além das importantes reestruturações operacionais e vendas, o raciocínio lógico-científico dos consultores da empresa na análise e ainda avaliação criteriosa dos resultados financeiros a serem alcançados através das medidas propostas.

Destarte, o Plano de Recuperação foi elaborado levando em consideração que a forma de pagamento aos credores está

2286
15022861
✓

diretamente relacionada com a disponibilidade de recursos projetada ano a ano para as empresas. Assim sendo, projetou-se o resultado contábil e respectivo fluxo de caixa para os próximos anos, com a identificação dos volumes disponíveis de recursos para liquidação da dívida das Empresas.

Diante do exposto, entendem os profissionais envolvidos na elaboração deste plano que as condições nele apresentadas são as mais favoráveis, uma vez que foi elaborado após um estudo detalhado nos critérios técnicos, econômicos e financeiros, conforme acima exposto, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das recuperandas.

Contudo, a garantia do êxito decorre de inequívoca necessidade atual de bem ampliar os prazos de vencimento de suas dívidas, bem como baixar os juros, para tornar seus valores parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos, provenientes de seu novo modelo de gestão que permitirá a geração de caixa operacional compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos.

Por fim, consigna-se que, nos termos da Lei de Recuperação Judicial que preza por um procedimento TRANSPARENTE, verifica-se que todos os livros contábeis e financeiros foram disponibilizados em relatórios, permitindo uma análise profunda da realidade fática que levou a empresa à situação atual. Além disso, todos os documentos relativos à recuperação judicial estão à disposição dos credores, que podem solicitar ao Administrador Judicial, nomeado pelo Juízo, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado, bem como todos os papéis de trabalho que deram suporte a elaboração do plano.

Veja Excelência, que seria um enorme contra senso permitir, nesse momento, a falência das recuperandas e a consequente arrecadação de seus bens para a liquidação de seu passivo, vindo a prejudicar e assolar famílias, como as diversas famílias dos funcionários das empresas recuperandas, prejudicando, sobremaneira, o recebimento por parte dos credores que são os principais interessados.

8. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES PARA O PLANO

Nos termos da legislação vigente, a divisão das classes de credores é feita simplesmente em credores trabalhistas, credores com garantia real e credores quirografários.

Dessa forma fica atendida a legislação, que objetiva a manutenção da atividade, conforme art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas, in verbis:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Logo, atendendo às peculiaridades de cada credor, a divisão dos credores está demonstrada no QUADRO 01 abaixo, o qual foi elaborado com base na LISTA DE CREDORES, a qual está detalhada no Anexo deste Plano de Recuperação Judicial:

2288
R\$ 2286
P

QUADRO 01

RESUMO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

Classe de Credor	Valor da dívida conforme lista definitiva	Valor da dívida conforme lista definitiva após a exclusão judicial	Valor do deságio	Valor presente da dívida conforme lista definitiva	Valor presente da dívida conforme lista definitiva do Administrador a ser pago pelo caixa
QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 10.779.909,59	R\$ 10.779.909,59	R\$ (6.467.945,75)	R\$ 4.311.963,84	R\$ 4.311.963,84
GARANTIA REAL	R\$ 8.070.811,36	R\$ 8.070.811,36	R\$ (4.842.486,82)	R\$ 3.228.324,54	R\$ 3.228.324,54
TRABALHISTA	R\$ 25.418,44	R\$ 25.418,44	R\$ -	R\$ 25.418,44	R\$ 25.418,44
TOTAL	R\$ 18.876.139,39	R\$ 18.876.139,39	R\$ (11.310.432,57)	R\$ 7.565.706,82	R\$ 7.565.706,82

GRÁFICO DO QUADRO 1



9. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS

2287
P80 2287
9

O artigo 50 da Lei de Recuperação Judicial preceitua os meios de recuperação que podem ser utilizados, devendo é claro ser adaptado os incisos a cada caso. No plano em tela, para fins de continuar a atividade empresarial, bem como honrar as obrigações vencidas e vincendas, as recuperandas oferecem os seguintes meios todos abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial:

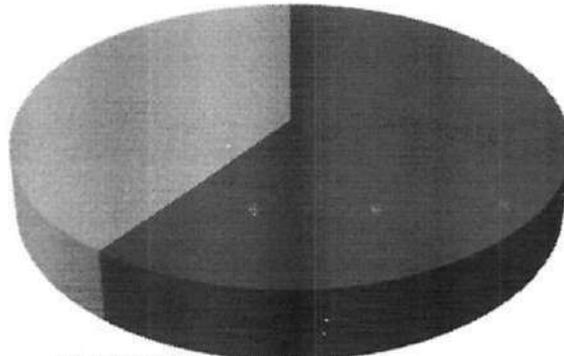
1. Diante da absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, utiliza-se da concessão de prazos das obrigações devidas, com redução negocial dos valores devidos, **conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005;**

2. Modificação dos órgãos administrativos das empresas, com corte nas despesas com pessoal, visando agilidade na tomada de decisões, **conforme art. 50, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005;** Redução de pessoal, sempre com acordos coletivos com seus trabalhadores e o Sindicato de Classe, **conforme art. 50, inc. VIII, da Lei n. 11.101/2005;**

3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, **transação desses valores, conforme se vê no art. 50, incs. IX e XII, da Lei n. 11.101/2005.**

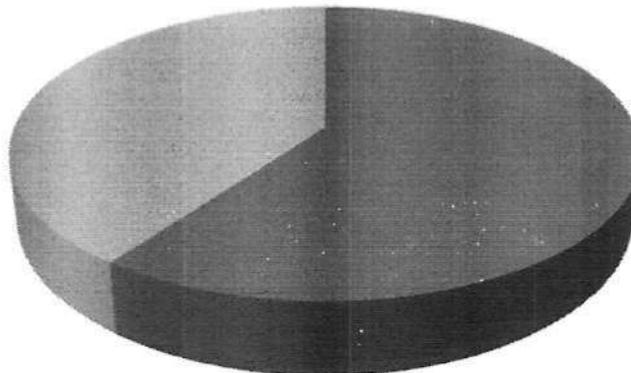
2288
9
2290
750

FORMA DE PAGAMENTO DA CLASSE "QUIROGRAFÁRIOS"



- valor excluído por decisão judicial
- valor do deságio
- valor a ser pago pelo caixa

FORMA DE PAGAMENTO DA CLASSE "GARANTIA REAL"

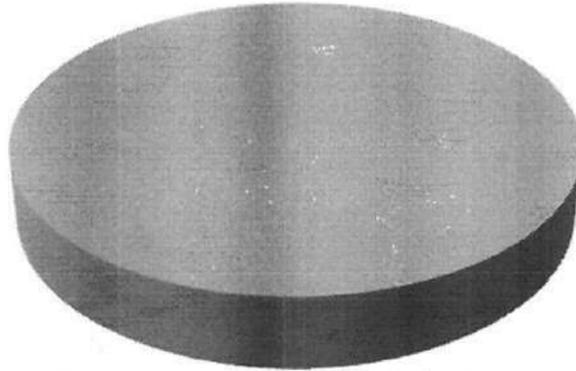


- valor excluído por decisão judicial
- valor do deságio
- valor a ser pago pelo caixa

7

22/09
22/1
19/8

FORMA DE PAGAMENTO DA CLASSE "TRABALHISTA"



■ valor excluído por decisão judicial ■ valor do deságio
■ valor a ser pago pelo caixa

10. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO.

CORREÇÃO DE VALORES TRAZIDOS NO PLANO

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo passivo.

Primeiro, a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela será de 30 (trinta) dias subsequentes à homologação do Plano de Recuperação pelo Juízo.

Segundo, os valores relativos aos créditos são aqueles estabelecidos originalmente no pedido de Recuperação Judicial. Referidos valores poderão sofrer alteração para mais ou para menos no caso de impugnação e revisão daqueles por parte do administrador judicial.

Terceiro, o crédito e demais direitos de cada credor será definido pelo Administrador Judicial com base na lista de credores constante do pedido de Recuperação Judicial e nas redefinições

2290
P
2292
750

apuradas por eventuais habilitações de créditos, divergências comprovadas e decorrentes de julgamentos de impugnações requeridas nos termos da Lei 11.101/05. As alterações de créditos serão processadas por ordem judicial e por decisões do Administrador Judicial, e constarão de nova posição de credores e, caso necessário, o Plano de Recuperação será reformulado para considerar referidas alterações.

Quarto, o Plano de Recuperação não considera acréscimos aos créditos por juros. Apenas correção dos valores a serem pagos ao longo das parcelas estabelecidas neste plano.

Quinto, aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que o recuperando possa dar o destino previsto no Plano de Recuperação, seja pela alienação ou alugueis de bens, destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário.

Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores, Fábio Ulhoa Coelho, esclarece com sabedoria:

"(...) Entenda-se bem: para a simples supressão ou substituição de uma garantia real, é suficiente que o plano de recuperação judicial seja aprovado, com ou sem o voto do titular da garantia; (...)" (COELHO, Fábio Ulhoa Manual de Direito Comercial. 20ª Ed. 2008, p.381).

Salienta-se que na planilha contendo a lista de credores e a forma de pagamento individualizada anexa a este Plano Recuperacional, os créditos foram agrupados "por credores" e não "por títulos" como na lista de credores apresentada na Inicial,

2293
2253
750

porém, ressalta-se que os valores são exatamente os mesmos, não tendo sido suprido nenhum crédito ou credor.

11. CONSIDERAÇÕES SOBRE FORMA DE EXTINÇÃO DOS CREDITORES TRABALHISTAS

Por tratar-se de verba de extrema importância, durante toda sua vida manteve-se no mercado, sempre utilizando mão-de-obra qualificada e dando retorno para os seus clientes e para a sociedade em geral.

Considerando a importância dos empregados para o bom funcionamento da empresa Recuperanda, entende-se que é possível exigir o mínimo dos colaboradores.

Conforme apresentado aqui, faz-se necessário sobre o pagamento das verbas trabalhistas, com carência de 03 meses após a homologação do plano e parcelamento em 09 meses, após a carência, para o pagamento da primeira prestação para os credores, com taxa de juros de 0,5% ao mês, para a continuidade da atividade sem maiores prejuízos aos trabalhadores, tudo conforme planilha de pagamento anexa.

12. FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

Para todos os credores quirografários, estamos propondo:

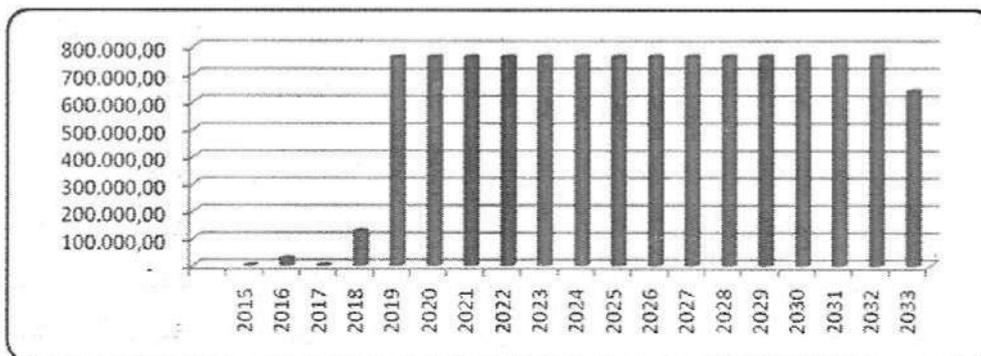
Um desconto (deságio) de 60%, com 36 meses de carência após a homologação do plano, parcelamento de 180 meses, após a carência, para o pagamento da primeira prestação, com taxa de juros de 0,5% ao mês;

2292
2294
721

13. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL.

Para esta classe de credores, estamos propondo os seguintes Um desconto (deságio) de 60%, com 36 meses de carência após a homologação do plano, parcelamento de 180 meses, após a carência, para o pagamento da primeira prestação, com taxa de juros de 0,5% ao mês, conforme planilha anexa:

GRÁFICO DOS DESEMBOLSOS ANUAIS EM FUNÇÃO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO.



LEMBRANDO QUE OS CRITÉRIOS UTILIZADOS TEM COMO OBJETIVO HAVER A CONTINUIDADE DO NEGÓCIO EMPRESARIAL.

14. PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS

As recuperandas já tomou e está tomando as medidas para se reestruturar organizacional e administrativamente, de modo a obter maiores e melhores resultados. Isto pressupõe, inclusive, a

2243
4
2255
7/18

redução dos custos estruturais e com pessoal.

De modo a avaliar a viabilidade econômico-financeira do recuperando, após a implementação do plano, estimou-se a operação das empresas para o futuro, considerando-se premissas conservadoras e factíveis.

Os resultados obtidos encontram-se pormenorizados junto ao **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira** elaborado pela empresa JK ASSESSORIA CONTABIL, que acompanha o presente plano, conforme Anexos.

Considerando a realização dos pressupostos e das proposições deste plano, **o Fluxo de Caixa Geral, apresentado no laudo acima, demonstra de forma inequívoca a viabilidade financeira da recuperanda, demonstrando, conseqüentemente, a capacidade de pagamento aos seus credores.**

15. CONCLUSÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial ora proposto atende cabalmente aos princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial das empresas Pavão Transportes Ltda. e outras, e de seus respectivos sócios.

Atende também a todos os requisitos contidos no artigo 53 da LRF, vez que são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados; demonstra a viabilidade econômica das recuperandas e são juntados ao presente plano o Laudo Econômico-Financeiro (análise do passado), Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (análise do futuro), elaborados

2294
2296
2011

pela empresa JK ASSESSORIA CONTABIL.

As diversas medidas de recuperação explicitadas acima deverão viabilizar economicamente as Recuperandas, Pavão Transportes Ltda. e outras.

O Plano, uma vez aprovado e homologado, obriga as recuperandas e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos sucessores a qualquer título.

Todos os atos mencionados no Plano que, para a sua validade ou eficácia, por determinação legal, requeiram autorização ou homologação judicial, somente serão tidos como aperfeiçoados após a obtenção da referida autorização ou homologação.

Os Credores não poderão ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra as empresas e os seus proprietários em Recuperação ou seus garantes após a homologação do Plano e até o seu final cumprimento. Todas as ações e execuções judiciais, e as impugnações de créditos em curso contra os mesmos, relativas a créditos anteriores ao seu pedido de recuperação, serão extintas.

Os Credores darão às empresas Recuperandas e aos seus sócios, acionistas, administradores e funcionários a mais ampla, geral e irrevogável quitação, para deles nada mais reclamarem a qualquer título, com relação a quaisquer créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

A modificação de qualquer cláusula desse Plano dependerá de aprovação das Recuperandas e da AGC.

Fica eleito o Juízo da Recuperação como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação.

2295
P
2297
P

Conforme determinação disposta no r. acórdão que ora se colaciona no anexo IV deste Plano, fica desde já este r. juízo ciente da necessidade de realização de Nova Assembleia que deverá ser realizada com urgência a Assembleia Geral de Credores, fazendo -se necessária a expedição de edital com fulcro no art.36 da LRF.

Por fim, com o único objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, as recuperandas, juntamente com o Contador responsável e os advogados atuantes no presente procedimento, apõem seu "DE ACORDO" ao presente instrumento.

Pede e espera deferimento.

Rondonópolis/MT, 19 de outubro de 2015.

Antônio Frange Júnior
OAB/MT 6.218

Verônica L. Campos
OAB/MT 7.950

PAVÃO TRANSPORTES LTDA.

LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES LTDA.

2296
2298
P
P

ANEXO 01

LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO

- ✓ ANALISE DO PASSADO**
- ✓ ANALISE DO ATIVO**
- ✓ ANALISE DO FUTURO**



2297
9
2297
750

LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO – FINANCEIRO

GRUPO ECONOMICO - PAVÃO TRANSPORTES LTDA

Outubro de 2015

Página **1**



ANÁLISES

- ✓ LAUDO TÉCNICO - PASSADO
- ✓ LAUDO TÉCNICO - ATIVO IMOBILIZADO
- ✓ LAUDO TÉCNICO- FUTURO

2298
2300
msd



AVALIADOR ECONÔMICO FINANCEIRO RESPONSÁVEL

Jane Clause Anicésio dos Santos

Formado em Ciências Contábeis pela Universidade de Cuiabá – Campos
Rondonópolis
MBA em Gestão Executiva de Negócios pela IBG
Contadora/Analista Financeira
Certificado Pelo Conselho Regional de Contabilidade – Mato Grosso – Sob
Registro de nº 016721/O2
jane_clause@hotmail.com;
jane@jkassessoriacontabil.com

Equipe Técnica:

Keila Sales Macedo

Estudante em Ciências Contábeis pela Universidade de Cuiabá – Campos
Rondonópolis
Assistente Contábil
keila@jkassessoriacontabil.com

2299
2301
2302



INTRODUÇÃO

O Plano de Recuperação, bem como todas as informações fornecidas para a elaboração deste laudo, são por premissa, consideradas boas e válidas, não tendo sido efetuadas análises jurídicas, auditorias ou levantamentos para a validação destas informações.

Conforme nosso melhor entendimento, todos os dados e informações contidas no Plano, nos demonstrativos financeiros históricos e projetados e nas informações adicionais recebidas são verdadeiras e acuradas.

Embora tirados de fontes confiáveis, não podemos dar nenhuma garantia nem assumir qualquer responsabilidade legal pela precisão de quaisquer dados, opiniões ou estimativas fornecidas pelos assessores jurídicos e consultores financeiros.

Nenhum dos Sócios ou Profissionais Técnicos tem qualquer interesse na empresa avaliada, caracterizando assim sua independência. Os honorários estimados não estão condicionados a nenhuma ação, nem resulta das análises, opiniões, conclusões contida neste Laudo e Parecer ou de seu uso.

Este laudo é considerado pelo Responsável Técnico de acordo com as análises realizadas como documento íntegro, ressaltando-se que não deve ser utilizado para outra finalidade que não seja o encaminhamento ao Juízo da Recuperação Judicial, seu objetivo analisar o cenário financeiro do passado, analisar as medidas operacionais, as premissas que nortearam a elaboração do Plano de Recuperação e o conjunto de demonstrativos financeiros projetados que refletem as medidas adotadas dentro do Plano incluindo os futuros fluxos de caixa e os fluxos de pagamentos aos credores. E ainda, emitir um parecer técnico sobre os ativos imobilizados, identificando a sua viabilidade econômica financeira, e que deverá acompanhar o Plano de Recuperação, tudo de acordo com que estabelece a Lei nº 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação de Empresa (LFR)-artigo 53) de 09 de fevereiro de 2005.

2300
2302
750



2305
4
2303
PPD

As análises foram conduzidas de acordo com as normas contábeis de análise das demonstrações financeiras, bem como a análise dos aspectos mais relevantes em termos micro e macroeconômicos. No que se refere ao Ativo Imobilizado o laudo visa demonstrar através de métodos qualificados e com avaliação de mercado o real valor dos ativos imobilizados, estoques, marca, buscando trazer de forma clara e concisa a capacidade de liquidez dos ativos, seja ele físico ou intangível, para que em uma eventual ou futuro necessidade extrema de caixa, venha a suprir em emergência as suas obrigações junto a fornecedores bancos e órgãos públicos.



LAUDO TECNICO – ANALISE DO PASSADO

1. CRITÉRIOS DE ANÁLISES

- a) **Análise Vertical e Horizontal das Contas do Ativo e Passivo – Anual:** Análise Vertical Demonstra o percentual de um item em relação a um todo, identifica as contas mais importantes naquele período e a análise horizontal Consiste na comparação entre os valores de uma mesma conta ou grupo de contas, em diferentes períodos.
- b) **Análise de Liquidez:** Tem por finalidade analisar a capacidade que a empresa tem para honrar os compromissos financeiros no curto prazo;
- c) **Análise de Estrutura:** Analisa a estrutura da entidade;
- d) **Análise de Rotatividade:** Tem por objetivo medir a capacidade de giro ou rotação de certos elementos patrimoniais, cujos resultados podem provocar alterações na rentabilidade da empresa, podendo ser evidenciada, por exemplo, a rotação ou giro dos estoques ou contas a receber ou a pagar.
- e) **Análise de Necessidade de Capital de Giro:** A Necessidade de Capital de Giro (NCG) tem uma grande importância pelo fato de fornecer informações das atividades operacionais, decisões tomadas pela alta gerência e a forma de financiamento das aplicações de recursos;
- f) **Análise de Rentabilidade:** Visa mostrar a lucratividade da empresa.

2302
2304
758



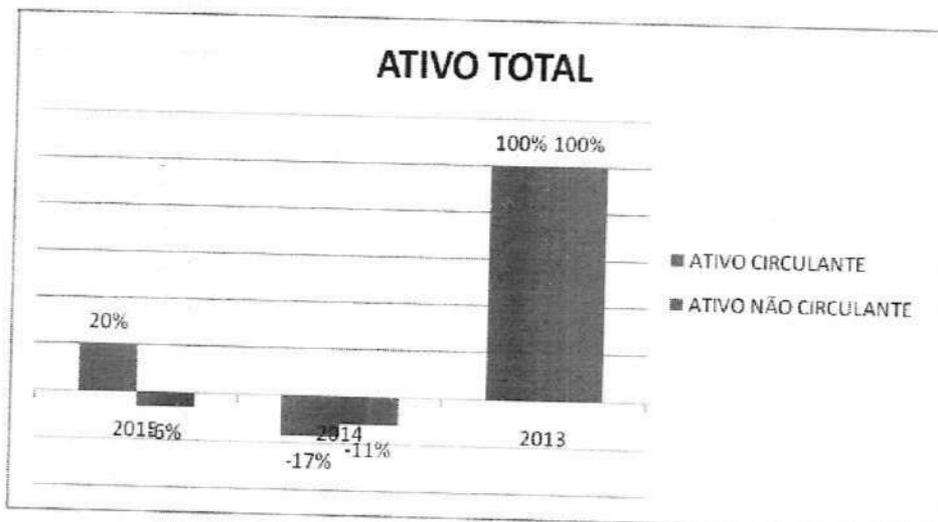
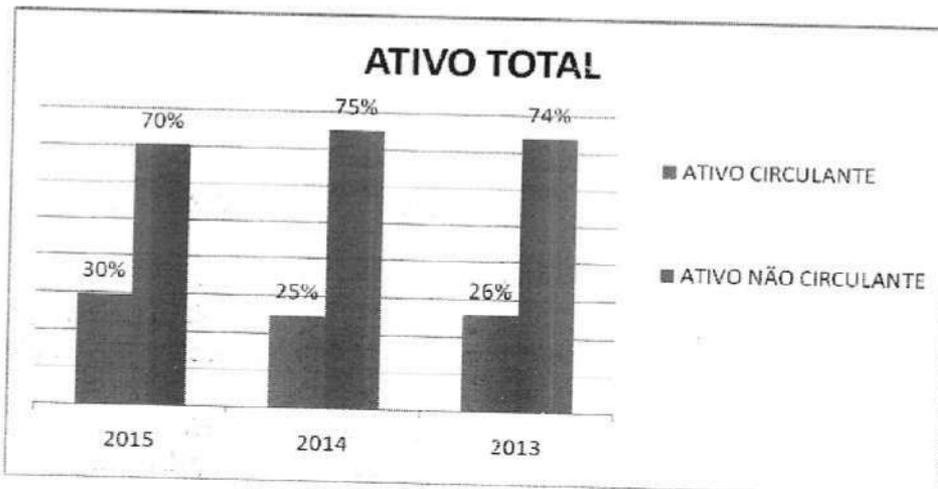
2013
2305
per

2. SITUAÇÃO ATUAL

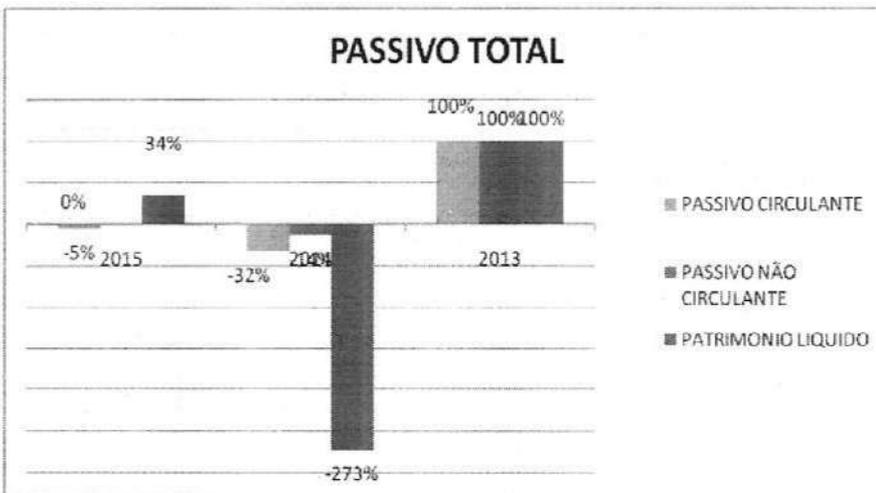
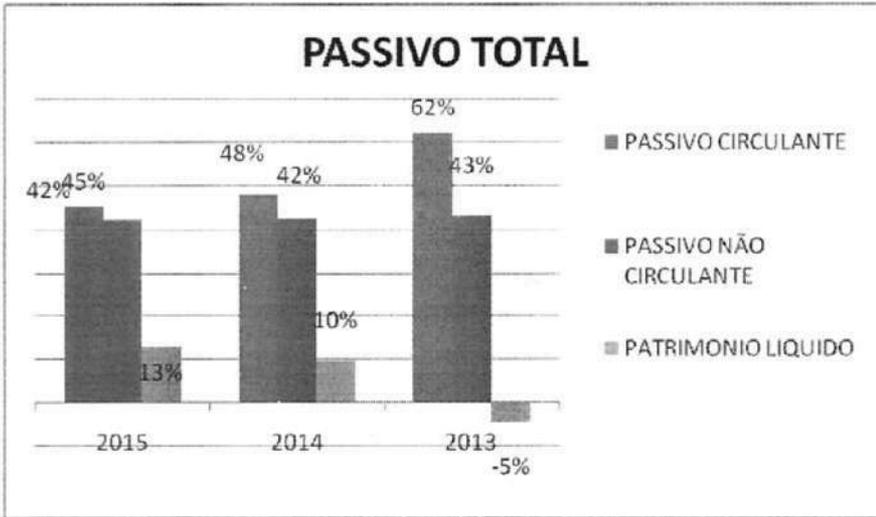
Abaixo demonstração do cenário atual através do espelho da empresa, representadas pelo Balanço Patrimonial e sua Demonstração do Resultado Do Exercício referentes aos períodos de fechamento 2012 À 2014.

3. ANÁLISE FINANCEIRA VERTICAL E HORIZONTAL DO BALANÇO PATRIMONIAL:

ATIVO DA EMPRESA:



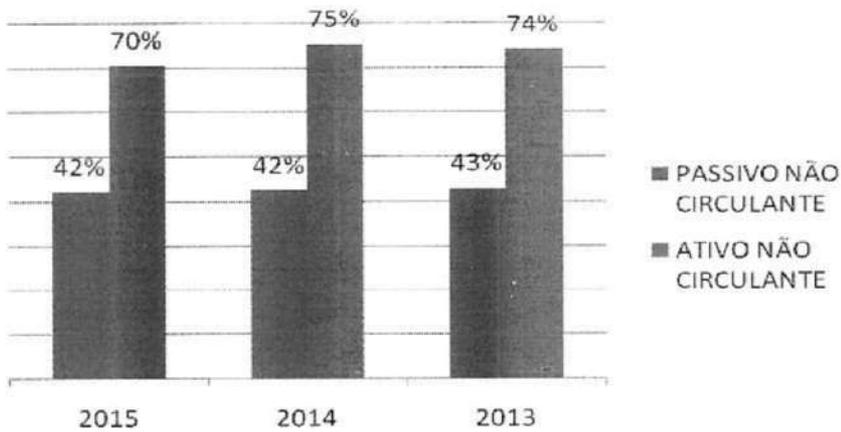
2304
2306
JKR



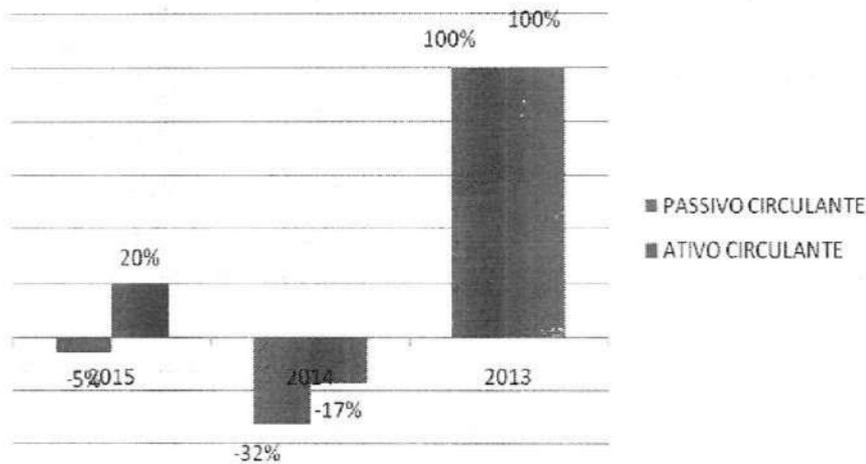


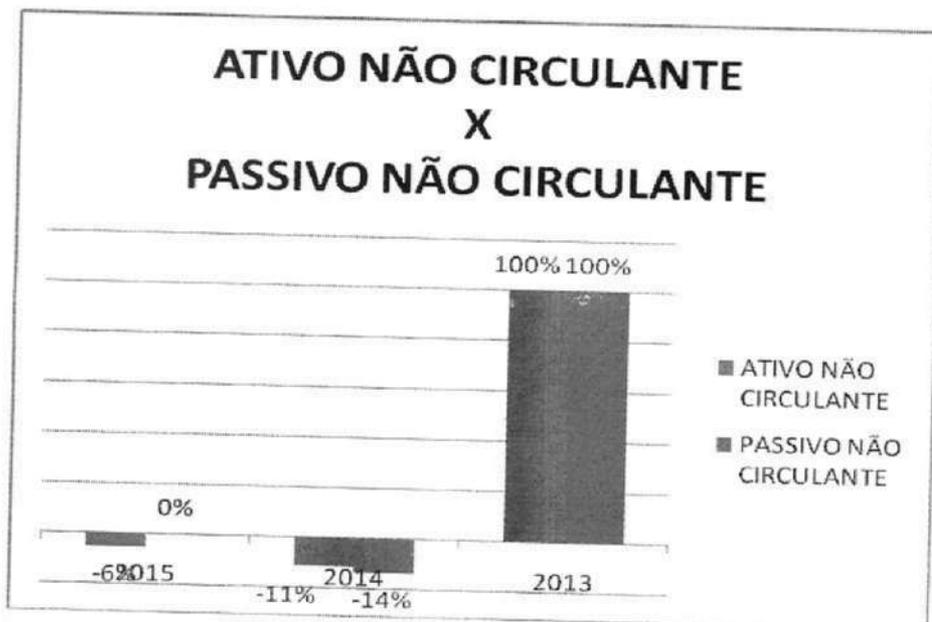
2305
Q
2307
750

ATIVO NÃO CIRCULANTE X PASSIVO NÃO CIRCULANTE



ATIVO CIRCULANTE X PASSIVO CIRCULANTE



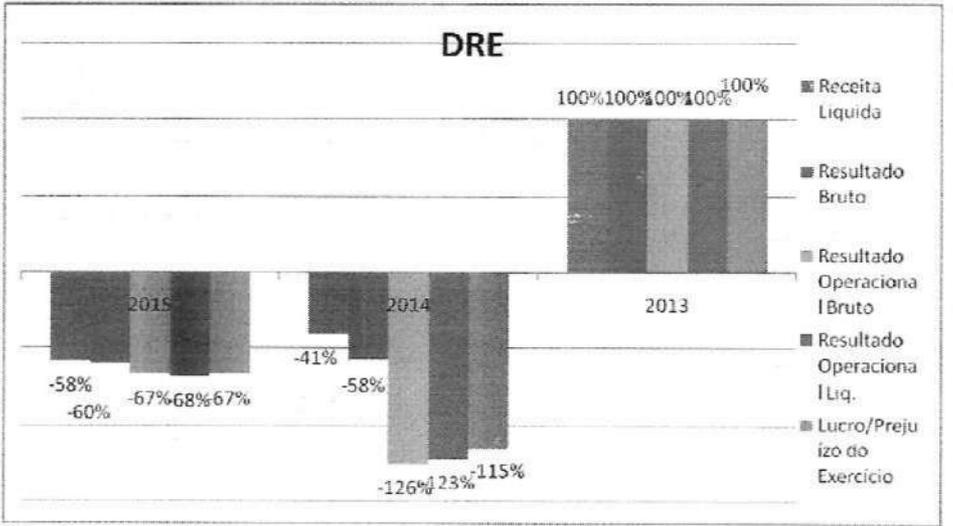
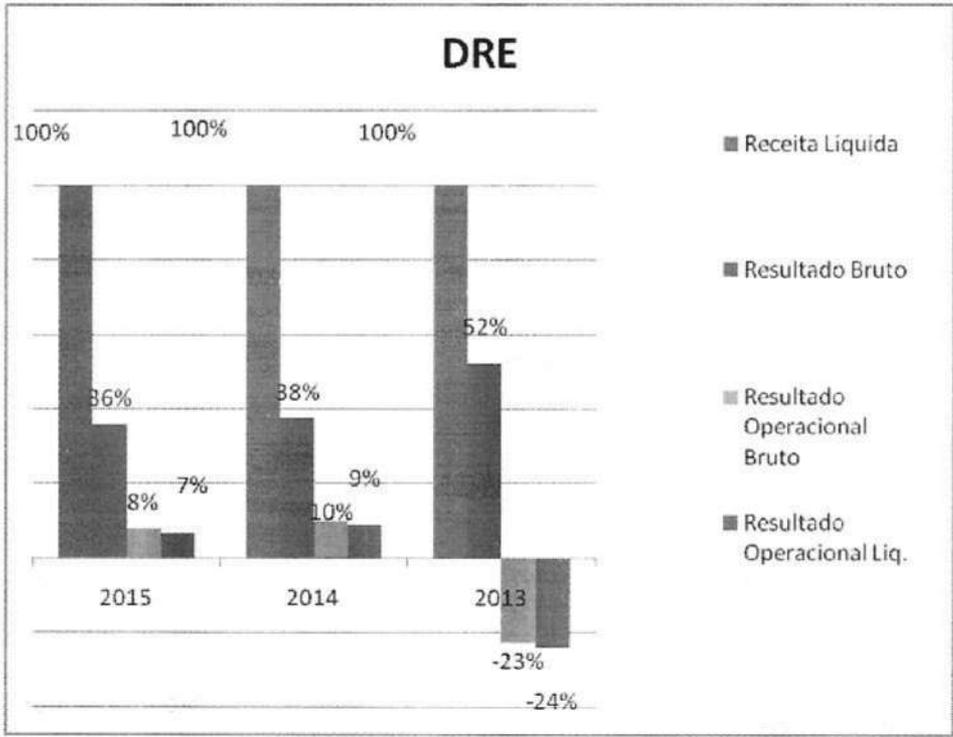


**4. DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO –
ANÁLISE VERTICAL E HORIZONTAL**

2306
P
2308
pad



2307
2307
2307



5. INDICADORES DE LIQUIDEZ

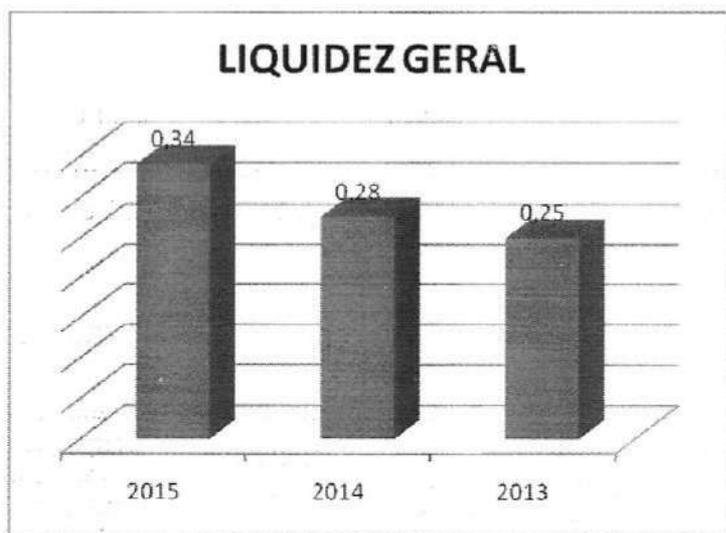


2308
2310
2311

Os índices de liquidez são medidas de avaliação da capacidade financeira da empresa em satisfazer os compromissos para com terceiros. Evidenciam quanto à empresa dispõe de bens e direitos em relação às obrigações assumidas no mesmo período.

LIQUIDEZ GERAL

Podemos analisar os índices de liquidez Geral a visão mais ampla da liquidez da empresa, englobando tanto o curto quanto o longo prazo, esse índice procura mostrar o grau de equilíbrio entre os pagamentos e recebimentos futuros da empresa, que em mostra o decréscimo, e em sua capacidade de pagamento, indicando dificuldade em cumprir os seus compromissos.

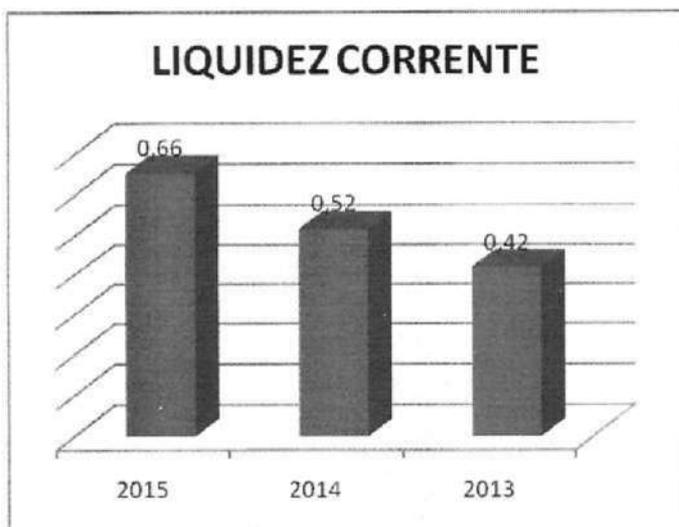


LIQUIDEZ CORRENTE

O índice de liquidez corrente relaciona quantos reais dispomos, imediatamente, disponíveis e conversíveis em curto prazo em dinheiro, com relação às dívidas.

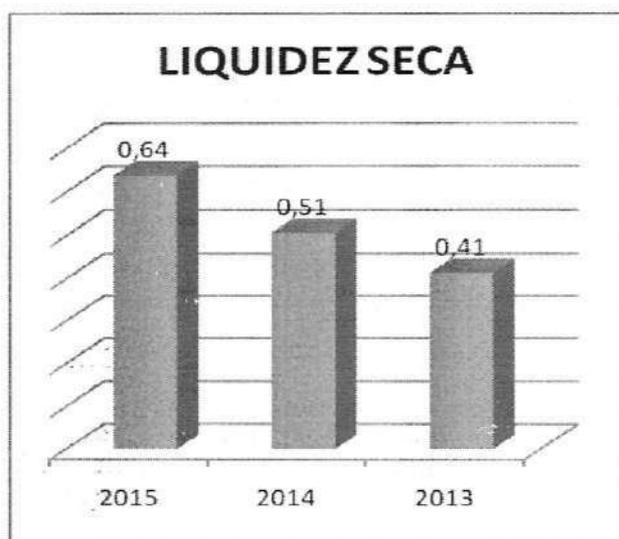


2015
2311
1970



LIQUIDEZ SECA

O índice de liquidez seca objetiva calcular a capacidade de pagamento empresarial desconsiderando os seus estoques em curto prazo que mostra o percentual em queda.

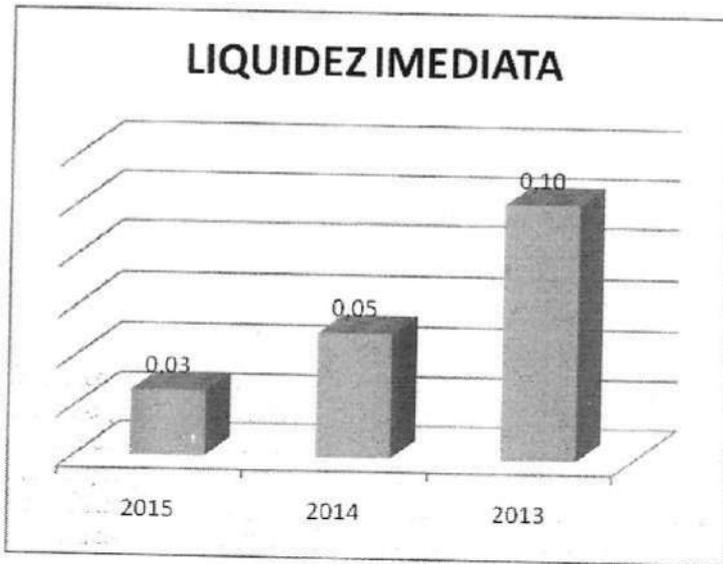


LIQUIDEZ IMEDIATA



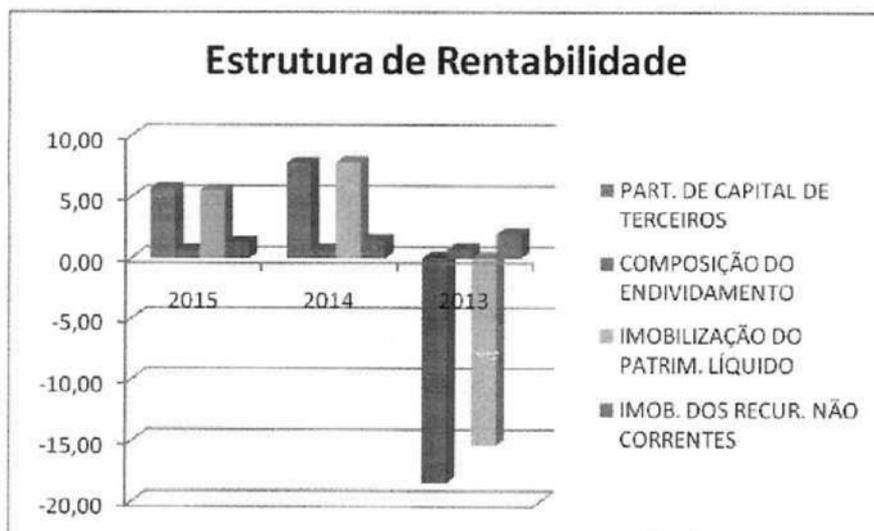
2312
2010

O índice de Liquidez Imediata relaciona o disponível em determinado momento com o passivo corrente, revela a porcentagem das dívidas em curto prazo (circulante) em condições de serem liquidadas imediatamente. Os índices em queda, significa dizer que para cada (1) real de dívida a curto prazo a empresa possui 0,01 centavos em Caixa imediato para pagar, esse índice geralmente é abaixo do valor, pois a empresa não mantém seus ativos em caixa e sim em investimentos.



6. INDICADORES DE ESTRUTURAS DE CAPITAL

Os indicadores de estruturas de capital tenta medir o grau de intensidade de recursos a capital de terceiros empregado na empresa e também o retorno em imobilização.



PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL DE TERCEIROS

A participação de terceiros indica a dependência dos negócios em relação a recursos de terceiros (bancos, fornecedores, recursos trabalhistas e tributários)..

COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO

Evidência qual o nível de exigibilidade de curto prazo que demonstra crescimento e isso significa dizer pouca folga para cumprimento dos compromissos em curto prazo.

IMOBILILIZAÇÃO DO PL

Este índice revela quanto do PL da empresa foi investido no AP. “quanto mais a empresa investir no Ativo Permanente, menos recursos próprios sobrarão para o Ativo Circulante e, em consequência, maior será a dependência a capitais de terceiros para o financiamento do Ativo Circulante”.



LAUDO TECNICO – AVALIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO

1. Critério De Avaliação

O critério adotado para a avaliação dos bens móveis e intangíveis supramencionado nas planilhas de levantamento de bens e processo de avaliação ao valor justo de mercado foi o do preço justo de mercado.

Ressalta-se que neste processo de avaliação considerou-se valor justo o montante relativo ao seu preço médio de mercado, uma vez que os referidos bens não estão contemplados na escrituração mercantil da empresa citada, para atribuição de valor aos bens, considerou-se também o estado de conservação dos bens do immobilizado (máquinas, móveis e utensílios, ferramentas e demais bens) e o valor justo de sua marca para o intangível.

2. Procedimentos Adotados No Processo Da Avaliação

A presente avaliação utilizou-se dos critérios disposto na legislação vigente, lei 6.404/76 Art 8º, paragrafo 1º e Art 182º, paragrafo 3º: [...]Lei 6.404/76

Art. 8º ...

§ 1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembleia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

Diante disso, há que se reconhecer a veracidade e a sua conformidade com legislação fiscal e societária em vigor no Brasil.

2312
9
2314
158



2017
2315
P
PSP

Abaixo imagens da empresa e funcionários, bens para amostragens da veracidade do laudo.

3. Imagens da Empresa:





2314
Q
2316
R



2315
9
2317
RSP



Abaixo levantamento de Avaliação ao seu Valor justo em Outubro de 2015.

Valor Total Da Avaliação

VEICULOS E EDIFICAÇÕES	R\$ 14.095.804,00
MOVEIS E UTENSILIOS	R\$ 903.660,00
MARCA + KNOW -HOW	R\$ 3.500.000,00
TOTAL GERAL	R\$ 18.499.464,00

Os bens objetos da avaliação que ora se procede, compreende todos os bens móveis do imobilizado, cujo valor justo de mercado, nesta data, soma a importância de **R\$ 18.499.464,00 (Dezoito milhões quatrocentos noventa e nove mil, quatrocentos de sessenta e quatro reais).**



2316
9
2318
M

LAUDO TECNICO – ANÁLISE DO FUTURO

1. CRITÉRIOS DE ANALISES

Este laudo foi feito com base em informações contábeis e gerenciais fornecidas pelos executivos das empresas acima mencionadas, e foram consideradas verdadeiras, uma vez que não faz parte do escopo deste trabalho qualquer tipo de procedimento de auditoria ou perícia. Desta forma, não assumimos qualquer responsabilidade futura pela precisão das informações históricas utilizadas neste relatório.

Utilização dos indicadores, para análise geral da empresa dos fatos econômicos, financeiros e seu respectivo laudo econômico-financeiro. Análise da estrutura patrimonial e operacional e seu respectivo laudo patrimonial.

Os exames foram conduzidos de acordo com os princípios de contabilidade, a legislação tributária vigente e técnicas de planejamento de caixa. Análise do fluxo de caixa projetado.

2. REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA

Em síntese, o Plano prevê para obter os recursos necessários, continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas, as empresas recuperandas oferecem conjuntamente os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial.

3. CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES PARA PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os credores das recuperandas é predominantemente compostos pelos fornecedores e instituições financeiras, garantia real, quirografários e créditos trabalhistas, conforme abaixo:

2357
2319
2020

- a) **Garantia Real:** Seu patrimônio é a garantia de pagamento de sua obrigação.
- b) **Quirografários:** Seus créditos estão representados por títulos advindos das relações obrigacionais.
- c) **Trabalhistas:** Crédito preferencial dívida do empresário aos seus colaboradores.

CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS	VALOR DA DÍVIDA A SER NOVADA
QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 10.779.909,59
GARANTIA REAL	R\$ 8.070.811,36
TRABALHISTA	R\$ 25.418,44
TOTAL	R\$ 18.876.139,39

VALOR DA DÍVIDA



Reestruturação do Passivo & Correção de Valores Trazidos no Plano



2320
2320
2320

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo passivo.

A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 01 (primeiro) do mês seguinte ao da aprovação definitiva do plano pelo Juízo de Direito da Recuperação Judicial.

PROPOSTA NEGOCIAÇÃO

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E GARANTIA REAL

1) Para todos os credores Garantia Reais e Quirografários:

Desconto (deságio) de 60%; Carência de 36 meses após a homologação do plano; Parcelamento de 180 meses, após a carência, para o pagamento da primeira prestação para os credores; Taxa de juros de 0,5% ao mês.

CREDORES TRABALHISTAS

1) Para todos os credores trabalhistas:

Carência de 3 meses após a homologação do plano; Parcelamento de 9 meses, após a carência, para o pagamento da primeira prestação para os credores; Taxa de juros de 0,5% ao mês.



2319
P
RSD

RESUMO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

Classe de Credor	Valor da dívida conforme lista definitiva	Valor da dívida conforme lista definitiva após a exclusão judicial	Valor do deságio	Valor presente da dívida conforme lista definitiva	Valor presente da dívida conforme lista definitiva do Administrador a ser pago pelo caixa
QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 10.779.909,59	R\$ 10.779.909,59	R\$ (6.467.945,75)	R\$ 4.311.963,84	R\$ 4.311.963,84
GARANTIA REAL	R\$ 8.070.811,36	R\$ 8.070.811,36	R\$ (4.842.486,82)	R\$ 3.228.324,54	R\$ 3.228.324,54
TRABALHISTA	R\$ 25.418,44	R\$ 25.418,44	R\$ -	R\$ 25.418,44	R\$ 25.418,44
TOTAL	R\$ 18.876.139,39	R\$ 18.876.139,39	R\$ (11.310.432,57)	R\$ 7.565.706,82	R\$ 7.565.706,82

As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo com base a lista de Credores constante do Anexo I do Plano de Recuperação Judicial. Qualquer diferença entre a lista constante do Anexo I e a lista apresentada pelo Administrador Judicial, nos termos do item anterior, acarretará apenas a alteração das porcentagens de pagamento destinadas aos Credores. Os Credores que detêm direito a voto em assembleia são divididos, de acordo com os critérios constantes do artigo 41 da LFRE,

Quórum de Aprovação - Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação, deverão ser tomadas pela maioria simples dos Credores presentes à AGC, por cabeça, na classe de Credores Trabalhistas, e por cabeça e por valor de crédito, em cada uma das outras duas classes de Credores, nos termos do artigo 45 da LFR

2320
Q
2322
RFD



CENÁRIO FINANCEIRO:

GRUPO PAVAO TRANSPORTES										
Fluxo de Caixa Geral - Projeção para o período de 2015 a 2037										
Pedido de Recuperação Judicial										
Elaborado em atendimento à Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 - artigo 51, item II d										
HISTÓRICO	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Saldo Inicial De Caixa	-	405.000	792.042	1.213.404	1.515.935	1.203.662	913.954	647.938	1.458.993	2.348.778
Entradas Operacionais	28.955.000	29.534.100	30.124.782	30.727.278	32.263.642	33.876.824	35.570.665	37.349.198	39.216.658	40.000.991
Recebimento Das Receitas	28.955.000	29.534.100	30.124.782	30.727.278	32.263.642	33.876.824	35.570.665	37.349.198	39.216.658	40.000.991
Saídas Operacionais	(28.550.000)	(29.121.000)	(29.703.420)	(30.297.488)	(31.812.363)	(33.402.981)	(35.073.130)	(35.774.593)	(37.563.322)	(39.441.488)
Pagto Impostos Sobre Vendas	(7.213.536)	(7.357.807)	(7.504.983)	(7.655.062)	(8.037.815)	(8.439.706)	(8.861.691)	(9.038.925)	(9.490.871)	(9.965.415)
Pagto Custo S/Serviços vendidos	(15.453.392)	(15.762.460)	(16.077.709)	(16.399.263)	(17.219.226)	(18.080.188)	(18.984.197)	(19.363.881)	(20.332.075)	(21.348.679)
Pagto Despesas Operacionais	(5.883.072)	(6.000.733)	(6.120.748)	(6.243.163)	(6.555.321)	(6.883.087)	(7.227.242)	(7.371.786)	(7.740.376)	(8.127.395)
Geração Operacional De Caixa	405.000	413.100	421.362	429.789	451.279	473.843	497.535	1.574.605	1.653.336	559.503
Pagtos Da Lista De Credores	-	(26.058)	-	(127.258)	(763.551)	(763.551)	(763.551)	(763.551)	(763.551)	(763.551)
Variação Recebtos X Pagtos	405.000	387.042	421.362	302.531	(312.272)	(289.708)	(266.016)	811.055	889.785	(204.048)
Saldo Final Do Caixa	405.000	792.042	1.213.404	1.515.935	1.203.662	913.954	647.938	1.458.993	2.348.778	2.144.729

2025
2323
ref



Fluxo de Caixa Geral - Projeção para o período de 2015 a 2037										
Pedido de Recuperação Judicial										
HISTÓRICO	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	Total
Saldo Inicial De Caixa	2.144.729	1.968.656	1.821.957	1.706.101	1.622.629	843.839	1.574.441	794.569	1.630.766	-
Entradas Operacionais	42.001.041	44.101.093	46.306.147	48.621.455	50.323.206	52.839.366	53.896.153	58.207.845	59.954.081	793.869.523
Recebimento Das Receitas	42.001.041	44.101.093	46.306.147	48.621.455	50.323.206	52.839.366	53.896.153	58.207.845	59.954.081	793.869.523
Saídas Operacionais	(41.413.563)	(43.484.241)	(45.658.453)	(47.941.376)	(50.338.444)	(51.345.213)	(53.912.474)	(56.608.098)	(59.438.503)	(780.880.149)
Pagto Impostos Sobre Vendas	(10.463.686)	(10.986.870)	(11.536.213)	(12.113.024)	(12.718.675)	(12.973.049)	(13.621.701)	(14.302.786)	(15.017.926)	(197.299.722)
Pagto Custo S/Serviços vendidos	(22.416.113)	(23.536.918)	(24.713.764)	(25.949.453)	(27.246.925)	(27.791.864)	(29.181.457)	(30.640.530)	(32.172.556)	(422.670.650)
Pagto Despesas Operacionais	(8.533.764)	(8.960.453)	(9.408.475)	(9.878.899)	(10.372.844)	(10.580.301)	(11.109.316)	(11.664.782)	(12.248.021)	(160.909.777)
Geração Operacional De Caixa	587.478	616.852	647.694	680.079	(15.239)	1.494.153	(16.321)	1.599.748	515.578	12.989.373
Pagtos Da Lista De Credores	(763.551)	(636.292)	(11.479.321)							
Varição Recebto X Pagtos	(176.073)	(146.699)	(115.857)	(83.472)	(778.790)	730.602	(779.872)	836.197	(120.714)	1.510.052
Saldo Final De Caixa	1.968.656	1.821.957	1.706.101	1.622.629	843.839	1.574.441	794.569	1.630.766	1.510.052	1.510.052

Rua Andrade Figueira Campos 403
Nova Siqueira - CEP 79740-194
65-3422.0268

www.jkassessoriacontabil.com

2324
2324
2324



As informações dos demonstrativos financeiros projetados apresentam coerência e consistência técnica,

- a) As projeções identificam a continuidade das operações em no nosso entender são viáveis, na medida em que foram realizadas com base nas suas atividades operacionais anteriores, adotando-se para essas projeções no nosso entender, um critério conservador.
- b) Analisando-se todas as planilhas e demonstrativos financeiros, apresentados no Plano realizamos testes nas relações entre todos os números apresentados e que demonstraram uma coerência numérica e econômico-financeira, identificando uma consistência técnica da melhor qualidade.



2323
2325
2320

- c) Os demonstrativos financeiros que caracterizam e identificam o Plano de Recuperação apresentado, demonstram que todas as suas variáveis estão integradas e com premissas adotadas que julgamos razoáveis e com consistência.
- d) O Plano de Reestruturação proposto é viável, assumindo-se a possibilidade de adoção de deságio sobre as dívidas quirografárias, garantias reais e trabalhistas, período de carência e taxas de juros subsidiárias, divisão na forma de pagamento, visto que as premissas e pressupostos foram definido em um cenário conservador e considerado factível.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



CONCLUSÃO

Com base nas demonstrações contábeis apresentadas pela Administração do grupo econômico Pavão Transportes Ltda, as análises em índices foram feitas relativas aos períodos 2013 à 2015.

Concluimos que a empresa apresenta melhora em seu cenário, se comparado ao laudo anterior apresentado.

Os demonstrativos ainda mostram dificuldade financeira para pagamento de suas dívidas, de pequeno e longo prazo.

A entidade precisa de fôlego para o pagamento dos credores, os recursos “onerosos” somam valor considerável, demonstrando dependência de terceiros.

Os índices de liquidez mostram claramente reação positiva ao crescimento, embora não aponte percentual suficiente para arcar com os compromissos assumidos.

A projeção do caixa demonstra absoluta possibilidade e capacidade de pagamento aos credores, nosso parecer técnico é que o Plano de Recuperação apresenta viabilidade econômica financeira com margens consideráveis suficientes para arcar com suas obrigações e também contribuir com a sociedade no geral, na geração de renda e de empregos.

ANEXO – LISTA DOS CREDORES DETALHADA

ANEXO – RELAÇÃO IMOBILIZADO

Rondonópolis (MT), 19 de Outubro de 2015

JANE CLAUSSE ANICESIO DOS SANTOS
CRC – MT 016721/O-2

2324
2326
JK

2323
Q
2323
per

ANEXO 02

RELAÇÃO DE BENS

2326
2323
2008

RELAÇÃO DE VEÍCULOS DE BENS DA EMPRESA								
PROPRIETÁRIO	DESCRIÇÃO DO BEM	Matrícula Placa	RESTRIÇÃO	MUNICÍPIO	MARCA	ANO	CAMINHÃO + BAU + CONJUNTO	VALORES R\$
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO 3M	0083742	ALIEAÇÃO FID. SIOPEDI	CUIABÁ	VOLKSWAGEM	1986	VW6.90	R\$ 41.700,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO 3M	02W8943	ALIEAÇÃO FID. SIOPEDI	CUIABÁ	IVECO	2004	IVECO DAILY 2012	R\$ 84.500,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO 3M	NUJ0364	ALIEAÇÃO FID. BCO J. SAFRA	CUIABÁ	IVECO	2011	DAILY 35S14	R\$ 87.600,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO 3M	NUJ0365	ALIEAÇÃO FID. BCO J. SAFRA	CUIABÁ	IVECO	2011	DAILY 35S14	R\$ 87.600,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO 3M	0AF2104	ALIEAÇÃO FID. BCO J. SAFRA	CUIABÁ	IVECO	2011	IVECO VERTIZ 50V16	R\$ 106.300,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO 3M	0AF2114	ALIEAÇÃO FID. BCO J. SAFRA	CUIABÁ	IVECO	2011	IVECO VERTIZ 50V16	R\$ 106.300,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO 3M	NUJ0363	ALIEAÇÃO FID. BCO J. SAFRA	CUIABÁ	IVECO	2011	DAILY 35S14	R\$ 87.600,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO 3M	NUJ03645	ALIEAÇÃO FID. BCO J. SAFRA	CUIABÁ	IVECO	2011	DAILY 35S14	R\$ 87.600,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO 3M	0AX5217	ALIEAÇÃO FID. BANCO FIDIS	CUIABÁ	IVECO	2011	IVECO VERTIZ 50V16	R\$ 106.300,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO 3M	0AP9948	ALIEAÇÃO FID. BANCO FIDIS	CUIABÁ	IVECO	2011	IVECO VERTIZ 50V16	R\$ 106.300,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO 3M	0AP9958	ALIEAÇÃO FID. BANCO FIDIS	CUIABÁ	IVECO	2011	IVECO VERTIZ 50V16	R\$ 106.300,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO 3M	0AF0028	ALIEAÇÃO FID. BANCO FIDIS	CUIABÁ	IVECO	2011	IVECO VERTIZ 50V16	R\$ 106.300,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO 3M	0AF0038	ALIEAÇÃO FID. BANCO FIDIS	CUIABÁ	IVECO	2011	IVECO VERTIZ 50V16	R\$ 106.300,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO 3M	0AX5158	ALIEAÇÃO FID. BANCO FIDIS	CUIABÁ	IVECO	2011	IVECO VERTIZ 50V16	R\$ 106.300,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO 3M	0AX5158	ALIEAÇÃO FID. BANCO FIDIS	CUIABÁ	IVECO	2011	IVECO VERTIZ 50V16	R\$ 106.300,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO BI TRUCK	0AN4397	ALIEAÇÃO FID. BANCO ITAU UNIBANCO	CUIABÁ	IVECO	2011	TECTOR 240 E 265	R\$ 198.000,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO BI TRUCK	0AN4407	ALIEAÇÃO FID. BANCO ITAU UNIBANCO	CUIABÁ	IVECO	2011	TECTOR 240 E 265	R\$ 198.000,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO BI TRUCK	0BH6665	ALIEAÇÃO FID. BANCO DO BRASIL	CUIABÁ	IVECO	2012	TECTOR 240 E 265	R\$ 208.700,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	REBOQUE	LXC2815	ALIEAÇÃO CONSEG ADMINISTRADORA	CUIABÁ	RANDON	1995	REBRANDON SR FC FR	R\$ 60.000,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	REBOQUE	JYU7515	ALIEAÇÃO CONSEG ADM. CONS	CUIABÁ	RECROSUL	1991	REB RECROSUL	R\$ 60.000,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	REBOQUE	LXC2818		CUIABÁ	RANDON	1995	REB RONDON SR FC FR	R\$ 60.000,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	REBOQUE	ALJ 8159	ALIEAÇÃO FID. BRADESCO	CUIABÁ	RECROSUL	2000	RECROSUL	R\$ 60.000,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO TOCO	KAG1251	ALIEAÇÃO FID. ABN AMRO	CUIABÁ	VOLKSWAGEM	2006/07	VW15 180	R\$ 120.000,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO TRUCK	0AX2212	ALIEAÇÃO BCO FIDIS AS	CUIABÁ	IVECO	2012	IVECO TECTOR 240E265	R\$ 192.000,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO TRUCK	KAS253	ALIEAÇÃO FID. BCO BRADESCO	CUIABÁ	FORD	2005	FORD CARGO 2422	R\$ 145.100,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO TRUCK	0AP9867	ALIEAÇÃO FID. BANCO FIDIS	CUIABÁ	IVECO	2011	IVECO 240 E 25	R\$ 188.000,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO TRUCK	NBJ5347	ALIEAÇÃO COP NOVA MUTUM	CUIABÁ	M BENZ	1996	M BENZ L 1214	R\$ 90.400,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO TRUCK	AHT8490	ALIEAÇÃO FID. BANCO BRADESCO	CUIABÁ	M BENZ	1999	M MERZL 1620	R\$ 130.800,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO TRUCK	0BH6655	ALIEAÇÃO BANCO DO BRASIL	CUIABÁ	IVECO	2012	TECTOR 240 E 265	R\$ 208.700,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO TRUCK	0BN7464	ALIEAÇÃO BANCO DO BRASIL	CUIABÁ	IVECO	2012	TECTOR 240 E 265	R\$ 208.700,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO TRUCK	NUJ 0740		CUIABÁ	M BENZ	2007	M BENZ L 1620	R\$ 161.200,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO TRUCK	JUE405	ALIEAÇÃO BRADESCO	CUIABÁ	M BENZ	1997	M MERZL 1318	R\$ 92.300,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	FIAT STRADA	0BS-1766	CONSORCIO BRADESCO	CUIABÁ	FIAT	2013	FIAT STRADA	R\$ 37.800,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CARRETA	0AZ2519		CUIABÁ	IVECO	2013	IVECO STRALIS 600S40T	R\$ 337.000,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	COROLLA	0BM 4719	LEASING BANCO DO BRASIL	CUIABÁ	TOYOTA	2013	COROLLA TOYOTA	R\$ 71.000,00

2327
2327
2327

PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CAMINHÃO TRUCK	NY 7232	ITALLEASING S.A	CUABÁ	VOLKSWAGEM	2008	VW 24.250	R\$	176.200,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	CÂMARA ISOTÉRMICA - 230 M2	PAINEL	ALIENADO BANCO DO BRASIL	CUABÁ			OBS: COM EQUIPAMENTO REFRIGERAÇÃO	R\$	600.000,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	TERRENO - LOTE 31 - DIST. INDUSTRIAL	73.936	ALIENADO BANCO DO BRASIL	CUABÁ			FCO		
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	TERRENO - LOTE 32 - DIST. INDUSTRIAL	73.936	ALIENADO BANCO DO BRASIL	CUABÁ			FCO	R\$	4.000.000,00
PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME	TERRENO - LOTE 33 - DIST. INDUSTRIAL	73.936	ALIENADO BANCO DO BRASIL	CUABÁ			FCO		
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO 3M	AJUH742	ALIENAÇÃO FID. BANCO BRASIL	CARAMBEI	IVECO	2011	VERTIZ 90V 16	R\$	106.300,00
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO 3M	NJA0615	ALIENAÇÃO BANCO ABN AMRO	CUABÁ	VOLKSWAGEM	2008	VW8 150 DELIVERE	R\$	192.700,00
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO 3M	KAR4057	ALIENAÇÃO FID. BANCO BRASIL	CUABÁ	M BENZ	2003	M.MERZ 710	R\$	85.300,00
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO 3M	AJUH499	ALIENAÇÃO FID. BANCO BRASIL	CARAMBEI	IVECO	2011	VERTIZ 90V 16	R\$	106.300,00
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO 3M	AJUH499	ALIENAÇÃO FID. BANCO BRASIL	CARAMBEI	IVECO	2011	VERTIZ 90V 16	R\$	106.300,00
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO 3M	JYH7780	ALIENAÇÃO FID. COOP DE CRED. RURAL NOVA MUTUM	CUABÁ	VOLKSWAGEM	1991	VW7 90	R\$	51.700,00
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CARRETA	KPC7461	ALIENAÇÃO FID. COOP DE CRED. RURAL NOVA MUTUM	CUABÁ	VOLVO	1997	VOLVO LN.12.360	R\$	180.000,00
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CARRETA	AH03226	ALIENAÇÃO FID. COOP DE CRED. RURAL NOVA MUTUM	CUABÁ		1998	TRAG. TRATORINEN-HUMA	R\$	160.000,00
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO TOCO	KAL9880	ALIENAÇÃO FID. BANCO BRADESCO	CUABÁ	VOLKSWAGEM	1996	VW12.140	R\$	79.800,00
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO TRUCK	JZ49781	ALIENAÇÃO BANCO BRADESCO	CUABÁ	M BENZ	2001	M.MERZL 1620	R\$	123.800,00
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO TRUCK	ALL5092	ALIENAÇÃO FID. BANCO BRASIL	CARAMBEI	M BENZ	2011	M.MERZL 1620	R\$	201.100,00
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO TRUCK	ALL1193	ALIENAÇÃO FID. BANCO BRASIL	CARAMBEI	M BENZ	2011	M.MERZL 1620	R\$	201.100,00
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO TRUCK	NJQ1443	ALIENAÇÃO FID. BCO MERCEDEZ BENZ DO BARSIL	CUABÁ	M BENZ	2010	M.MERZL 1620	R\$	186.700,00
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO TRUCK	NJQ1463	ALIENAÇÃO FID. BCO MERCEDEZ BENZ DO BARSIL	CUABÁ	M BENZ	2010	M.MERZL 1620	R\$	186.700,00
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO TRUCK	ALL4964	ALIENAÇÃO FID. BANCO BRASIL	CARAMBEI	M BENZ	2011	M.MERZL 1620	R\$	201.100,00
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO TRUCK	LZ01334	ALIENAÇÃO FID. BCO BRADESCO	CUABÁ	M BENZ	1996	M.MERZL 1516	R\$	91.300,00
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO TRUCK	NJ03735	ALIENAÇÃO FID. BANCO MERCEDES BENZ	CUABÁ	M BENZ	2009/09	M.MERZL ATEGO 2428	R\$	162.200,00
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO TRUCK	LJ07795	ALIENAÇÃO FID. COOP DE CRED. RURAL NOVA MUTUM	CUABÁ	VOLKSWAGEM	2000	VW15 180	R\$	79.600,00
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO TRUCK	NFF3006	ALIENAC. FID. BANCO RODOBENS	CUABÁ	M BENZ	2010	M.MERZL 1620	R\$	186.700,00
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO TRUCK	ALZ3606	ALIENAÇÃO FID. BANCO BRASIL	CARAMBEI	IVECO	2011	IVECO TECTOR 240 E 25	R\$	188.000,00

2328
 2330
 2331

LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO TRUCK	ALZ4206	ALIEAÇÃO FID. BANCO BRASIL	CARAMBEI	IVECO	2011	IVECO/TECTOR 240 E 25	R\$	186.000,00	
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO TRUCK	ALZ4206	ALIEAÇÃO FID. BANCO BRASIL	CARAMBEI	IVECO	2011	IVECO/TECTOR 240 E 25	R\$	128.004,00	
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	REBOQUE	JZG 3173	ALIEAÇÃO FID. SICREDI	CUABA	M.BENZ	2001	M.BENZ 1938	R\$	176.000,00	
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	REBOQUE	3278	ALIEAÇÃO FID. SICREDI	CUABA	RECRUSUL	1998	RECRUSUL	R\$	110.000,00	
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO TRUCK	NJ99487	ALIEAÇÃO FID. BANCO MERCEDES BENZ	CUABA	M.BENZ	2010	M.MERZYL 1620	R\$	185.700,00	
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO TRUCK	ALL0527	ALIEAÇÃO FID. BANCO BRASIL	CARAMBEI	M.BENZ	2011	M.MERZYL 1620	R\$	201.100,00	
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO TRUCK	ALL0367	ALIEAÇÃO FID. BANCO BRASIL	CARAMBEI	M.BENZ	2011	M.MERZYL 1620	R\$	201.100,00	
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO TRUCK	ALL1409	ALIEAÇÃO FID. BANCO BRASIL	CARAMBEI	M.BENZ	2011	M.MERZYL 1620	R\$	201.100,00	
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO TRUCK	ABL2320		CUABA	VOLKSWAGEM	2005	VW03.220	R\$	144.300,00	
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO TRUCK	ALL5060	ALIEAÇÃO FID. BANCO BRASIL	CARAMBEI	M.BENZ	2011	M.MERZYL 1620	R\$	201.100,00	
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO TRUCK	NP.4620	ALIEAÇÃO FID. BANCO RODOBENS	CUABA	M.BENZ	2009	M.MERZYL 1620	R\$	176.300,00	
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO TRUCK	NTX7530	ALIEAÇÃO FID. BANCO SANTANDER	CUABA	M.BENZ	2010	M.MERZYL 1620	R\$	185.700,00	
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	CAMINHÃO TRUCK	NTX7590	ALIEAÇÃO FID. BANCO SANTANDER	CUABA	M.BENZ	2010	M.MERZYL 1620	R\$	185.700,00	
									R\$	16.026.804,00

2331
2331
RPP

INVENTÁRIO DO IMOBILIZADO					
COD.	PRODUTO	SETOR	QTD.	VALOR UNIT.	TOTAL
1	GELADEIRA 1 PORTA CONSUL	ESCRITÓRIO	1	R\$ 680,00	R\$ 680,00
2	GELADEIRA 2 PORTAS ESMALTEC	ESCRITÓRIO	1	R\$ 475,00	R\$ 475,00
3	MESA ESCRITORIO	ESCRITÓRIO	14	R\$ 325,00	R\$ 4.550,00
4	CADEIRA GIRATORIA	ESCRITÓRIO	18	R\$ 160,00	R\$ 2.880,00
5	CADEIRA SIMPLES	ESCRITÓRIO	10	R\$ 120,00	R\$ 1.200,00
6	APARELHO TELEFONE	ESCRITÓRIO	13	R\$ 35,00	R\$ 455,00
7	PABX	ESCRITÓRIO	1	R\$ 930,00	R\$ 930,00
8	SERVIDOR DELL	ESCRITÓRIO	1	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
9	COMPUTADOR COMPLETO	ESCRITÓRIO	11	R\$ 2.100,00	R\$ 23.100,00
10	MONITOR LCD	ESCRITÓRIO	5	R\$ 425,00	R\$ 2.125,00
11	IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL	ESCRITÓRIO	7	R\$ 950,00	R\$ 6.650,00
12	ARMARIO MDF	ESCRITÓRIO	6	R\$ 380,00	R\$ 2.280,00
13	ARMARIO MDF 3 PORTAS 8 GAVETAS	ESCRITÓRIO	1	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00
14	BANCADA - ESTAÇÃO DE TRABALHO MDF 6 LUGARES	ESCRITÓRIO	1	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
15	ARMARIO DE AÇO 4 GAVETAS	ESCRITÓRIO	5	R\$ 250,00	R\$ 1.250,00
16	GAVETEIRO DE MADEIRA	ESCRITÓRIO	4	R\$ 180,00	R\$ 720,00
17	MAQUINA PONTO ELETRÔNICO	ESCRITÓRIO	1	R\$ 480,00	R\$ 480,00
18	ARMARIO DE AÇO GUARDA VOLUME - ROPEIRO	ESCRITÓRIO	3	R\$ 620,00	R\$ 1.860,00
19	BEBEDOURO GRANDE	ESCRITÓRIO	1	R\$ 200,00	R\$ 200,00
20	PRATELEIRA AÇO	ESCRITÓRIO	2	R\$ 180,00	R\$ 360,00
21	DRIVES - COM 262 POSIÇÕES	ESTOQUE	3	R\$ 5.000,00	R\$ 15.000,00
22	TRANSPALETEIRAS	ESTOQUE	10	R\$ 1.500,00	R\$ 15.000,00

2330
2332
198

23	CONJUNTO DE MOTOR PARA CAMARA CONGELADOS	ESTOQUE	1	R\$ 55.000,00	R\$ 55.000,00
24	CONJUNTO DE MOTOR PARA CAMARA FRIA	ESTOQUE	3	R\$ 55.000,00	R\$ 165.000,00
25	CAMARAS FRIAS E DE CONGELADOS (415M2)	ESTOQUE	1	R\$ 380.000,00	R\$ 380.000,00
26	COMPRESSOR DE AR	LAVA JATO	1	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
27	BOMBA DE ÁGUA	LAVA JATO	1	R\$ 300,00	R\$ 300,00
28	50 METROS DE MANGUEIRA DE ÁGUA	LAVA JATO	1	R\$ 600,00	R\$ 600,00
29	CAIXAS DE ÁGUA 1000 LT	LAVA JATO	2	R\$ 600,00	R\$ 1.200,00
30	50 METROS DE MANGUEIRA DE AR 3/4	LAVA JATO	1	R\$ 550,00	R\$ 550,00
31	TANQUE DE COMBUSTIVEL 15.000 LT	PATIO	1	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
32	BOMBA DE COMBUSTIVEL	PATIO	1	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
33	VENTILADOR INDUSTRIAL	OFICINA	1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
34	VENTILADOR DE SISTEMA	OFICINA	22	R\$ 250,00	R\$ 5.500,00
35	EMBREAGEM RECRUSUL	OFICINA	1	R\$ 500,00	R\$ 500,00
36	EMBREAGEM RODOFRIO	OFICINA	2	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
37	MOTOR ELETRICO 7, 5	OFICINA	1	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00
38	MOTOR ELETRICO 4 HP	OFICINA	1	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
39	BOBINA RESERVA 7,5	OFICINA	1	R\$ 600,00	R\$ 600,00
40	GÁS R 404A -CILINDRO	OFICINA	3	R\$ 580,00	R\$ 1.740,00
41	COMPRESSOR FK 4	OFICINA	1	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
42	COMPRESSOR TERMOKING 3HP	OFICINA	1	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
43	SOLDA MIG MERKLE	OFICINA	1	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00
44	06 METROS DE MANGUEIRA PARA CORTES	OFICINA	1	R\$ 700,00	R\$ 700,00
45	GÁS OXIGENIO - CILINDRO	OFICINA	1	R\$ 800,00	R\$ 800,00
46	FURADEIRAS DE BANCADAS	OFICINA	3	R\$ 300,00	R\$ 900,00
47	TESOURA DE BANCADA	OFICINA	1	R\$ 350,00	R\$ 350,00
48	DOBRADEIRA	OFICINA	1	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00

2333
 2333
 RMD

49	MESA DE MECANICA	OFICINA	2	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
50	COMPRESSOR DE AR	OFICINA	3	R\$ 5.500,00	R\$ 5.500,00
51	POLICORTE	OFICINA	2	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00
52	FURADEIRA	OFICINA	2	R\$ 200,00	R\$ 400,00
53	LIXADEIRA	OFICINA	2	R\$ 300,00	R\$ 600,00
54	REBITADEIRA	OFICINA	1	R\$ 300,00	R\$ 300,00
55	CAIXA DE FERRAMNETAS DIVERSAS	OFICINA	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00
56	MARTELETE	OFICINA	1	R\$ 500,00	R\$ 500,00
57	PISTOLA DE AR	OFICINA	2	R\$ 600,00	R\$ 1.200,00
58	SERRA CIRCULAR	OFICINA	1	R\$ 380,00	R\$ 380,00
59	PICOTADEIRA	OFICINA	1	R\$ 300,00	R\$ 300,00
60	ARCO DE SERRA	OFICINA	2	R\$ 70,00	R\$ 140,00
61	MESA DE BANCADA	OFICINA	1	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
62	ROQUITE	OFICINA	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00
63	CAIXA DE AGUA DE 500 LT	OFICINA	1	R\$ 300,00	R\$ 300,00
64	BOMBA DE AR	OFICINA	1	R\$ 150,00	R\$ 150,00
65	BEBEDOURO GRANDE	OFICINA	2	R\$ 550,00	R\$ 1.100,00
66	BOMBA DE VACUO	OFICINA	1	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
67	PRENSAS DE BANCADA	OFICINA	2	R\$ 350,00	R\$ 700,00
68	FURADEIRA DE BANCADA	OFICINA	1	R\$ 600,00	R\$ 600,00
69	ESCOVA DE AÇO	OFICINA	1	R\$ 200,00	R\$ 200,00
70	BOMBA PROPULSORA LUBRIFICANTES MOTORES	OFICINA	1	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
71	BOMBA PROPULSORA LUBRIFICANTES TRANSMISSÃO	OFICINA	1	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
72	ARREBITADEIRA DE LONA	OFICINA	1	R\$ 500,00	R\$ 500,00
73	PALETEIRA	OFICINA	1	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
74	CARRINHO HIDRAULICO DE CAMBIO	OFICINA	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
75	MACACOS DE AR	OFICINA	3	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00
76	ENGRAXADEIRA	OFICINA	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00
77	GÁS ACETILENO - CILINDRO	OFICINA	1	R\$ 800,00	R\$ 800,00

2332
9
2334
RF

78	MANOMETRO	OFICINA	1	R\$	400,00	R\$	400,00
79	BANDEJA DE OLEO	OFICINA	1	R\$	150,00	R\$	150,00
80	CARRINHO 04 RODAS	OFICINA	1	R\$	500,00	R\$	500,00
81	MAQUINA DE SOLDA	OFICINA	1	R\$	2.500,00	R\$	2.500,00
82	SUPORTE DE BATERIA	OFICINA	1	R\$	100,00	R\$	100,00
83	MARCADOR DE PNEU	OFICINA	1	R\$	300,00	R\$	300,00
84	BOTIÃO DE GÁS	OFICINA	2	R\$	80,00	R\$	160,00
85	TAMBOR DE LIXO	OFICINA	2	R\$	100,00	R\$	200,00
86	ASSENTADOR DE TALÃO	OFICINA	2	R\$	600,00	R\$	1.200,00
87	MACACOS MANUAL	OFICINA	4	R\$	200,00	R\$	800,00
88	PISTOLA DE PNEU	OFICINA	1	R\$	1.000,00	R\$	1.000,00
89	CAMBÃO	OFICINA	1	R\$	1.200,00	R\$	1.200,00
90	BICO DE ENCHER PNEU	OFICINA	1	R\$	30,00	R\$	30,00
91	MEDIDOR DE AR DE PNEU	OFICINA	1	R\$	25,00	R\$	25,00
92	PAQUIMETRO	OFICINA	1	R\$	80,00	R\$	80,00
93	RETIFICADORA DE AR	OFICINA	1	R\$	200,00	R\$	200,00
94	TORQUIMETRO	OFICINA	1	R\$	110,00	R\$	110,00
95	BICO DE MAÇARICO	OFICINA	2	R\$	250,00	R\$	250,00
96	CAIXA DE ANEL DE VEDAÇÃO	OFICINA	1	R\$	100,00	R\$	100,00
97	MEDIDOR DIESEL	OFICINA	1	R\$	150,00	R\$	150,00
98	CHAVE INGLESA	OFICINA	1	R\$	90,00	R\$	90,00
99	10 MTEROS DE CABO DE AÇO	OFICINA	1	R\$	150,00	R\$	150,00
100	MARRETA CUNHA	OFICINA	1	R\$	100,00	R\$	100,00
101	FUNIL	OFICINA	1	R\$	30,00	R\$	30,00
102	ARMARIO DE AÇO	OFICINA	1	R\$	350,00	R\$	350,00
103	REGULADOR DE PRESSAO DE AR	OFICINA	1	R\$	200,00	R\$	200,00
104	SACADOR DE CUBO DIANTEIRO	OFICINA	1	R\$	130,00	R\$	130,00
105	JOGO DE CHAVE PITO PESADO	OFICINA	1	R\$	800,00	R\$	800,00
106	CAIXA DE PITO	OFICINA	1	R\$	150,00	R\$	150,00

2333
2335
9
100

107	PNEUS RESSOLADOS 1100	ALMOXARIFADO	2	R\$ 1.100,00	R\$ 2.200,00
108	PNEUS RESSOLADOS 215	ALMOXARIFADO	3	R\$ 350,00	R\$ 1.050,00
109	PNEUS RESSOLADOS 275	ALMOXARIFADO	7	R\$ 450,00	R\$ 3.150,00
110	PNEUS RESSOLADOS 295	ALMOXARIFADO	2	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
111	PNEUS NOVOS 295	ALMOXARIFADO	20	R\$ 1.680,00	R\$ 33.600,00
112	PEÇAS DIVERSAS PARA DIVERSOS CAMINHÕES	ALMOXARIFADO	1	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
SUB TOTAL					R\$ 803.680,00

VEICULOS E EDIFICAÇÕES	R\$ 14.095.804,00
MOVEIS E UTENSILIOS	R\$ 903.660,00
MARCA + KNOW -HOW	R\$ 3.500.000,00
TOTAL GERAL	R\$ 18.499.464,00

2334
4
2336
NSA

ANEXO 03

LISTA DE CREDORES DETALHA

2336
2336
Rosa

CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DOS PAGAMENTOS												
2024 ANUAL	2025 ANUAL	2026 ANUAL	2027 ANUAL	2028 ANUAL	2029 ANUAL	2030 ANUAL	2031 ANUAL	2032 ANUAL	2033 ANUAL	Total	Montante da dívida	Sócio residual pendente
RS	0,88	0,88	0,88	0,88	0,88	0,88	0,88	0,88	0,88	RS	2.402,65	2.402,65
RS	2,14	2,14	2,14	2,14	2,14	2,14	2,14	2,14	2,14	RS	5.186,11	5.186,11
RS	2,49	2,49	2,49	2,49	2,49	2,49	2,49	2,49	2,49	RS	5.186,11	5.186,11
RS	2,75	2,75	2,75	2,75	2,75	2,75	2,75	2,75	2,75	RS	3.102,97	3.102,97
RS	3,44	3,44	3,44	3,44	3,44	3,44	3,44	3,44	3,44	RS	6.024,99	6.024,99
RS	3,65	3,65	3,65	3,65	3,65	3,65	3,65	3,65	3,65	RS	4.017,29	4.017,29
RS	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	RS	13,21	13,21
RS	4,10	4,10	4,10	4,10	4,10	4,10	4,10	4,10	4,10	RS	32,07	32,07
RS	7,54	7,54	7,54	7,54	7,54	7,54	7,54	7,54	7,54	RS	36,45	36,45
RS	8,10	8,10	8,10	8,10	8,10	8,10	8,10	8,10	8,10	RS	41,25	41,25
RS	8,67	8,67	8,67	8,67	8,67	8,67	8,67	8,67	8,67	RS	54,08	54,08
RS	10,37	10,37	10,37	10,37	10,37	10,37	10,37	10,37	10,37	RS	60,78	60,78
RS	11,51	11,51	11,51	11,51	11,51	11,51	11,51	11,51	11,51	RS	113,13	113,13
RS	11,81	11,81	11,81	11,81	11,81	11,81	11,81	11,81	11,81	RS	121,52	121,52
RS	12,78	12,78	12,78	12,78	12,78	12,78	12,78	12,78	12,78	RS	130,02	130,02
RS	13,37	13,37	13,37	13,37	13,37	13,37	13,37	13,37	13,37	RS	135,54	135,54
RS	13,97	13,97	13,97	13,97	13,97	13,97	13,97	13,97	13,97	RS	142,87	142,87
RS	15,65	15,65	15,65	15,65	15,65	15,65	15,65	15,65	15,65	RS	171,19	171,19
RS	16,65	16,65	16,65	16,65	16,65	16,65	16,65	16,65	16,65	RS	181,59	181,59
RS	21,06	21,06	21,06	21,06	21,06	21,06	21,06	21,06	21,06	RS	200,51	200,51
RS	21,93	21,93	21,93	21,93	21,93	21,93	21,93	21,93	21,93	RS	206,61	206,61
RS	22,04	22,04	22,04	22,04	22,04	22,04	22,04	22,04	22,04	RS	284,78	284,78
RS	22,54	22,54	22,54	22,54	22,54	22,54	22,54	22,54	22,54	RS	294,76	294,76
RS	23,85	23,85	23,85	23,85	23,85	23,85	23,85	23,85	23,85	RS	315,94	315,94
RS	24,92	24,92	24,92	24,92	24,92	24,92	24,92	24,92	24,92	RS	329,03	329,03
RS	25,11	25,11	25,11	25,11	25,11	25,11	25,11	25,11	25,11	RS	335,94	335,94
RS	27,95	27,95	27,95	27,95	27,95	27,95	27,95	27,95	27,95	RS	354,55	354,55
RS	28,25	28,25	28,25	28,25	28,25	28,25	28,25	28,25	28,25	RS	361,65	361,65
RS	28,68	28,68	28,68	28,68	28,68	28,68	28,68	28,68	28,68	RS	377,77	377,77
RS	31,91	31,91	31,91	31,91	31,91	31,91	31,91	31,91	31,91	RS	393,10	393,10
RS	32,13	32,13	32,13	32,13	32,13	32,13	32,13	32,13	32,13	RS	403,23	403,23
RS	32,35	32,35	32,35	32,35	32,35	32,35	32,35	32,35	32,35	RS	424,78	424,78
RS	34,29	34,29	34,29	34,29	34,29	34,29	34,29	34,29	34,29	RS	478,05	478,05
RS	35,35	35,35	35,35	35,35	35,35	35,35	35,35	35,35	35,35	RS	496,39	496,39
RS	36,55	36,55	36,55	36,55	36,55	36,55	36,55	36,55	36,55	RS	500,24	500,24
RS	38,75	38,75	38,75	38,75	38,75	38,75	38,75	38,75	38,75	RS	513,40	513,40
RS	39,86	39,86	39,86	39,86	39,86	39,86	39,86	39,86	39,86	RS	519,75	519,75
RS	39,86	39,86	39,86	39,86	39,86	39,86	39,86	39,86	39,86	RS	528,19	528,19
RS	39,40	39,40	39,40	39,40	39,40	39,40	39,40	39,40	39,40	RS	527,90	527,90
RS	40,51	40,51	40,51	40,51	40,51	40,51	40,51	40,51	40,51	RS	607,58	607,58
RS	40,51	40,51	40,51	40,51	40,51	40,51	40,51	40,51	40,51	RS	630,95	630,95
RS	42,53	42,53	42,53	42,53	42,53	42,53	42,53	42,53	42,53	RS	650,11	650,11
RS	42,53	42,53	42,53	42,53	42,53	42,53	42,53	42,53	42,53	RS	662,33	662,33
RS	43,34	43,34	43,34	43,34	43,34	43,34	43,34	43,34	43,34	RS	688,84	688,84
RS	44,56	44,56	44,56	44,56	44,56	44,56	44,56	44,56	44,56	RS	688,84	688,84
RS	45,93	45,93	45,93	45,93	45,93	45,93	45,93	45,93	45,93	RS	729,35	729,35
RS	45,93	45,93	45,93	45,93	45,93	45,93	45,93	45,93	45,93	RS	729,35	729,35
RS	50,76	50,76	50,76	50,76	50,76	50,76	50,76	50,76	50,76	RS	813,37	813,37
RS	50,76	50,76	50,76	50,76	50,76	50,76	50,76	50,76	50,76	RS	813,37	813,37
RS	61,08	61,08	61,08	61,08	61,08	61,08	61,08	61,08	61,08	RS	916,17	916,17
RS	62,88	62,88	62,88	62,88	62,88	62,88	62,88	62,88	62,88	RS	943,15	943,15
RS	62,88	62,88	62,88	62,88	62,88	62,88	62,88	62,88	62,88	RS	943,15	943,15
RS	67,75	67,75	67,75	67,75	67,75	67,75	67,75	67,75	67,75	RS	994,27	994,27
RS	71,06	71,06	71,06	71,06	71,06	71,06	71,06	71,06	71,06	RS	1.016,31	1.016,31
RS	74,54	74,54	74,54	74,54	74,54	74,54	74,54	74,54	74,54	RS	1.111,28	1.111,28
RS	74,54	74,54	74,54	74,54	74,54	74,54	74,54	74,54	74,54	RS	1.111,28	1.111,28
RS	82,40	82,40	82,40	82,40	82,40	82,40	82,40	82,40	82,40	RS	1.127,00	1.127,00
RS	86,33	86,33	86,33	86,33	86,33	86,33	86,33	86,33	86,33	RS	1.253,95	1.253,95
RS	86,33	86,33	86,33	86,33	86,33	86,33	86,33	86,33	86,33	RS	1.253,95	1.253,95
RS	91,74	91,74	91,74	91,74	91,74	91,74	91,74	91,74	91,74	RS	1.348,37	1.348,37
RS	91,74	91,74	91,74	91,74	91,74	91,74	91,74	91,74	91,74	RS	1.348,37	1.348,37
RS	110,17	110,17	110,17	110,17	110,17	110,17	110,17	110,17	110,17	RS	1.462,41	1.462,41
RS	110,17	110,17	110,17	110,17	110,17	110,17	110,17	110,17	110,17	RS	1.462,41	1.462,41
RS	125,09	125,09	125,09	125,09	125,09	125,09	125,09	125,09	125,09	RS	1.626,42	1.626,42
RS	125,09	125,09	125,09	125,09	125,09	125,09	125,09	125,09	125,09	RS	1.626,42	1.626,42
RS	125,44	125,44	125,44	125,44	125,44	125,44	125,44	125,44	125,44	RS	1.881,87	1.881,87
RS	171,70	171,70	171,70	171,70	171,70	171,70	171,70	171,70	171,70	RS	2.574,49	2.574,49
RS	178,22	178,22	178,22	178,22	178,22	178,22	178,22	178,22	178,22	RS	2.673,34	2.673,34
RS	180,08	180,08	180,08	180,08	180,08	180,08	180,08	180,08	180,08	RS	2.701,26	2.701,26
RS	181,05	181,05	181,05	181,05	181,05	181,05	181,05	181,05	181,05	RS	2.713,74	2.713,74
RS	181,05	181,05	181,05	181,05	181,05	181,05	181,05	181,05	181,05	RS	2.713,74	2.713,74
RS	207,75	207,75	207,75	207,75	207,75	207,75	207,75	207,75	207,75	RS	2.931,19	2.931,19
RS	207,75	207,75	207,75	207,75	207,75	207,75	207,75	207,75	207,75	RS	2.931,19	2.931,19
RS	230,03	230,03	230,03	230,03	230,03	230,03	230,03	230,03	230,03	RS	3.003,75	3.003,75
RS	230,03	230,03	230,03	230,03	230,03	230,03	230,03	230,03	230,03	RS	3.003,75	3.003,75
RS	251,13	251,13	251,13	251,13	251,13	251,13	251,13	251,13	251,13	RS	3.303,95	3.303,95
RS	251,13	251,13	251,13	251,13	251,13	251,13	251,13	251,13	251,13	RS	3.303,95	3.303,95
RS	301,41	301,41	301,41	301,41	301,41	301,41	301,41	301,41	301,41	RS	3.684,85	3.684,85
RS	301,41	301,41	301,41	301,41	301,41	301,41	301,41	301,41	301,41	RS	3.684,85	3.684,85
RS	405,62	405,62	405,62	405,62	405,62	405,62	405,62	405,62	405,62	RS	4.521,54	4.521,54
RS	405,62	405,62	405,62	405,62	405,62	405,62	405,62	405,62	405,62	RS	4.521,54	4.521,54
RS	490,23	490,23	490,23	490,23	490,23	490,23	490,23	490,23	490,23	RS	6.084,34	6.084,34
RS	490,23	490,23	490,23	490,23	490,23	490,23	490,23	490,23	490,23	RS	6.084,34	6.084,34
RS	540,09	540,09	540,09	540,09	540,09	540,09	540,09	540,09	540,09	RS	7.353,52	7.353,52
RS	540,09	540,09	540,09	540,09	540,09	540,09	540,09	540,09	540,09	RS	7.353,52	7.353,52
RS	708,84	708,84	708,84	708,84	708,84	708,84	708,84	708,84	708,84	RS	9.721,29	9.721,29
RS	708,84	708,84	708,84	708,84	708,84	708,84	708,84	708,84	708,84	RS	10.632,60	10.632,60

2022 ANUAL	2023 ANUAL
RS	0,88
RS	2,14
RS	2,49
RS	2,75
RS	3,44
RS	3,65
RS	4,05
RS	4,10
RS	7,54
RS	8,10
RS	8,67
RS	10,37
RS	11,51
RS	11,81
RS	12,78
RS	13,37
RS	13,97
RS	15,65
RS	16,65
RS	21,06
RS	21,93
RS	22,04
RS	22,54
RS	23,85
RS	24,92

~~2337~~
P
2339
PFD

ANEXO 04

2228
2310
VFA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S. A.
AGRAVADOS: PAVÃO E FERREIRA LTDA. E OUTRO(S)

Número do Protocolo: 44998/2015
Data de Julgamento: 09-09-2015

E M E N T A

AGRAVODE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - INVIABILIDADE - FALTA DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LIBERAÇÃO IRRESTRITA DE GARANTIAS - RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER PEDIDO ALTERNATIVO.

É inviável a homologação de plano de recuperação judicial que não prevê a incidência de correção monetária, pois ela se destina exclusivamente à recomposição do valor da moeda, não sendo capaz de ocasionar bonificação ou acréscimo patrimonial para o credor em detrimento do devedor.

Aos devedores solidários ou coobrigados em geral da recuperanda não se aplica a novação a que se refere o art. 59, *caput*, da Lei nº. 11.101/2005 (STJ, REsp nº. 1.333.349/SP, julgado em 26/11/2014 sob o rito dos recursos repetitivos).

A supressão de garantia real só é cabível com a anuência do credor (art. 50, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial), o que elimina a possibilidade da liberação irrestrita.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S. A.
AGRAVADOS: PAVÃO FERREIRA LTDA. E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Egrégia Câmara:

Agravo de instrumento de decisão que, em ação de recuperação judicial, homologou o plano aprovado pela assembleia de credores e considerou as alegações do agravante como preclusas e meramente procrastinatórias.

Este defende a ilegalidade das disposições ali traçadas visto que não se cuida de deliberação soberana, e além do mais impôs sacrifícios excessivos aos credores e deságio diferenciado entre eles, tratando-os de maneira divergente dentro de uma mesma classe de créditos, prevendo ainda pagamentos sem correção monetária e alguns sem incidência de juros.

Sustenta também sua nulidade ante o exercício do direito a voto pela cessionária Arenamix Supermercado, Comércio Atacadista e Varejista Ltda, que adquiriu os créditos da CCLAA Sicredi, do Banco J. Safra e do Banco Bradesco mas não teve a respectiva alteração no quadro de credores apreciada por decisão judicial, o que implicaria em manipulação da votação.

Alega que o instrumento de cessão autorizou a liberação das garantias reais, o que deveria levar ao menos à reclassificação dos créditos, passando então para a classe dos quirografários, e que essa avença não possui a assinatura do cedente, tampouco de testemunhas.

Aduz que não poderiam ser excluídas as garantias pessoais prestadas por administradores ou acionistas (art. 49, § 1º, da Lei nº. 11.101/2015) e que, por outro lado, foram indevidamente incluídos créditos com alienação fiduciária no quórum de votação (§ 3º do mesmo dispositivo legal).

2340
G
2342
790

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Por fim, pede que seja reconhecida a relevância de seus argumentos para a reforma do *decisum*, decretando-se a falência das agravadas. Alternativamente pleiteia a declaração de nulidade das deliberações da assembleia geral de credores e que seja determinada a apresentação de novo plano.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 425/426-TJ.

Contraminuta às fls. 430/444-TJ.

Parecer pelo provimento (fls. 451/454-TJ).

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

A SRA. DRA. NAUME DENISE NUNES ROCHA MULLER

Ratifico o parecer escrito.

2243
2343
RPD

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

VOTO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

O processamento da recuperação judicial das agravadas foi deferido em 10/12/2013 (fls. 100/107-TJ), e o agravante se opôs ao plano de restabelecimento econômico-financeiro em 16/09/2014, insurgindo-se contra o deságio de 75% do seu crédito e contra a liberação das garantias reais e pessoais (fls. 203/210-TJ). Diante disso foi determinada a convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre a proposta de fls. 108/164-TJ, conforme estabelece o art. 56 da Lei nº. 11.101/2005.

Em 16/03/2015, em segunda convocação, a assembleia aprovou o plano de recuperação judicial por duas classes de credores - titulares de créditos trabalhistas e com garantia real -, e apenas o agravante o rejeitou expressamente. Todavia, sendo ele o credor majoritário dos quirografários, houve também por parte deles a desaprovação.

Contudo, o plano obteve voto favorável de credores que representam mais da metade do valor dos créditos presentes na assembleia, independentemente de classes; e na categoria em que ocorreu a rejeição, 25 dos 26 credores que compareceram aceitaram a proposta das recuperandas, portanto foi aprovada por maioria, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Divergindo de parte da tese defendida pelo agravante, as deliberações da assembleia geral de credores são sim soberanas em suas conclusões, dada a autonomia das negociações privadas, sujeitando-se apenas ao controle de legalidade pelo juízo (STJ, REsp nº. 1314209/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 22/05/2012; AREsp nº. 022011/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, decisão monocrática publicada em 06/02/2015; e REsp nº. 1440267/PE, Rel. Min. Luis Felipe

2242
2344
2570

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Salomão, decisão monocrática publicada em 08/04/2015).

A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o

2243
a
2345
R50

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"; e 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores". REsp nº. 1.359.311/SP, 4ª Turma/STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09/09/2014. (STJ, Informativo nº. 0549, publicado em 05/11/2014) (sem grifos no original).

O deságio escalonado em função do valor de cada crédito, a princípio e por si só, não implica em tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, pois parte-se do pressuposto de que, com base na autonomia da vontade, a coletividade dos credores prefere isso à possibilidade de não terem nenhuma parcela do débito saldada em virtude da quebra da empresa.

Nesse aspecto, apesar da aparente regularidade procedimental do plano de recuperação aprovado pela maioria da assembleia de credores, é inadequada sua homologação judicial diante da falta de previsão de correção monetária.

Isso porque ela se destina exclusivamente à recomposição do valor da moeda, não sendo capaz de ocasionar bonificação ou acréscimo patrimonial para o credor em detrimento do devedor (STJ, REsp nº. 1142348/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/10/2014; EDcl no AgRg no REsp nº. 1285470/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28/10/2014; REsp nº. 1434139/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe de 17/06/2014).

É certo que para viabilizar a preservação da empresa (art. 47 da Lei nº. 11.101/2005) as ações práticas destinadas a consolidar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora, a manutenção de sua função social e o estímulo à atividade econômica exigem certa dose de sacrifício na satisfação dos credores com o objetivo único de evitar falência da sociedade.